



Ora, esta Colenda Corte, em iterativos julgados, tem prestigiado o acórdão proferido em sede de agravo regimental que mantém decisão que nega seguimento liminarmente à apelação, quando fundada em entendimento que guarda sintonia com a sua pacífica jurisprudência.

E a jurisprudência assentada no âmbito do STJ é pacífica no sentido de que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares à título de reajuste geral de vencimentos do funcionalismo.

A propósito, oportunas são as considerações do eminente Ministro Adhemar Maciel, relator do RESP 155.656/BA, quando a aplicação das disposições do art. 557, do CPC, in verbis:

"O 'novo' art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrário a jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia e da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno".

Com relação ao suposto dissenso entre os julgados, também não prospera a irrisignação, pois estando a decisão recorrida em sintonia com a orientação proclamada neste Tribunal, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00009843/MT (1999/0053837-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

IMPTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO THENQUINI

IMPDO : PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACTE : LEONARDO SLHESSARENKO

RE INTERPOSTO POR Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 496, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, incisos XXXVII e XXXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

Convocar, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, no período de 14 de agosto a 19 de dezembro do corrente ano, os Ex.^{mos} Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho a seguir indicados:

Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Dr. Aloysio Santos, Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dr.^a Anélia Li Chum, Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dr.^a Deoclécia Amorelli Dias, Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

Dr.^a Beatriz Brun Goldschmidt, Juiza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

Dr.^a Encida Melo Correia de Araújo, Juiza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

Dr. Walmir Oliveira da Costa, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

Dr. Altino Pedrozo dos Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

Dr. João Amílcar Silva e Souza Pavan e Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e

Dr. Abdalla Jallad, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-678.096/00.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR.^a MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Propõe o Banco ABN AMRO S.A. Reclamação Correicional, com pedido de concessão liminar, contra acórdão da egrégia Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolatado nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 976/00, o qual indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança, que visava substituir penhora de dinheiro por carta de fiança bancária, para garantia de execução provisória.

Existem precedentes da d. Corregedoria deferindo a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, aplicando disposição relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Nesta, de fato se admite referida substituição, mas o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho explicita que a garantia da execução, feita pelo executado, deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Tal disposição é complementada pelo art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prosseguimento da execução não tendo o executado pago ou garantido o juízo.

Assim sendo, se existe a regra geral que prioriza para a execução as disposições das execuções da dívida ativa, com referência à ordem preferencial entendeu o legislador em dar preferência ao Código de Processo Civil no que tange especificamente ao objeto da presente providência.

Desta forma, não há violação à boa ordem processual quando se indefere a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de liminar. Oficie-se ao Exm.^o Sr. Presidente do egrégio Tribunal requerido, solicitando que preste as informações cabíveis na espécie em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-678.430/00.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS DE ARAÚJO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Ajuíza o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF reclamação correicional em face da Exma. Sra. Flora Maria Ribas de Araújo, MM. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. O pedido é complexo. Princípio com a afirmação de existência de cálculo homologado, desrespeitado pela Exma. Juíza Presidente do Regional, que determinou a dedução do valor de R\$ 260.240,20 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), com determinação de remessa à vara de origem. Sustenta que referida magistrada reformou parcialmente o despacho, suspendendo a remessa à Vara de origem e determinando a efetivação de descontos fiscais e previdenciários e liberou os créditos dos substituídos com a dedução que teria sido apurada, por seus cálculos, de correção de valor já transitado em julgado. Isto teria infringido o disposto na Instrução Normativa 11/97, ofendido também o direito do contraditório. Narra o requerente, por outro lado, que tudo isso serviu para habilitação de advogado pedindo reserva de honorários, que valeram manifestação da Magistrada no sentido da sua retenção.

Parece evidente que houve, segundo a assertiva do requerente, violações a comezinhos princípios de processo, como adremente dirigida a retenção do processo no juízo do Tribunal para propiciar a atuação do advogado. Mas tudo isso se desenha sem uma comprovação documental que conduza inelutavelmente à conclusão da atuação irregular daquela Magistrada.

Nem sempre a narrativa corresponde à verdade dos fatos e, assim, a concessão de liminar fundada só nas razões da parte poderá configurar ofensa a uma atitude absolutamente escorregada da Magistrada.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão de liminar. Oficie-se ao Exm.^o Sr. Presidente do egrégio Tribunal requerido, solicitando que preste as informações cabíveis na espécie em 10 (dez) dias, considerando todos os aspectos constantes do pedido correicional.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RR-608.987/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E SANEAR - COM-PANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO CHESQUINI LYRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrente Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, observando que as futuras publicações sejam em nome dos ilustres advogados, Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, conforme requerido a fls. 162-3.

Intime-se o Reclamante para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-412.843/97.0 - 1ª REGIÃO RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : CONVÉS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BALEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

A Convés Empreendimentos Ltda. interpõe Recurso de Revista que foi admitido pelo despacho de fl. 110 e se encontra nesta Corte aguardando distribuição desde de 12/1/98.

Pela petição de fl. 128, dando ciência de que teve sua falência decretada por sentença proferida no Processo nº 22.948-7, pela 1ª Vara de Falências e concordatas do Rio de Janeiro, em 15/6/99, requer a Reclamada a suspensão da presente reclamatória, bem como a intimação do Síndico da Massa Falida e a remessa dos autos àquele Juízo.

Assim, intime-se o Síndico da Massa Falida, Sr. Salvatore Scofano, no endereço constante a fl. 141, para que regularize a apresentação processual no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-474.351/98.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E SANEAR - COM-PANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : JONAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrente Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, observando que as futuras publicações sejam em nome dos ilustres advogados, Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, conforme requerido a fls. 162-3.

Intime-se o Reclamante para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-516.935/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR.^a SÍLVIA CARDOSO CERQUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.^a CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrido Estado da Bahia, observando que as futuras publicações sejam em nome da ilustre Procuradora, Dr.^a Candice Lavocat Galvão Jobim, conforme pedido a fls. 2017-9.



Dê-se vista ao Recorrido, Estado da Bahia, para ciência e acompanhamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-557.946/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FIRMINO BARBOSA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrido Estado da Bahia, observando que as futuras publicações sejam em nome da ilustre Procuradora, Dr.ª Candice Lavocat Galvão Jobim, conforme pedido a fls. 838-40.

Dou vista ao Recorrido, Estado da Bahia, para ciência e acompanhamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-635.914/2000.7 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO DE REVISTA

RECORRENTES : ABÍLIO TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDAS : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : DR.ª TÂNIA MARA MORAES L. MOURA E DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC

DESPACHO

As Empresas em epígrafe, pela petição autuada nesta Corte sob o nº TST-24.532/2000.0, acostada a fls. 402-5, asseveram que foi feita a cisão parcial da Cesp para a constituição da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, incumbindo a esta a responsabilidade pela exploração do sistema de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo. Para tanto, além da transferência parcial do patrimônio da Empresa sucedida para a nova Empresa, procedeu-se, igualmente, a cessão de alguns empregados da Cesp para aquela, a fim de que não houvesse solução de continuidade na prestação de serviços de energia elétrica à comunidade.

Em face disso, requerem as Empresas o desmembramento do presente feito, ficando a responsabilidade dos débitos trabalhistas dos Reclamantes, nominados a fls. 404-5 da petição em referência, sob o encargo dos seus atuais Empregadores.

A aferição dos débitos trabalhistas em apreço, acaso as Empresas sucumbam no litígio encerrado nos autos, é matéria reservada ao Julgo da Execução, o qual, à luz da legislação aplicável à espécie, determinará o quantum debeat.

Ante o exposto, indefiro o desmembramento postulado e determino que as futuras intimações sejam feitas em nome dos novos patronos dos Requerentes que figuram no instrumento particular de mandato, acostado por cópia autenticada a fl. 414. Após retome feito o seu curso.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-647.988/2000.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : VALTAIR JACONIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Reautue-se o feito para que conste como Recorrente Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, observando que as futuras publicações sejam em nome dos ilustres advogados, Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, conforme requerido a fls. 346-7.

Intime-se o Reclamante para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - HC -678.037/2000.6 HABEAS CORPUS PREVENTIVO

IMPETRANTES : RENATO SEBASTIANI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SEBASTIANI FERREIRA
PACIENTE : PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI
AUTORIDADE COADJUNTA : EX.MO SR. MARCELO SCHMIDT SIMÕES, JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Renato Sebastiani Ferreira e Outro impetram Habeas Corpus preventivo, com pedido de concessão de liminar, em favor de Pedro Adolfo Pieroni Barbieri, em face de ato supostamente ilegal e praticado, segundo alega, com abuso de poder pelo Ex.mo Sr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP, Dr. Marcelo Schmidt Simões, pelos motivos declinados a fls. 2-23.

Na forma dos Artigos 118 e 120, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, compete àquela Corte, julgar, originariamente, os habeas corpus, contra ato dos seus membros ou de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-569.087/99.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO SILVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDA : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DR.ª ZÊNIA MARIA CHAVES LOPES

DESPACHO

Considerando que, não obstante o acordo firmado entre as partes (fls. 201-2), o Ministério Público do Trabalho, a fl. 205, manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo de origem e ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-MS-196.973/95.5

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DR. AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1. Trata-se de mandato de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF contra ato do EXMº SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO que determinou o cumprimento do art. 2º da Medida Provisória nº 831 de 18/01/95, pelo qual as vantagens previstas nos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 153 da Lei nº 8.412/90 e nos arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911/94 foram transformadas em "vantagem pessoal nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais..."

2. O Impetrante sustenta que, ao incorporar a parcela da gratificação de função à sua remuneração até o limite estabelecido na legislação que lhe assegurou a integração, adquiriu direito à percepção dos reajustes das parcelas incorporadas. Afirma que a redução do valor dos quintos de DAS já incorporados, pela sua transformação em vantagem pessoal sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos, desrespeita o direito adquirido daqueles que já percebiam a parcela incorporada a seus vencimentos de receberem os valores equivalentes à retribuição desempenhada por tantos anos.

Por fim, requer que seja concedida a segurança, liminarmente, para que seja garantido aos funcionários desse Tribunal, o reajuste dos quintos incorporados de forma a que o valor devido a tal título atinja a importância fixada pela Lei nº 9.030, de 13/04/95. Requer, também, que seja assegurado o mesmo reajuste aos servidores que exercem as funções gratificadas ainda não incorporadas, bem como a futura incorporação das gratificações pelo exercício de cargo comissionado.

3. A Lei nº 9.030/95 dispunha a respeito do pagamento dos funcionários ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, estipulando uma remuneração total como retribuição do exercício da função de confiança. O ordenamento contido nessa legislação não mais prevalece, em face da edição da Lei nº 9.624/98, que dispõe em seu art. 4º o seguinte mandamento:

"As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911/91, na sua redação originária."

Vê-se, então, que a Lei nº 9.624/98 veio a atender a pretensão do Impetrante, quando determinou que para o reajuste dos quintos fosse utilizada a remuneração estabelecida pela Lei nº 9.030/95. Conseqüentemente, o presente writ encontra-se prejudicado pela perda de objeto. Falta, então, ao Impetrante interesse processual, ficando caracterizada, também, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, na forma da lei.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RMA-510.723/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ETEVALDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista da Justiça do Trabalho à decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, pela qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Recorrente sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Recorrente diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-463.941/98.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : NATANAEL DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento no Enunciado 361/TST, reformando o acórdão do Regional que decidiu pelo indeferimento do adicional de periculosidade de forma integral porque a exposição ao risco se dera de forma intermitente (fls. 261/264).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 266/268, foram acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 271/278.

O Reclamado interpõe Embargos sob a alegação de que a Turma violou o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, excluiu a equivalência do direito à percepção integral do adicional de periculosidade ao empregado que tenha ingresso ou permanência eventual em área de risco (fls. 280/282).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 285.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 279 e 280), à representação (fls. 253 e 252) e ao preparo (fls. 283), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese à argumentação expendida pelo Recorrente, os Embargos não merecem conhecimento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado 361/TST interpreta a Lei 7.369/85, não comportando mais, no âmbito desta Corte, a discussão em torno da proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade relativamente a tempo de exposição ao risco, porque a matéria se encontra pacificada, nos termos do enunciado citado, que dispõe, *verbis*: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.192/97.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO : UMBERTO MATIAS NONNENMACHER
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRO ALVES

DESPACHO

A egrégia 2ª turma não conheceu o Recurso de Revista do reclamado, quanto às horas extras, porque não comprovado nos autos que o reclamante exercera cargo de confiança bancária, afastando-se, por conseguinte, a violação do art. 224, § 2º da clt, a contrariedade aos enunciados 204, 232 e 234/tst, bem como a divergência de julgados. aplicou-se o enunciado 126/tst (fls. 532/536). O reclamado interpõe embargos alegando que o enunciado 126/tst foi mal aplicado, porque era possível o conhecimento da revista, tendo em vista que o regional informara as premissas fáticas e probatórias necessárias ao exame da matéria. argumenta que o regional teria noticiado que o reclamante realizava diversas atribuições que se amoldavam à regra do art. 224, § 2º da clt e que a prova testemunhal esclareceu que o reclamante realizava funções administrativas de supervisor (fls. 538/542). O recorrido não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 546. Os autos não foram remetidos à douta procuradoria-geral do trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 537 e 538), representação (fls. 527/529) e preparo (fl. 543), passo ao exame dos Embargos. O regional entendeu que o reclamante executava tarefas de rotina no serviço bancário, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2º da clt, sob os seguintes fundamentos: (...) "segundo o laudo, o recorrido tinha como atribuições: atender ao público em balcão; receber ordens de pagamento e encaminhá-las; fazer cálculos diversos de juros, correção monetária e outras aplicações; trabalhar em terminais de vídeo no teleprocessamento de contas; emitir relatórios, trabalhando com máquinas de escrever e de calcular (fls. 385). produzida prova oral, afirma maria rosi marx prigol: o recorrido realizava funções administrativas de supervisor, não possuindo nenhum subordinado; por ser mais antigo na agência, passava serviço aos colegas que o auxiliavam, sem qualquer hierarquia (fl. 447). Affonso pires júnior esclarece que o supervisor é uma espécie de braço direito do gerente administrativo, executando as tarefas por este determinadas, inclusive passando tarefas aos funcionários do setor, sem qualquer ascendência hierárquica sobre eles." (fl. 500). Note-se que o recorrente, embora possuisse o

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completado o requisito temporal nela exigido em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego provimento ao recurso.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RMA-525.924/99.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : AMBROSIO ACARI PACHECO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista temporário, deferiu ao postulante o pedido de aposentadoria especial, com prontos integrais, nos termos da Lei nº 6.903/81, sustentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sob a alegação de que, por sua edição, foram convalidados atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.523/86 e 1.596/97, reiteradamente reeditadas e não convertidas em lei pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Dessa decisão, foi apresentado recurso, sustentando-se a constitucionalidade das medidas provisórias reeditadas dentro do prazo legal, desde que convalidados os atos praticados no período de sua vigência.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RMA-537.243/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista temporário, deferiu ao postulante o pedido de aposentadoria especial, com prontos integrais, nos termos da Lei nº 6.903/81, sustentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sob a alegação de que, por sua edição, foram convalidados atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.523/86 e 1.596/97, reiteradamente reeditadas e não convertidas em lei pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Dessa decisão, foi apresentado recurso, sustentando-se a constitucionalidade das medidas provisórias reeditadas dentro do prazo legal, desde que convalidados os atos praticados no período de sua vigência.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

No que se refere à aposentadoria dos juízes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

5. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

PROCESSO Nº TST-ROAJ-327.428/96.8

RECORRENTE : VITALINO SOELLA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que o Relator originário, Ex.mo Ministro Leonardo Silva não mais se encontra em exercício nesta Corte, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto.

Publique-se e observe-se a devida compensação.
Brasília, 27 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROIJC-328.700/96.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MORSE SARMENTO P LYRA NETO
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. AGILBERTO SERÓDIO

DESPACHO

Da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte em ROIJC, o Requerente interpôs Embargos Divergentes com fundamento no art. 496 do CPC e no art. 342 e seguintes do RITST.

Não admito o recurso, porquanto inadequada a interposição de Embargos, cabíveis apenas contra decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão do Órgão Especial.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, baixem-se os autos a origem.

Brasília, 31 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



título de "supervisor", não tinha encargos de gestão, não possuía subordinados, além de não haver vestígios, no acórdão do regional, da existência de poderes para admitir, despedir ou suspender empregados. Correto, portanto, o entendimento da turma no sentido do não conhecimento da revista, com fundamento no enunciado 126/tst, pois os argumentos do reclamado, no sentido do exercício do cargo de supervisor da agência com poderes de mando e gestão, dependiam, necessariamente, de novo exame das provas em que se pautou o regional para concluir pelo não enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, iliosos, por conseguinte, os arts. 896, 224, § 2º da CLT e o enunciado 204/tst. Pelo exposto, nego seguimento aos embargos, com fundamento no enunciado 126/tst e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso v do art. 78 do RITST.

publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.369/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOAQUIM DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 74/76, complementado pelo de fls. 87/90, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria, tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Alega, ainda, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF sob o fundamento de que o não conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a e. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Assevera que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo estão no instrumento e está comprovada a tempestividade da revista, ressaltando que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado 272 do TST não determinam a juntada da referida peça. Articula com a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI e indica divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 21/7/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Não se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Outrossim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração ao artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do direito penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Por fim, o paradigma colacionado à fl. 95 não enseja o processamento dos embargos, visto que se cuida de mero despacho de admissibilidade, não atendendo ao disposto no artigo 894, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-556.666/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : CRISTINA HELENA NORMANTON
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por irregularidade de formação, sob o fundamento de que as peças apresentadas a fls. 74 e 91/98 não se encontram devidamente autenticadas (fls. 117/118).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 120/124) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 128/130.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 132/136). Sustenta que as peças de fls. 91/98, que se referem às cópias de jurisprudência anexadas às razões de recurso de revista, não são peças de juntada obrigatória ou essencial ao deslinde da controvérsia. Afirma que esta exigência não consta explícita ou implicitamente do art. 525, inciso I, da CLT, tampouco no Enunciado nº 272 do TST. Argumenta que nas razões de revista foi citada a fonte em que foram publicadas referidas jurisprudências, bem como transcritas as ementas e/ou trechos dos acórdãos respectivos para configuração do dissenso pretoriano, estando plenamente preenchidos os ditames do Enunciado nº 337 do TST. Colaciona arestos. Argumenta, ainda, que a fls. 74 e 91/98 encontram-se abrangidas pela certidão de autenticação de fls. 111, lavrada pelo Diretor de Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do TRT da 2ª Região, com perfeita identificação do processo (TRT/SP nº 31.244/97), possuindo toda a validade jurídica para o fim a que se propõe. Aponta como violados os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I; 830; 712 e 720 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da CF. Diz contrariadas as Instruções Normativas nºs 6 e 16/99 e o Enunciado nº 272 do TST.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 138).

Não obstante tempestivos (fls. 131/132) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 115/116), os embargos não merecem processamento.

Ainda que seja possível superar-se o óbice imposto quanto à necessidade de traslado das cópias de fls. 91/98, remanesce como óbice intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento a ausência de autenticação da cópia trasladada a fls. 74, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

Realmente, infere-se dos autos que a certidão de autenticação de fl. 111, expendida pelo Diretor de Serviços de Certidões, Traslados e Arquivo Geral, certifica que as peças em xerocópia estão devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento. Cuida-se, como se vê, de certidão individualizada, que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento.

Some-se o fato de que a cópia referente ao acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração, está devidamente autenticada, à exceção da sua parte conclusiva.

Resulta, portanto, incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as consequências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir acerca da validade da referida certidão do Tribunal Regional da 2ª Região, cujo agravo de instrumento foi processado em despacho da lavra do Min. Marco Aurélio, nesses termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED.: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR e OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRADO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de irregularidade do traslado por ausência de autenticação da peça referente à parte conclusiva do acórdão, trasladada a fl. 74, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distanciou-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infraconstitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, não subsistindo a ofensa aos artigos 830 e 897 da CLT, circunstância essa toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Já o Enunciado nº 272 do TST, apontado como contrariado, não trata especificamente da autenticação das peças obrigatórias do agravo, revelando-se, portanto, a sua inespecificidade ao caso.

Registre-se, por fim, que a alegação de contrariedade a Instruções Normativas desta Corte não enseja a admissibilidade dos embargos, nos moldes do art. 894 da CLT.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 894, "b", da CLT; 78, V, do RITST e no art. 6º da Resolução 678 /00, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-563.429/99.6 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIDAL ARAÚJO
EMBARGADA : MARIANA HELENA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento, pelo Regional, dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, bem como porque a Lei nº 7.730/89 foi indicada como violada, de forma genérica, sem a especificação de qual dos seus dispositivos teria sido afrontado (fls. 138/140).



Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Aduz que, desde a sua primeira manifestação nos autos, vem argumentado com a inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste, sustentando que o reclamante tinha mera expectativa de direito, consoante entendimento adotado pelo STF e por esta Corte, ao cancelar o seu Enunciado nº 317. Diz que invocou, em seus recursos ordinário e de revista, violação da Lei nº 7.730/89, do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e do direito adquirido, o que "vale dizer", do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Indica como violado o artigo 896 da CLT.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 151/153).

Em que pese à argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Consoante retratado pela c. Turma, a revista estava embasada em indicação de ofensa aos arts. 2º da LICC, 5º, inciso II, 62 e 84 da CF/88, bem como à Lei nº 7.730/89.

Como igualmente registrado pela c. Turma, o Regional deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 tão-somente sob o fundamento da existência do direito adquirido ao aludido reajuste.

Não analisou a questão, como se vê, à luz dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, não emitindo tese quanto ao seu conteúdo. Assim sendo, não tendo o Regional apreciado a matéria sob a ótica veiculada na revista, não há como se aferir a apontada violação legal ou constitucional, diante da inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, corretamente observado pela decisão embargada.

De outra parte, não se vislumbra no quadro delineado pela c. Turma que tenha a embargante, em suas razões de revista, invocado afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Eventual omissão a esse respeito deveria ter sido suprida mediante embargos declaratórios, o que não ocorreu, operando-se a preclusão, a teor do Enunciado nº 184 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado. No que concerne à invocação genérica de violação da Lei nº 7.730/89, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SDI-1.

Realmente, em 19/5/97, a SDI - Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3.717/97, min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3.650/97, min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97, Decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3.620/97, min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3.151/97, min. Rider de Brito, DJ 1.8.97, Decisão unânime; E-RR 164.691/95, Ac. 2.340/97, min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 101.804/94, Ac. 2.029/97, min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, Decisão unânime (art. 5º, II e XXXVI, da CF/88).

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-555.563/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADA : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - inclusão em folha de pagamento", por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST quanto à divergência jurisprudencial colacionada, bem como porque não vislumbra contrariedade aos Enunciados 80 e 248 do TST ou violação à literalidade dos artigos 194 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não cuidam da matéria em debate (fls. 391/397).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a fls. 399/403, foram acolhidos para prestar esclarecimentos e os opostos pela reclamada a fls. 405/406 foram rejeitados pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 425/428.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro na alínea "b" do artigo 894 consolidado. Sustenta que a condenação à inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade importou em violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, por impor a satisfação da obrigação ao arripio da lei, bem como ao artigo 194 da CLT, por impedir a demonstração da cessação das condições insalubres de trabalho. Diz contrariado os Enunciados 80 e 248 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Impugnação da parte contrária a fls. 442/446.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese à argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Consoante retratado pela c. Turma, o Regional entendeu que, tendo sido apurada a insalubridade e sendo devido o adicional, é cabível a inclusão na folha de pagamento, salientando que, por inépcia de ação revisional, mediante nova perícia, a empregadora poderá demonstrar a eliminação dos fatos geradores da insalubridade.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta literal ao artigo 194 da CLT, que se limita a assegurar que o direito do empregado ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde, o que, como evidenciado, foi resguardado pela decisão revisada. Pela mesma razão, não se configura contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os embargos, igualmente, não merecem seguimento por divergência jurisprudencial.

A decisão embargada, encontra-se em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento, não violando a coisa julgada, a determinação, na execução, de inserção na folha de pagamento da referida parcela". Precedentes: E-RR- 346.451/97, rel. min. Milton de Moura França, DJ 17.12.99; E-RR-235.384/95, rel. min. Leonaldo Silva, DJ 26.2.99; E-RR-240.591/96, rel. min. Nelson Daiha, DJ 20.11.98; ROMS 189.003/95, Ac. 654/96, rel. min. L. Castilho, DJ 29.11.96; AGAI-178.651.5-SP, 2ª Turma, rel. min. M. Aurélio, DJ 30.5.97.

Assim sendo, os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.983/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : LUCIDALVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 54/56), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em embargos de declaração.

Sustenta que a peça em questão é de traslado facultativo, já que não foi expressamente prevista como essencial pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Diz que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional somente passou a ser exigível com a Instrução Normativa nº 16, publicada no Diário de Justiça de 3 de setembro de 1999, não cabendo a sua aplicação retroativa, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tem como violados os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXVI, da CF.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, *in casu*, as apontadas violações dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-584.043/99.2 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADOS : WILSON XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 87/88, que não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do acórdão do Regional, acostada à fl. 62 - verso dos autos, desatendendo ao disposto nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST vigente à época da interposição do agravo de instrumento, cujas disposições foram mantidas nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 90/93) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 96/98.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que o agravo de instrumento foi interposto em época anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, que incluiu a certidão de publicação do acórdão do Regional no rol das peças de traslado obrigatório, razão pela qual descabe exigir a autenticação de documento que em verdade não necessitaria de ser trasladado. Invoca a pertinência do Precedente de nº 90 da e. SDI, que interpretou a Instrução Normativa nº 6/TST. Aponta como violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Não obstante tempestivos (fls. 99 e 100) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 85 e 85-verso), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (27/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

Impertinente a invocação de aplicabilidade do Precedente de nº 90 da e. SDI que firmou entendimento no sentido de que, "quando o despacho da certidão de processamento de recurso de revista não se fundou na intempetividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional", cuja orientação jurisprudencial não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da nova redação do art. 897 da CLT por se revelar com ela incompatível.

Feitas essas considerações, efetivamente, o agravo não merecia conhecimento por ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão do Regional, devidamente trasladada nos autos (fls. 62 - verso), não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que o carimbo apostado no anverso do documento trasladado à fl. 62 autentica o documento constante do seu verso, porquanto o princípio da lealdade processual impõe ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE". Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, havendo documentos distintos nas folhas 62 e 62 - verso, a autenticação de ambos os lados era obrigatória.

As violações legais invocadas não prosperam. Quanto aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição).



Destarte, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.264/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. HAROLDO TOTI
 EMBARGADO : JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MILTON INÁCIO HEINEN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o acórdão de fls. 189/191, que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: intempestividade por ter sido interposto o referido recurso via fac-símile fora do prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e falta de autenticação das cópias trasladadas.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 197/200) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 204/205.

Em embargos, sustenta o reclamante que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento pela c. Turma, por entendê-lo intempestivo, não merece prosperar. Diz que o prazo para a interposição do referido recurso teve seu início em 1º/2/99 (segunda-feira) e término em 9/2/99 (terça-feira). Afirma que a petição do agravo foi protocolada via fac-símile no dia 8/2/99 (segunda-feira), no interregno, portanto, a que alude a Lei nº 9.800/99. Alega que os originais deveriam ser remetidos até a segunda-feira seguinte que recaiu no dia 15/2/99, feriado de carnaval. Sustenta que as atividades dos Tribunais somente retornaram na "Quarta-feira de cinzas", que recaiu no dia 18/2/99, primeiro dia útil subsequente ao feriado de Carnaval e no qual foram apresentados os originais, o que demonstra a tempestividade do referido recurso. Quanto à falta de autenticação das cópias trasladadas, sustenta que esta exigência viola o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Não obstante tempestivos (fls. 206 e 207) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos (fls. 194), os embargos não merecem processamento.

A pretensão recursal de afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento não logra êxito. A alegação genérica de violação da Lei nº 9.800/98, sem menção expressa ao dispositivo tido como violado não enseja o conhecimento dos embargos pelo prisma da violação legal, a teor da jurisprudência iterativa, notória e atual da e. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

Ademais, ainda que superável fosse o primeiro óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, no tocante a sua intempestividade, remanesce a irregularidade do traslado quanto à ausência de autenticação das cópias trasladadas.

Realmente, a autenticação das cópias trasladadas constitui exigência da legislação infraconstitucional, inscrita no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, vigente à época da interposição do referido recurso.

Nesse contexto, mantém-se incólume o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-532.943/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO e DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
 EMBARGADO : PAULO AFONSO ROTONDARO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que o documento de fl. 54 verso, isto é, a certidão de publicação do r. despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada, não observando o disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 62/63). Ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada a fls. 65/67, a c. Turma reafirmou a aplicabilidade da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas (fls. 70/71).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 73/77). Aponta como violados os artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da CF e 795 da CLT. Aduz que o documento de fl. 54 verso possui o carimbo de autenticação em seu averso, o que vem sendo reputado como regular por este Tribunal, tendo a decisão embargada afrontado o princípio da isonomia. Por fim, afirma que, na qualidade de integrante da administração pública indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade.

Depreende-se dos autos que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no averso de fl. 54 consta o despacho denegatório do recurso de revista e no verso da referida fl. 54 a respectiva certidão de publicação e que apenas o averso do referido documento encontra-se autenticado.

Diante desse quadro, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 54 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 54-averso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 433 dos autos principais), antecedente, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 54 e 54 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Não há que se falar, outrossim, na aplicação da Medida Provisória nº 1.621/98, porquanto a dispensa de autenticação ali prevista, nos termos da notória jurisprudência desta Corte, dirige-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas de direito público, rol no qual não se insere a reclamada.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 5º, caput, da CF e do art. 795 da CLT. Realmente, tendo a jurisprudência desta Corte se sedimentado no sentido de que, tratando-se de documentos distintos, as cópias devem estar autenticadas, tanto no verso quanto no averso, não se mostra razoável o argumento de que o carimbo apostado em apenas uma das faces do documento destina-se a autenticá-lo como um todo.

Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-605.528/99.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDVAN VICENTE DE SÁ
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADOVADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 110/12), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em embargos, sustenta o reclamante que o artigo 897 da CLT não enumera, expressamente, a referida certidão no elenco de peças obrigatórias do traslado, razão pela qual o não-conhecimento do seu recurso, sob o fundamento de deficiência de traslado, viola esse dispositivo e, por via de consequência, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 119/122).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897, da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, da Constituição Federal, não prospera. Referido dispositivo constitucional, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comporta violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referido preceito igualmente fora desrespeitado.

O traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.648/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : VANDERLEI ALVES LEITE
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 206/208), que não conheceu do seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que o carimbo do protocolo que atesta a data de interposição do recurso de revista encontra-se ilegível.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que a lei 9.756/98 não dispõe sobre a exigibilidade do carimbo do protocolo com a data de interposição do recurso de revista e que a decisão turmaria vulnera o princípio da instrumentalidade e nega a prestação jurisdicional. Sustenta inaplicável a Instrução Normativa n. 16/99 do TST, vez que o agravo foi interposto em 5.4.99. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF; 832, 897, "b", da CLT. Invoca contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Colaciona arestos (210/214).

Os embargos são tempestivos (fls. 209 e 210), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 203 e 203v).

Entretanto, mesmo considerando que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, os embargos realmente não merecem prosseguir.

Isto porque o agravo de instrumento foi interposto em (5/4/99), já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Assim, considerando-se que o escopo da Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao artigo 897 da CLT foi o de promover a imediata apreciação da revista, em caso de provimento do agravo, não se pode conhecer deste, quando encontra-se patente a impossibilidade de verificação de pressuposto extrínseco do recurso de revista, no caso, a tempestividade. Ora, a comprovação da tempestividade do recurso de revista, *in casu*, somente poderia ser aferida diante do confronto da certidão de publicação do acórdão do regional com a data do protocolo que atesta o dia da interposição da revista, e encontrando-se o carimbo ilegível, impossível aferi-la.

Logo, não se trata de inserir o carimbo do protocolo do recurso de revista, no rol das peças elencadas pela Lei 9.756/98, mas, sim, de considerar que, somente através deste, é que se pode averiguar, no caso dos autos, a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Ademais, admitir-se a desnecessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.



Nesse contexto, constata-se que toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada no acórdão turmário, tendo sido consignados os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, dada a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, em face da ilegitimidade do carimbo que atesta a data de sua interposição. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

No tocante à indicação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Quanto aos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, considerado que, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, para ser conhecido, depende de que os agravantes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, faz-se necessária a comprovação de que estão satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Assim, dúvida não subsiste de que a não-admissão do agravo, porque impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista, em face da ilegitimidade do carimbo que atesta a data de sua interposição, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Registre-se, ademais, que o artigo 525 do CPC não poderia ter sido violado pelo acórdão embargado, por não aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

O aresto colacionado à fl. 213 mostra-se inespecífico porque não ataca o fundamento do acórdão turmário, quanto à necessidade do carimbo do protocolo com data de interposição do recurso de revista estar legível, haja vista a necessidade de se aferir sua tempestividade, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, visto que este verbete sumular não pode ser dissociado da interpretação segundo a qual não é taxativo o rol do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 544.085/99.9 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da 3ª Turma desta Corte (fls. 79/80), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 82/85) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 91/93.

Em embargos, sustenta o reclamado que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16 do TST, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6 do TST. Aponta como violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Argumenta que a própria Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigência da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido expressamente com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Diz que, em caso de provimento do agravo de instrumento, inexistia lei que impossibilitasse a determinação, através da respectiva decisão, da remessa dos autos principais a essa e. Corte para julgamento do recurso de revista. Cita despacho de admissibilidade da e. 3ª Turma, proferido anteriormente ao Ato Regimental nº 5/99, em amparo a sua tese. (fls. 95/99).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (27/11/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Impertinente a invocação de aplicabilidade, *in casu*, do Precedente de nº 90 da e. SDI que fixou jurisprudência no sentido de que "quando o despacho da certidão de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional", cujo entendimento não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da nova redação do art. 897 da CLT por se revelar com ela incompatível.

A alegação de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

O traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-599.809/99.9 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : VIRGÍNIA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da 3ª Turma desta Corte (fls. 84/87), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em embargos, sustenta o reclamado que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6/TST. Argumenta que a própria Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 897, alínea "b", § 5º, I e II, §§ 6º e 7º, da CLT e 525 do CPC. Diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Reproduz aresto que sintetiza entendimento no sentido da inaplicabilidade dos verbetes sumulares que fixam normas procedimentais aos processos em curso. Cita despachos de admissibilidade da e. 1ª e 3ª Turmas, proferido anteriormente ao Ato Regimental nº 5/99, em amparo a sua tese. (fls. 91/96).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (24/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897, alínea "b" e § 5º, I e II, § 6º e 7º da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

O traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Registre-se, ademais, que a transcrição de despachos de admissibilidade proferidos em recursos de embargos não enseja o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 894 da CLT. Ao seu turno, os paradigmas cotejados a fls. 95/96, que embasaram o entendimento jurisprudencial firmado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto referente a período anterior à vigência do artigo 897 da CLT, cujo entendimento não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98 por se revelar com ela incompatível.

Por fim, cumpre asseverar que o Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento "o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-346.826/97.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESIP
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de transferência, porque o aresto transcrito para confronto era inespecífico e os artigos 244 da CLT e 133 do CPC não foram devidamente prequestionados. Quanto ao art. 469 da CLT, a Turma entendeu que a interpretação dada pelo Regional foi razoável (fls. 202/203).

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que a Empresa deve ser condenada ao pagamento do adicional de transferência e seus consectários, sob pena de violação dos artigos 469 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que o § 3º do art. 469 da CLT não dispensa a empresa do pagamento do adicional, indicando, tão-somente, as hipóteses em que são permitidas as transferências (fls. 205/207).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 211/213.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 204 e 205) e à representação (fls. 199 e 05), passo ao exame dos Embargos.

Não merece reforma a decisão embargada que concluiu pela inculumbidade do artigo 469 da CLT, porque a interpretação do dispositivo, levada a efeito pelo Regional, revestiu-se de razoabilidade. Com efeito, o Regional, ao indeferir o adicional de transferência, esclareceu que:

"Incolhível a pretensão do autor, tendo em vista desenvolver a reclamada atividades em todo o Estado de São Paulo, a existência de cláusula no contrato de trabalho do obreiro que possibilita a transferência (fl. 07) e a necessidade de serviço demonstrada às fls. 69/70 e 137, bem como exercente do cargo de confiança. Conclui-se, também, que os pedidos de transferência foram firmados pelo reclamante (fls. 06 e 69) e que a alegação de anulabilidade de tais pleitos não deve prosperar, pois nenhuma prova foi produzida neste sentido" (fl. 174).

Observe-se que o Regional indeferiu o adicional porque o contrato previa a possibilidade de transferência do Reclamante, porque ficou provada a necessidade da transferência, bem como porque o próprio Autor a teria requisitado e, sobretudo, porque exercia cargo de confiança.

Diante deste contexto, resta concluir que o Regional, na verdade, observou o art. 469 e parágrafos da CLT, restando ílesos os arts. 5º, LV e 7º, VI da CF/88. Correto, portanto, o entendimento da Turma no sentido da razoabilidade da interpretação levada a efeito pelo Regional.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 221/TST e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-356.142/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO : VALDIR CURIMBABA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, porque não caracterizada a afronta aos artigos 100 e 165 da CF/88, bem como porque a decisão do Regional estava de acordo com o item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de as empresas públicas e sociedade de economia mista, que exploram atividade econômicas, estarem sujeitas à modalidade de execução direta (fls. 172/174).

A Reclamada interpõe Embargos, às fls. 176/188, alegando que a violação do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 restou configurada, autorizando o conhecimento da Revista. Argumenta que, considerando que a Emenda Constitucional nº 19, alterou o disposto no artigo 173 da Constituição Federal de 1988, os Embargos devem ser veiculados por medida de cautela. Ressalta ainda que a ECT não pode ser comparada às empresas privadas, porque a Constituição a insere no capítulo da administração pública. Aponta violação dos artigos 5º II, 100 da CF/88 e 730 do CPC (fls. 176/188).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 192.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 175 e 176), representação (fl. 189) e preparo (fl. 13 e 160), passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, a matéria em discussão foi objeto de inúmeros pronunciamentos desta Corte, vindo o tema a integrar a Orientação Jurisprudencial da SDI, no seu item nº 87, que dispõe, *verbis*:

“ENTIDADE PÚBLICA – EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA – EXECUÇÃO – ART. 883, DA CLT

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)”

São precedentes neste sentido: ROMS-285.174/96, RO-MS-105.624/94, E-RR-63.316/92, RO-MS 187.635/95 e E-RR-68.730/93.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial de 05.06.98, deu nova redação § 1º, do art. 173 da Carta Política, ao qual se remete a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte. A emenda retira do texto constitucional a expressão “e outras entidades que explorem atividade econômica”, onde se inseria a Embargante. A alteração no texto constitucional não modifica a situação jurídica da Reclamada, que explora atividade econômica, que não é típica da Administração Pública, de forma a afastar os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o sistema de precatório, seja em dispositivos infra-constitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam a proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ilesos os dispositivos constitucionais citados.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-317.456/96.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MO-
RAES MOREIRA

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma não conheceu o Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema desvio de função, porque o Regional teria solucionado a questão com apoio no conjunto probatório dos autos. Afastou, por conseguinte, as violações aos dispositivos legais e constitucionais, bem como a pretensão à divergência de julgados. Quanto aos descontos de seguro e associação, entendeu que o art. 462 da CLT foi razoavelmente interpretado e que a divergência não se caracterizava porque a matéria já estava pacificada com a edição do Enunciado 342/TST (fls. 1396/1398).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 1400/1403, foram rejeitados às fls. 1406/1407.

O Reclamado interpõe Embargos alegando que a Turma ao não conhecer da Revista, quanto ao desvio de função, ofendeu a alínea “c” do art. 896 da CLT, porque os pressupostos para a sua admissibilidade foram preenchidos, uma vez caracterizada a violação dos arts. 5º, II e 37, caput e II da CF/88. Quanto aos descontos salariais, alega que a Turma aplicou mal os Enunciados 221 e 342/TST, porque o Embargado em momento algum provou o vício de consentimento, restando violado o art. 462 da CLT (fls. 1409/1415).

O Reclamado articula nos Embargos com a tese de que foram deferidas diferenças salariais, decorrentes de desvio de função, a empregado que exerce cargo público, em que pese a ausência de aprovação prévia em concurso público.

Verifica-se do acórdão do Regional que não houve debate acerca da não aprovação em concurso público. O Reclamado, nos Declaratórios opostos, requereu pronunciamento acerca da questão. O Regional rejeitou os Embargos ressaltando que “A questão debatida nos autos se ateu à correção de reenquadramento em novo plano de classificação de cargos e salários, não se tratando de provimento derivado em emprego público” (fl. 1358).

Ou seja, a matéria não foi enfrentada pela Corte Ordinária sob o enfoque da necessidade da prévia aprovação em concurso público, não tendo havido qualquer pronunciamento a respeito. A Turma, obviamente, também não tratou do assunto de forma explícita como orienta o Enunciado 297/TST. Deste modo, não há como analisar a questão, em sede de Embargos, sob o prisma do art. 37, II, da CF/88, como pretende o Recorrente, porque estar-se-ia inovando nos autos, considerando, inclusive, que não houve alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incide, na espécie, o Enunciado 297/TST.

Quanto aos descontos de seguro e associação, o Regional informou que não constava dos autos qualquer documento que comprovasse que o Reclamante teria autorizado os descontos, mantendo a condenação à sua devolução, em observância ao Enunciado 342/TST (fl. 1339).

A Turma entendeu que o art. 462 da CLT foi razoavelmente interpretado e que a divergência não se caracterizava, porque a matéria já estava pacificada com a edição do Enunciado 342/TST.

A decisão do Regional bem como da Turma está em consonância com o Enunciado 342/TST que dispõe: DESCONTOS SALARIAIS – ART. 462 DA CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”

Ilesos, por conseguinte, os arts. 462 e 896 da CLT.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E -AIRR-598063/99.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IAMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COE-
LHO
AGRAVADO : JEAN SIMÕES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia segunda Turma que, com fundamento na não observância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por ausente nos autos o traslado de cópia da certidão de intimação da decisão regional.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio “desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro”.

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.047/1996.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA TEIXEIRA BARRELA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCON-
CELLOS
EMBARGADO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, às fls. 218/220, deu provimento ao recurso patronal para, anulando a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que responda aos questionamentos ali postos, ficando sobrestados os demais temas do recurso.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 222/224) apontando violação do art. 795 consolidado, sustentando que, na espécie dos autos, a nulidade que culminou por ser decretada no v. acórdão deveria ter sido invocada no arrazoado do recurso ordinário. Alega que a questão preclui, na medida em que a parte deveria ter invocada a nulidade no recurso ordinário, invocando o Enunciado 297/TST.

Os embargos foram impugnados às fls. 230/231.

Incabível o apelo, em face de a Turma não ter ventilado tese nenhuma acerca do dispositivo citado, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, não tendo a reclamante se utilizado de embargos declaratórios visando à manifestação da matéria ora invocada. Incide o Enunciado 297/TST.

Cumpra esclarecer, no entanto, que a nulidade decretada pela decisão turmária desta Corte foi por negativa de prestação jurisdicional, originada na recusa pelo Eg. Regional em não apreciar as questões constantes dos embargos declaratórios opostos perante aquele Órgão, tendo a parte argüido a preliminar oportunamente.

Quanto ao Enunciado 297/TST, invocado pela embargante, cabível mencionar que, segundo o entendimento desta Eg. SDI, é inexigível o prequestionamento se a violação nasce na própria decisão recorrida, conforme os precedentes: E-RR-166.026/95, E-RR-118.295/94, E-RR-47.876/92, ED-ERR-177.400/95.

Por fim, há que deixar esclarecido que quem não atinou para os termos do Enunciado 297/TST foi a embargante, ao aduzir ofensa a dispositivo legal sem prévio prequestionamento.

Por tais razões, INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.102/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADA : LÁZARO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRI-
GUES

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 94/96, completado às fls. 105/107, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e do art. 897, §5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/99). Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem seria peça essencial à compreensão da controvérsia, eis que o despacho denegatório nada falou sobre a intempestividade da Revista.

Aponta violação dos arts. 154 do CPC, 795 da CLT e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Razão não assiste à Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 23/07/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.



Diga-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a irregularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, por isso, o despacho denegatório não serve para se aferir a tempestividade da revista.

Cumpra esclarecer que a discussão sobre obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não versa sobre nulidade, mas sim sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo, portanto, vulneração do art. 795 da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estabelecidos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo.

Também é necessário ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos os arts. 154 do CPC, 795 da CLT e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.007/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 91/92, complementado pelo de fls. 100/101, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria nos autos está assente no conjunto probatório, ataindo a incidência do óbice constante do Enunciado 126/TST, afastando o conhecimento da revista, mesmo por divergência jurisprudencial. Quanto às violações legais indicadas e à apontada contrariedade, o processamento do recurso estava obstado pelo Enunciado 297/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Irresignado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 103/107), com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado 68/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-473.716/98.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES IRMÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal, entendendo que o recurso de revista não merece prosperar por estar a decisão regional em consonância com os Enunciados 203 e 264/TST e, ainda, por serem inespecíficos os arestos paradigmáticos trazidos ao confronto.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-473.717/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES IRMÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 378/380, conheceu da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que examinasse a matéria relativa à participação nos lucros à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram estes rejeitados às fls. 386/387.

Inconformada, a demandada interpõe os presentes embargos à SDI, às fls. 389/398, arguindo, inicialmente, a nulidade da decisão turmária por omitir-se na análise de que o princípio do direito adquirido não havia sido invocado em recurso ordinário, mas tão somente nos embargos declaratórios subsequentes, não justificando a declaração de nulidade daquele acórdão. Indica como violados, no particular, os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que por este mesmo motivo, o conhecimento do recurso de revista infringiu o disposto no Enunciado 297/TST, nos arts. 303, 264 e 294 do CPC e nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não obstante, tem-se que o presente apelo não merece prosperar.

A reclamada sustentou em recurso ordinário que a verba participação nos lucros não incidia no cálculo das horas extras, anuênio e outros adicionais, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Em contra-razões, o reclamante argumentou que esta parcela tinha natureza salarial por força do Enunciado 251/TST, tendo sido inserida no salário em 1985, na vigência da Constituição Federal anterior, não se podendo, nesta oportunidade, invocar as disposições da nova Constituição da República, sob pena de ofensa ao art. 1º da LICC e ao princípio do direito adquirido.

O Eg. Tribunal Regional de origem acolheu a tese recursal, consignando que a Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos sociais, instituiu a participação nos lucros, por resultados, desvinculada da remuneração do empregado, não constituindo salário esta verba, não podendo, assim, ser computada no cálculo das horas extras, anuênio e adicionais de periculosidade e noturno.

Mas não se pronunciou aquela Corte, nem após a interposição de embargos de declaração, acerca da argumentação constante da petição inicial e das contra-razões de que as diferenças pleiteadas referem-se a período anterior à promulgação da atual Lei Maior, sendo devida a incidência requerida em virtude do direito adquirido, por ter sido incorporada ao salário dos empregados desde 1985, mas com incidência apenas em algumas parcelas salariais, o que desrespeita o Enunciado 251/TST.

Assim, embora a tese do direito adquirido obviamente não tivesse constado do recurso ordinário, deveria o Regional ter sobre ela se pronunciado, por ser o fundamento jurídico do pleito do autor, e por ter sido expressamente suscitado em contra-razões de recurso, tal como explicitado pela Turma a quo por ocasião dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em omissão no acórdão embargado, o qual fundamentou suas razões de decidir, examinando de forma minuciosa os argumentos constantes nas razões de recurso de revista, o que afasta a pretensa insuficiência na entrega da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 392/394.

Igualmente não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 297/TST e aos arts. 303, 264 e 294 do CPC, porque, ao contrário do alegado pela embargante, a tese da existência de direito adquirido à parcela sub examine não é inovatória, tendo sido utilizada para fundamentar a peça inicial neste item e para rebater as razões de recurso ordinário da empresa. Logo, estava o Regional obrigado a sobre ela se manifestar, tal como já dito anteriormente, por ser questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Por fim, tem-se que imprópria a invocação de Súmulas e de precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, por não estar incluído no permissivo legal (CLT, art. 894).

Indefiro, pois, os presentes embargos, haja vista que não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-497.793/98.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : VALTER PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 762/764, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, mantendo a decisão do Regional, que não conhecera do Recurso Ordinário em face da irregularidade de representação. Registrou a decisão, verbis (fl. 763): Em que pese o inconformismo ora manifestado pelo Recorrente, cumpre destacar que o Eg. Regional exarou posicionamento que guarda harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior segundo a qual é inaplicável, em fase recursal, para efeito de regularização do processo, o art. 13 do CPC (Precedente nº 149)."

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, às fls. 766/769. Insiste na alegação de que o art. 13 do CPC é aplicável aos processos em trâmite na instância ordinária e, conseqüentemente, o vício da representação pode ser sanado perante o Tribunal Regional. Aponta violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que sua Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 13 do CPC ou em razão da divergência jurisprudencial demonstrada nas razões recursais. Traz arestos a confronto.

Impugnação apresentada às fls. 772/776.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Constata-se que estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, de início, que o disposto no art. 13 do CPC é aplicável somente em primeiro grau de jurisdição, onde o julgador determinará, se necessário, a emenda da inicial para que seja sanada a irregularidade de representação (CPC, art. 284). Em grau recursal, contudo, a regra é o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido, como ressaltado, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial da SDI, nº 149). Precedentes, entre outros: E-RR-112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ22.05.98, decisão unânime; E-AI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime; AI-RO 315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, decisão unânime. Incide, portanto, o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, em face da aplicação do Enunciado 333/TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-562.421/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que o documento de fl. 31 verso, isto é, a certidão de publicação do r. despacho denegatório, não se encontra devidamente autenticada, não observando o disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e no artigo 830 da CLT (fls. 44/45). Ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada a fls. 47/51, a c. Turma acrescentou que cabe às partes velar pela formação do instrumento (Instrução Normativa 6/96 do TST, inciso XI), não lhe socorrendo o fato do agravado não haver suscitado o não-conhecimento do agravo (fls. 55/57).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos. Aponta como violados os artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da CF e 795 da CLT. Aduz que o documento de fl. 31 verso possui o carimbo de autenticação em seu avverso, o que vem sendo reputado como regular por este Tribunal, tendo a decisão embargada afrontado ao princípio da isonomia. Por fim, afirma que, na qualidade de integrante da administração pública indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade (fls. 59/63).

Depreende-se dos autos que, na hipótese, cuidam-se de documentos distintos, em que no avverso de fl. 31 consta a parte final do despacho denegatório do recurso de revista e no verso da referida fl. 54 a respectiva certidão de publicação, e que apenas o avverso do referido documento encontra-se autenticado.

O agravo de instrumento foi interposto em 5/9/99 (fl. 2), já na vigência da Lei nº 9.756/98. A controvérsia, portanto, resolve-se mediante aplicação da Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no verso ou avverso".

Diante desse quadro, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.



Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 31 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 31-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 345/346 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 31 e 31 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a essa última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Não há que se falar, outrossim, na aplicação da Medida Provisória nº 1.621/98, porquanto a dispensa de autenticação ali prevista, nos termos da notória jurisprudência desta Corte, dirige-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas de direito público, rol no qual não se insere a reclamada.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 5º, caput, da CF e do artigo 795 da CLT. Realmente, tendo a jurisprudência desta Corte se sedimentado no sentido de que, tratando-se de documentos distintos, as cópias devem estar autenticadas, tanto no verso quanto no anverso, não se mostra razoável o argumento de que o carimbo apostado em apenas uma das faces do documento destina-se a autenticá-lo como um todo.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 604.310/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARIA ISABEL EVANGELISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 165/167), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 169/172) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 176/178.

Em embargos, sustenta o reclamado que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6/TST. Argumenta que a própria Lei nº 9.756/98 é silente quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido expressamente com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Aponta como violado os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 897, alínea "b", § 5º, I e II, § 6º e 7º, e 830 da CLT. Diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Reproduz aresto que sintetiza entendimento no sentido da inaplicabilidade dos verbetes sumulares que fixam normas procedimentais aos processos em curso. Cita despacho de admissibilidade da c. 1ª e 3ª Turmas, proferidos anteriormente ao Ato Regimental nº 5/99, em amparo a sua tese (fls. 95/99).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, § 6º e 7º, da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

Impertinente a invocação de aplicabilidade do entendimento jurisprudencial firmado no Precedente nº 90 da c. SDI que firmou entendimento no sentido de que "quando o despacho da certidão de processamento de recurso de revista não se fundou na intempetividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional". Ora, referida orientação jurisprudencial não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da nova redação do art. 897 da CLT por se revelar com ela incompatível.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

O traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Registre-se, ademais, que a transcrição de despachos de admissibilidade proferidos em recursos de embargos não enseja a admissibilidade dos embargos, nos moldes do art. 894 da CLT. Ao seu turno, o paradigma cotejado a fls. 182/183 é inespecífico. Isso porque, não se discute nos autos a aplicabilidade de jurisprudência sumulada aos processos em curso, mas a imediata aplicação da legislação federal que modificou a redação do artigo 897 da CLT aos recursos interpostos sob a sua vigência.

Por fim, cumpre asseverar que o Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento "o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controversia", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-337.459/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, versando, entre outros temas, sobre adicional de insalubridade e sua base de cálculo, bem como sobre a inclusão do mesmo em folha de pagamento, por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados 126, 297 e 333 do TST (fls. 435/439).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada, a fls. 443/449, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 457/458, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, quando reconhecido nos autos o fornecimento de EPI's, importou em violação dos artigos 191, inciso II, da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como em contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Afirma não ser devido o pagamento de adicional de insalubridade em razão de mera utilização de óleo mineral, consoante entendimento sufragado pelos paradigmas colacionados. Aduz que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento importou em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, por lhe impor a satisfação de obrigação ao arripio da lei, e do artigo 194 da CLT, por impedir-lhe de demonstrar nos autos a eliminação ou a atenuação do agente insalubre. Diz contrariado os Enunciados nºs 80 e 248 do TST e

indica divergência jurisprudencial. Diz que a adoção do salário-mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, viola o inciso IV do artigo 7º da CF/88, bem como o artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei 2.351/87. Argumenta que a decisão embargada dissentiu de outras decisões desta Corte e do próprio STF, que vedam a vinculação ao salário-mínimo, para cálculo do adicional de insalubridade. Diz violado o artigo 896 da CLT.

Impugnação da parte contrária a fls. 478/488. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese à argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Ao apreciar o tema do adicional de insalubridade, a c. Turma registrou o entendimento do Regional no sentido de que o laudo pericial é bastante claro em apontar as atividades insalubres, ressaltando que "a reclamada não comprovou documentalmente a entrega dos EPI's e o perito constatou que os empregados não utilizavam EPI's adequados, quando da vistoria". Concluiu que a alegação da reclamada, quanto ao fornecimento e utilização de EPI's, é matéria que requer o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST, bem como afastando a alegada violação do artigo 191, inciso II, da CLT.

Nesse contexto, diante dos fundamentos adotados pelo acórdão Regional, assentado na prova dos autos, revela-se acertada a incidência do óbice constante do Enunciado 126 do TST, inviabilizando o processamento da revista por violação legal ou divergência jurisprudencial. Registre-se ainda, que a c. Turma não apreciou a alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 do TST, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão, a teor do Enunciado 184 do TST.

No que diz respeito a inexistência de agente agressivo, pela simples utilização do óleo mineral, registrou a c. Turma que o Regional não enfrentou tal questão. Assim sendo, não tendo aquela Corte analisado a questão sob a ótica veiculada na revista, não há como aferir-se a apontada violação legal ou divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Em relação à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, deixou a c. Turma consignado, ao responder os declaratórios de fl. 457, que a violação dos artigos 194 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi devidamente questionada. A ausência de tese explícita sobre referidos preceitos impede a verificação da sua invocada afronta, revelando-se acertada a observância do óbice do Enunciado 297 do TST ao conhecimento da revista, por violação legal ou constitucional, ante a inexistência do imprescindível questionamento. O mesmo ocorre em relação à alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 do TST, que não foi enfrentada pela decisão embargada.

Acrescente-se, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI do TST, no sentido de que, "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento, não violando a coisa julgada, a determinação, na execução, de inserção na folha de pagamento da referida parcela". Precedentes: E-RR-346.451/97, rel. min. Milton de Moura França, DJ 17.12.99; E-RR-235.384/95, rel. min. Nelson Silva, DJ 26.2.99; E-RR-240.591/96, rel. min. Nelson Daiha, DJ 20.11.96; ROMS 189.003/95, Ac. 654/96, rel. min. L. Castilho, DJ 29.11.96; AGAI-178.651.5-SP, 2ª Turma, rel. min. M. Aurélio, DJ 30.5.97. O processamento dos embargos encontra, pois, óbice no Enunciado 333 do TST.

No que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignou a c. Turma que o Regional reformou a sentença para determinar que o adicional de insalubridade incidia sobre o Piso Nacional de Salários, na vigência do Decreto-Lei 2.352/87. Encontrando-se referida decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da c. SDI, revela-se correta a observância do Enunciado 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Acrescente-se, ainda, que não há registro, na decisão embargada, de vinculação ao salário-mínimo, para fim de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual os embargos revelam-se totalmente impertinentes, com inequívoco intuito protelatório.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 605.680/99.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 84/87), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em embargos, sustenta o reclamado que a Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido com a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação do citado diploma legal. Afirma que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/96, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6/TST. Argumenta que, em caso de provimento do agravo de instrumento, inexistia lei que possibilite a determinação, através da respectiva decisão, da remessa dos autos principais a essa e. Corte para



Julgamento do recurso de revista. Diz que restou inobservado o princípio da instrumentalidade processual e, por via de consequência, a c. Turma, ao não conhecer do seu agravo de instrumento, subtraiu a tutela jurisdicional a que está obrigada por força do mandamento constitucional. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 897, alínea "b", § 5º, I e II, §§ 6º e 7º, da CLT e 525 do CPC. Diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Reproduz arestos que sintetizam entendimento no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do Regional somente integra o rol de peças obrigatórias para a formação do instrumento quando o juízo de admissibilidade regional não admitir o recurso de revista sob o fundamento de intempestividade. Cita despacho de admissibilidade da e. 1ª e 3ª Turmas, proferidos anteriormente ao Ato Regimental nº 5/99, em amparo a sua tese. (fls. 91/96).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (24/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897, alínea "b" e § 5º, I e II, §§ 6º e 7º da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

O artigo 525 do CPC não poderia ter sido violado pelo acórdão embargado, por não aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o agravo de instrumento tem disciplina própria no art. 897 da CLT.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

O traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Registre-se, ademais, que a transcrição de despachos de admissibilidade proferidos em recursos de embargos não enseja o conhecimento dos embargos pelo prisma da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 894 da CLT. Ao seu turno, os paradigmas cotizados a fls. 95/96, que embasaram o entendimento firmado no Precedente de nº 90 da e. SDI, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto este entendimento não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98 por se revelar com ela incompatível.

Por fim, cumpre asseverar que o Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento "o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a proclamação *subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia*", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483.863/98.3 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALDOMIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 376/380, conheceu da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que examinasse a matéria relativa à participação nos lucros à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram estes rejeitados às fls. 386/388.

Inconformada, a demandada interpôs os presentes embargos à SDI, às fls. 390/399, arguindo, inicialmente, a nulidade da decisão turmária por se omitir na análise de que o princípio do direito adquirido não havia sido invocado em recurso ordinário, mas tão-somente nos embargos declaratórios subsequentes, não justificando a declaração de nulidade daquele acórdão. Indica como violados, no

particular, os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que por este mesmo motivo, o conhecimento do recurso de revista infringiu o disposto no Enunciado 297/TST, nos arts. 303, 264 e 294 do CPC e nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não obstante, tem-se que o presente apelo não merece prosperar.

A reclamada sustentou em recurso ordinário que a verba participação nos lucros não incidia no cálculo das horas extras, anuênio e outros adicionais, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Em contra-razões, o reclamante argumentou que esta parcela tinha natureza salarial por força do Enunciado 251/TST, tendo sido inserida no salário em 1985, na vigência da Constituição Federal anterior, não se podendo, nesta oportunidade, invocar as disposições da nova Constituição da República, sob pena de ofensa ao art. 1º da LICC e ao princípio do direito adquirido.

O Eg. Tribunal Regional de origem acolheu a tese recursal, consignando que a Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos sociais, instituiu a participação nos lucros, por resultados, desvinculada da remuneração do empregado, não constituindo salário esta verba, não podendo, assim, ser computada no cálculo das horas extras, anuênio e adicionais de periculosidade e noturno.

Mas não se pronunciou aquela Corte, nem após a interposição de embargos de declaração, acerca da argumentação constante da petição inicial e das contra-razões de que as diferenças pleiteadas referem-se a período anterior à promulgação da atual Lei Maior, sendo devida a incidência requerida, em virtude do direito adquirido, por ter sido incorporada ao salário dos empregados desde 1985, mas com incidência apenas em algumas parcelas salariais, o que desrespeita o Enunciado 251/TST.

Assim, embora a tese do direito adquirido obviamente não tivesse constado do recurso ordinário, deveria o Regional ter sobre ela se pronunciado, por ser o fundamento jurídico do pleito do autor, e por ter sido expressamente suscitado em contra-razões de recurso, tal como explicitado pela Turma a quo por ocasião dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em omissão no acórdão embargado, o qual fundamentou suas razões de decidir, examinando de forma minuciosa os argumentos constantes nas razões de recurso de revista, o que afasta a pretensa insuficiência na entrega da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 392/394.

Igualmente não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 297/TST e aos arts. 303, 264 e 294 do CPC, porque, ao contrário do alegado pela embargante, a tese da existência de direito adquirido à parcela *sub examine* não é inovatória, tendo sido utilizada para fundamentar a peça inicial neste item e para rebater as razões de recurso ordinário da empresa. Logo, estava o Regional obrigado a sobre ela se manifestar, tal como já dito anteriormente, por ser questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Por fim, tem-se que imprópria a invocação de Súmulas e de precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, por não estar incluído no permissivo legal (CLT, art. 894).

Indefiro, pois, os presentes embargos, haja vista que não preenchedos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-313.656/96.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : CELESTE HELENA DA SILVA FARO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES

DESPACHO

O reclamado interpôs Recurso de Embargos, a fls. 280/282, contra a r. decisão exarada pela Terceira Turma deste Tribunal de fls. 263/266, complementada pela de fls. 277/278, proferida em Embargos de Declaração.

Nas razões recursais, o reclamado insurge-se quanto ao não conhecimento do seu Recurso de Revista em relação ao tema negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão regional. Entretanto, ao examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifiquei a ocorrência de deserção do recurso. A condenação foi arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consta de fls. 211.

Não houve depósito recursal na instância ordinária, uma vez que a sentença de origem julgou improcedente a reclamação (fls. 184).

Quando da interposição do Recurso de Revista, houve o depósito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a fls. 239, sem que fosse atingido o valor total da condenação. Não depositado o valor total da condenação, é devido o valor integral do limite legal a cada recurso.

Ao interpor os presentes Embargos, o reclamado não efetuou depósito recursal.

O fato de o reclamado encontrar-se em liquidação extrajudicial não o isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-176.807/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJU de 05/02/99; E-RR-127.669/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU de 09/10/98.

Configurada, pois, a deserção.

Em face do exposto, e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, por deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-591.292/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : U.T.C. ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRª. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : PEDRINHO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 138/139 e 147/150), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Diz que todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento foram trasladadas. Por outro lado, afirma ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto sua revista não foi denegada com base em intempestividade. Aponta como violado o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT. Por fim, sustenta a necessidade de ser convertido o julgamento em diligência, com vistas ao saneamento do vício detectado.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por fim, registre-se serem claros os termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, que dispõe ser da parte o ônus de "providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-357.663/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO CARLOS CHESLAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST. Para tanto, asseverou que, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência, a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a conseqüente fluência do prazo prescricional (fls. 199/201).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 121/128). Apontam como violados os artigos 11 e 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF. Trazem arestos a confronto.

Sem razão.

Os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Incólumes, portanto, os artigos 11 e 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-360.057/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : REGINA APARECIDA FERNANDES CHIAVENATO
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ TOSI CRIVOI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado em relação aos honorários periciais. Para tanto, afastou a alegada contrariedade ao Enunciado nº 236/TST, sob o fundamento de que o banco foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes do pagamento de comissões em atraso, e que referida matéria só não logrou ser apurada pela perícia, em razão de o reclamado haver sonogado ao perito a documentação necessária a tanto (fls. 363/364).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 366/368). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Sustenta a viabilidade de sua revista por conflito com o Enunciado nº 236/TST, argumentando que a reclamante foi sucumbente em relação ao objeto da perícia.

Sem razão.

Não há como se concluir pela alegada contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e, conseqüentemente, pela apontada lesão ao artigo 896 da CLT. É isso porque, segundo se depreende dos autos, a perícia tinha duplo objeto: apuração da gratificação de função e das diferenças a título de comissão (fl. 364). Embora o reclamado não tenha sido sucumbente no tocante ao primeiro tema, o foi em relação ao segundo, de modo que se revela correta a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos do supramencionado verbete sumular.

Registre-se, ainda, que a circunstância de as diferenças de comissão não haverem sido demonstradas com base na perícia, mas sim por outro meio probatório, não tem o condão de afastar a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários periciais. E isso porque, segundo restou incontroverso nos autos, o fato acima somente se verificou em razão de o reclamado haver sonogado ao expert a documentação necessária à realização da perícia.

Nesse contexto, verifica-se que o Enunciado nº 236/TST, ao contrário do que alega o reclamado, foi perfeitamente observado na hipótese, porquanto a condenação ao pagamento dos honorários periciais teve por fato gerador a sucumbência em relação à matéria que inequivocamente foi objeto da perícia.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-353.595/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIMAR APARECIDO ZATITI
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para julgar improcedente a reclamação. Para tanto, aplicou a orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 313/TST, segundo a qual "a complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco" (fls. 753/755).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 757/761) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 771/772.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 774/779). Diz que a sua admissão deu-se no dia 15/4/64, posteriormente, portanto, à edição do regulamento de pessoal de 1965. Nesse contexto, afirma ser inaplicável o Enunciado nº 313/TST. Alega ser a hipótese de incidência do Enunciado nº 288/TST. Por fim, aponta como violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF e traz arestos a confronto.

Devidamente intimada (fl. 784), a parte contrária apresentou impugnação (fls. 785/787).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a questão atinente à admissão do reclamante em 15/4/64 não foi objeto de exame pelo v. acórdão embargado, de modo que, no particular, incide o disposto no Enunciado nº 297/TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria veiculada nos embargos.

Por outro lado, a c. Turma decidiu em absoluta consonância com a orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 313/TST, razão pela qual os embargos encontram óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.965/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : GELZI CABRAL DA SILVA
 ADOVADA : DRA. VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 45/47 e 58/61), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/TST. Diz que a Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigibilidade da referida peça. Tem como violados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF. Colaciona aresto.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, *in casu*, as apontadas violações dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Não tem qualquer pertinência, outrossim, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 16/TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo *arraçoado* e da *comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal*".

Ante o exposto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-590.152/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADOVADOS : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : PEDRO GILBERTO FREIRE
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, versando sobre o tema "bancário - tesoureiro - cargo de confiança", por aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que no acórdão do Regional não há referência ao requisito do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 para o enquadramento do bancário em cargo de confiança, na forma estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT. Quanto à divergência colacionada, asseverou que os paradigmas transcritos não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e revelam-se inespecíficos (fls. 313/315).

Irresignado, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Diz violado o art. 896 da CLT, por má aplicação do óbice do Enunciado 126/TST, uma vez que o Regional registra que o reclamante era tesoureiro, cujos encargos não pressupõem ascendência hierárquica, e não há controvérsia quanto à gratificação funcional mínima de 1/3, não podendo se cogitar, no caso, do cunho fático de matéria. Sustenta a aplicabilidade do Enunciado 237/TST, indicado como contrariado nas razões de revista (fls. 317/319).

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese à argumentação articulada pelo reclamado, os embargos não merecem admissibilidade.

Depreende-se, tão-somente, pelo quadro fático delineado pelo Regional, reproduzido pela c. Turma, que o reclamante exercia a função de tesoureiro e que o mesmo encontrava-se em relação de subordinação perante outros chefes e gerentes, o que levou à descaracterização do exercício do cargo de confiança, como previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Não se evidencia, por esses elementos registrados pela c. Turma, tenha restado incontroverso nos autos a percepção, pelo reclamante, de gratificação não inferior a 1/3, circunstância essa indispensável para a sua inserção na exceção prevista no referido preceito consolidado ou para configurar a apontada contrariedade ao Enunciado 237/TST, vazado nos seguintes termos: "O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras".

Registre-se, por relevante, que a decisão embargada ressalta, expressamente, que no acórdão do Regional não há expressa referência ao requisito do recebimento da gratificação de 1/3 (fl. 314).

Nesse contexto, não se revela incorreta a observância do óbice constante do Enunciado 126/TST ao conhecimento da revista, bem como não restou configurada a invocada contrariedade ao Enunciado 237/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.263/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALVES
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, aos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa de fl. 111, *verbis*: Data venia das argumentações trazidas pela ora agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 832 da CLT (...). Em verdade, pretendia a empresa demonstrar, por meio dos embargos declaratórios, tese contrária àquela defendida pelo Regional, procedimento que não se harmoniza com a natureza do recurso eleito (...). Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna, e 535 e 538 do CPC."

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 115/121. Renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que as questões suscitadas nos Declaratórios eram imprescindíveis a sua análise, por estarem, no seu entender, ligadas com o deslinde da controvérsia. Aponta violação dos artigos 832, 896, "a" da CLT, 5º, LIV, LV, 93, IX da CF, 535, 538 do CPC, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar conflito pretoriano.

Impugnação apresentada às fls. 124/128.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, não consta dos autos a procuração subscrita pela Embargante, a qual deveria conferir poderes a Dr. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO, signatária dos presentes Embargos à SDI (fl. 115).

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, conforme se verifica do Termo de Audiência inaugural (fl. 28), tampouco as procurações de fls. 09/10, 54/55 e os subestabelecimentos de fls. 11, 56 e 57 contêm, em seu rol, o nome da aludida doutora.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-320.119/96.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema alteração contratual, porque os arestos apresentados para confronto eram inespecíficos e os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados não foram devidamente prequestionados, incidindo, na espécie, os Enunciados 296 e 297/TST (fls. 363/365).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 367/372, foram rejeitados, às fls. 375/376.



O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque os julgados colacionados, eram específicos. No mérito, argumenta que, restando demonstrada a alteração contratual de forma unilateral, assim como a redução salarial experimentada pelo Reclamante, configurada a ilicitude do ato praticado pelo empregador, acarretando a violação dos arts. 444, 468, da CLT e 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF/88 e 8º da Lei nº 8.178/91 (fls. 381/391).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 393.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 377 e 381) e à representação (fl. 10), passo ao exame destes Embargos.

Em primeiro lugar, vale dizer que os julgados apresentados para confronto na Revista não podem ser revistos pela Eg. SDI, haja vista que a atual jurisprudência desta Corte é no sentido da soberania das Turmas no exame destes arrestos.

Por outro lado, o mérito da demanda não pode ser examinado, porque a Revista não foi conhecida, não tendo a Turma adentrado a discussão de fundo. De todo modo, cabe ressaltar que o Regional não enfocou, em nenhum momento, o aspecto da existência de alteração contratual, não tendo sido prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos, como bem enfatizado pela Turma. O Regional apenas manteve a decisão da Junta, no sentido da prevalência da norma coletiva, que concedeu reajustes pelo estabelecimento de valores fixos, em detrimento do reajuste salarial previsto no Regulamento da Empresa, porque havia incompatibilidade entre as normas, tendo em vista que a sentença normativa concedera reajustes maiores às faixas salariais de menor expressão, enquanto o regulamento favorecia apenas os níveis salariais mais altos.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-490.270/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 129/132, após rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada quanto aos temas: base de cálculo das horas extras, anuênio, intervalos e diferenças de adicional de periculosidade, porquanto totalmente desfundamentada a Revista à luz do art. 896 do permissivo consolidado.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 138/140, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 143/145.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 150/157), arguindo preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 535, do CPC; e 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX da CF/88. No mérito, insiste que os valores fixados para o adicional de tempo de serviço e para o adicional de periculosidade, decorreram de acordos coletivos de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, inciso XXVI da CF/88; 613, 872 e 896 da CLT. Acosta arrestos que entende divergentes.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-473.021/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : RODJEL REFUNDINI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 83/84, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 86/90, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 99/100.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 102/105), alegando que seu apelo reunia condições de admissibilidade e que a decisão embargada violou os arts. 193, 896 da CLT; 5º, inciso II da CF/88. Sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de um outro enquadramento jurídico a ser dado aos elementos admitidos na decisão embargada.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-524.169/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
EMBARGADO : ROGI MITSUIQUI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 176/177, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada quanto aos temas: integração de remuneração da função comissionada e complementação de aposentadoria, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 180/182), alegando que a matéria guerreada não ofende enunciado do TST. Aponta violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88; 23, parágrafo único da Lei nº 5772/71; 123 da Lei nº 5.988/73; 2º, 128 e 467, incisos II e III e parágrafo único do CPC.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-461.700/98.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADA : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/96, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente peça obrigatória à sua formação, qual seja, cópia do acórdão recorrido.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental, sustentando que a ausência da peça mencionada pela Turma não pode ser de responsabilidade da parte, e que seu Recurso de Revista merece processamento (fls. 99/100).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo, no qual fundamentou-se a ora Agravante para a interposição do apelo, é claro ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre o Reclamado, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

De todo modo, cumpre observar que a peça em questão - cópia do acórdão do Regional - é obrigatória por disposição expressa da lei (art. 897, da CLT).

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.300/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO PINTO VINAGRE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/87, complementado às fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional dos Embargos Declaratórios, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98, bem como por não ter procedido à autenticação do despacho denegatório de fl. 74.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/100). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- há outros meios para se aferir a tempestividade da Revista, quais sejam, o despacho de admissibilidade e a contraminuta do agravado, na qual poderá ser apontada a intempestividade. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 4.5.99 (fl. 2) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode se manifestar sobre a regularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Lembre-se que também fora motivo para o não conhecimento do Agravo a ausência de autenticação do despacho denegatório do Recurso de Revista, fundamento que sequer fora refutado pela parte.

Incólumes portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.350/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : KLEBER DOS SANTOS TORRES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO
ARMANDO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional dos Embargos Declaratórios, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 95/99). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- nem pela contramínuta, nem pelo despacho denegatório, houve manifestação sobre a tempestividade da Revista. Aponta violação dos arts. 795, da CLT, 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 3.8.99 (fl. 2) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode se manifestar sobre a regularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 795, da CLT, 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.544/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE
CASCABEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO : ANTÔNIO AILTON DE LIMA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 87/89, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, ao fundamento de que deserto o Recurso de Revista. O entendimento firmado (fls. 87/88) foi o de que o depósito de R\$ 2.828,00 não alcançou o valor da condenação (R\$ 6.000,00), nem o limite de R\$ 5.419,27, exigido para interposição do recurso de revista.

A Reclamada, nas razões de Embargos à SDI (fls. 91/99), alega que o recurso não está deserto, porquanto a soma de R\$ 2.592,00 (do recurso ordinário), com os R\$ 2.828,00 que depositou, é igual a R\$ 5.420,00, quantia superior àquela estipulada para recorrer de revista (R\$ 5.419,27). Aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88. Argumenta, ainda, que: - não existe dispositivo legal que vede a soma dos valores dos depósitos recursais visando a atingir o limite previsto em lei (Leis 7.101/88, 8.177/91 e 8.542/92);

- o art. 40 da Lei 8.542/92 não faz a restrição constante da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139;

- exigir um novo depósito a cada recurso, tendo aquele que observar o limite legal, prejudica o direito de recurso;

Com amparo no art. 265, IV, a, do CPC, requer o sobrestamento do processo, até que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 836-6, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, onde, segundo afirma a Reclamada, está sendo examinada a legalidade dos depósitos recursais para o conhecimento do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em que pesem os argumentos expendidos, não prosperam os Embargos.

O acórdão impugnado está consonante com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que o recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, a menos que o depósito efetuado atinja o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Incidente, pois, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial, bem como as violações apontadas (art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88).

Necessário ressaltar que os princípios constitucionais inseridos nos mencionados dispositivos não são de aplicação absoluta, dependem da observância das regras processuais por parte dos jurisdicionados. E, no presente caso, o Recurso de Revista está, efetivamente, deserto, conforme observado pela Turma julgadora.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não pode ser considerado violado isoladamente sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Com relação ao pedido de sobrestamento do processo, não está suficientemente fundamentado. A Reclamada, no particular, não comprova, nos autos, as suas alegações, o que inviabiliza o deferimento da pretensão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-528.135/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, eis que a parte deixou de autenticar as cópias de fls. 30/50, bem como as de fls. 52/57, ressaltando ser inservível a certidão genérica de fl. 67.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 76/81). Assevera que a certidão de fl. 67 confere autenticidade às peças trasladadas e que o Órgão Especial, em sessão extraordinária ocorrida em 19.08.99, decidiu no sentido de que a certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Aponta violação dos arts. 897, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88. Traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste à Embargante. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 67, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a certidão fora confeccionada e lavrada por servidor público, porque, no caso, é o conteúdo do documento e não a sua origem o cerne da validade ou invalidade. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento do referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse.

Quanto à argumentação de que o Órgão Especial decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual, mesmo não constando o número do processo nem o nome das partes, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento, diga-se que a hipótese dos autos é a de certidão de autenticação genérica que continua sendo considerada pela SDI inapta para conferir autenticidade às peças trasladadas.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbelhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-AIRR-502.106/98, DJ 18.02.2000, decisão unânime; E-AIRR-309.840/96, DJ de 04.02.2000, decisão unânime; AG-E-AIRR-349.421/97, DJ 17.12.99, decisão unânime; E-AIRR-324.864/96, DJ 28.05.99, decisão unânime.

Incólumes, portanto, os arts. 897, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.956/97.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUNICE BASTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNAN-
DEZ

DESPACHO

A reclamante interpõe Recurso de Embargos, a fls. 319/326, contra a decisão de fls. 315/317, exarada pela Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu Recurso de Revista, por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional, em face do óbice do Enunciado nº 333 da Súmula/TST em relação ao tema prescrição - complementação de pensão e auxílio funeral.

Em suas razões recursais, a ora embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

Aponta como violados os arts. 832 e 896 da CLT, 128, 458, 535, II, do CPC, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, além de acostar arestos à divergência.

Entretanto, ao analisar os autos, verifiquei que há irregularidade na representação processual da embargante.

A fls. 327, há substabelecimento a favor da Dra. Isis Maria Borges de Resende, uma das subscritoras do presente Recurso de Embargos, de fls. 319/326. Contudo, o substabelecimento, Dr. Ulisses Riedel de Resende, não possui procuração nos autos, o que também torna sem efeito o substabelecimento de fls. 328, que visava outorgar poderes à outra subscritora dos Embargos, Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho (uma vez que o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, para substabelecer, dependia também do substabelecimento do Dr. Ulisses Riedel de Resende). Ressalto que não se caracterizou, na hipótese dos autos, o mandato tácito.

Em face do exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por ilegitimidade de representação da embargante.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-422.838/98.8 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILSON FRANCO DA SILVA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS



DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a Segunda Turma, em termos do acórdão de fls. 355/357, conheceu do Recurso de Revista do reclamante por divergência, mas, no mérito, confirmou a validade da dispensa, porquanto inserida esta no âmbito do direito potestativo do empregador privado, ao qual se encontra equiparada a reclamada, mesmo enquanto integrante da administração indireta, por força do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição da República, e segundo entendimento reiteradamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede declaratória (fls. 362/363), a parte inconformada insistiu em que o Juízo afastasse expressamente a violação aos arts. 37, 39 e 41, todos da Constituição da República, argüida na Revista. A Turma, entretanto, considerou devidamente fundamentada sua decisão, pelo que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 366/368), registrando que o Juízo não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos expendidos por cada litigante, desde que exponha com clareza e coerência as razões de fato e de direito que lhe firmaram o convencimento, mormente quando este se norteia, como no caso, a partir de precedentes jurisprudenciais da Corte.

Dai os presentes Embargos (fls. 124/126), mediante os quais o reclamante argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação aos arts. 832 consolidado; 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, renova a tese de afronta aos arts. 37 e 41 da Constituição e oferece a confronto julgado da Primeira Turma, consoante o qual as entidades da administração indireta, da mesma forma como não podem contratar pessoal sem prévia aprovação em concurso público, também não pode proceder à dispensa sem a devida motivação.

De plano, verifica-se que inexistente a declarar, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, porquanto, sendo de caráter nitidamente interpretativo a controvérsia, emitiu a respeito tese razoável e compreensível o Juízo extraordinário, além de condizente com a produção jurisprudencial recente e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, a admissão do Recurso encontra óbice expresso nas previsões dos arts. 894, alínea "b", parte final, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98 e no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333/TST, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, no que respeita à premissa básica de que o empregador privado e o integrante da administração pública indireta se equiparam, já exerceu sua função uniformizadora jurisprudencial, sendo certo que a decisão apontada como contrária ao acórdão embargado, transcrita a fls. 375, revela-se um caso isolado, quando confrontada com os precedentes jurisprudenciais da SDI alinhados à tese recorrida, dos quais alguns são mencionados a fls. 356 dos autos. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos, na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, consolidado e 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-577.607/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA LIZETE MALTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUSTINO VASCONCELO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DESPACHO

Inconformam-se os reclamantes, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 212/221, com a decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal (fls. 206/210), que negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto, sob o argumento de que não restara demonstrado o desacerto do despacho agravado, que aplicou o Enunciado nº 126 desta Corte para negar seguimento ao Recurso de Revista, com relação à deserção do Recurso Ordinário.

Sustentam os agravantes, em razões recursais, que a deserção não pode prevalecer, tendo em vista que apresentaram a guia do pagamento das custas com a autenticação legível e dentro do prazo que a lei exige.

O Recurso, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Brasília-DF, 30 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-351.956/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO : HERMES CORNÉLIO SOARES
ADVOGADA : DRª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese em que o Tribunal de origem considerou deserto o Recurso Ordinário da reclamada, porquanto apresentados por fac-símile os documentos comprobatórios do preparo, com a juntada dos originais somente após o exaurimento do oitavo dia legal (fls. 578/580).

Dai os Embargos de fls. 582/587, mediante os quais a parte inconformada sustentou terem sido vulnerados os incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República e invoca o princípio da instrumentalidade das formas.

Ocorre que, segundo demonstram os elementos dos autos, a condenação foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 301), e o depósito efetuado em sede ordinária, cuja validade o Juízo *a quo* não reconheceu, foi de somente R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais) (fls. 324 e 375), sem que nenhum outro recolhimento tenha sido efetuado posteriormente, quer por ocasião do Recurso de Revista, quer na oportunidade presente, de sorte que razão assiste ao embargado, quando, na impugnação de fls. 591/598, argüi, preliminarmente, a deserção também dos Embargos ora interpostos.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-558.362/99.8 2ª Região

EMBARGANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
EMBARGADO : LÍDIO ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 152, opõe o reclamado embargos de declaração às fls. 157/159, alegando que o "acórdão", então embargado, foi contraditório quanto à Constituição Pátria, mais precisamente em relação ao art. 5º II e LV da Carta Magna.

Se a reclamada entendia ter sofrido gravame com a decisão monocrática, que invocou a Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho como fundamento do julgado, competia-lhe dispor do recurso adequado, previsto nas normas regimentais desta Corte.

Nesse contexto, segundo o disposto na letra "f" e *caput* do artigo 338 do Regimento Interno da Corte, é cabível o recurso denominado Agravo Regimental de "despacho do relator que negar prosseguimento a recurso."

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (embargos de declaração) está prevista nos artigos 350 e seguintes do mesmo diploma normativo, sendo que é cabível apenas contra acórdãos, ou seja, contra decisões colegiadas, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios não se prestam com meio de inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Portanto, são incabíveis embargos de declaração contra despacho de relator.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de junho de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-558.931/99.3 - 4ª Região

EMBARGANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Inconformado com o decisório proferido pela egrégia 5ª Turma nos autos em que contende com Júlio César Camargo, vem Losango Promotora de Vendas Ltda e Outro com embargos alegando violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 5º, LV e 93 da Constituição Federal, a que acrescenta, no curso do arrazoado, ofensas aos artigos 458 bem como do item XXXV do 5º Constitucional.

Afirma que a pretensão não objetivava revolvimento de fatos e provas e que o reclamante não fez prova dos fatos constitutivos, contestados, do seu direito.

O recurso é tempestivo.

O acórdão dos embargos declaratórios publicados em 05 de maio de 2000 - embargos opostos a 15 do mesmo mês. Todavia, o signatário estaria credenciado pelo substabelecimento lavrado à fl. 74 verso. Tendo no anverso procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento.

Se a procuração é ampla, para qualquer foro ou juízo, o substabelecimento é limitado à representação do outorgante na reclamação - Ofício 1586 -, movida por Marcos Pinto do Nascimento na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, do Distrito Federal.

Assim, o Dr. Alceu de Barros não tem poderes para atuar no presente feito.

Não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-516.304/98.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADOS : HILDA ROSA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTROS

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada por meio de Recurso de Embargos, a fls. 98-103, com a decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal (fls. 91-94), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, com fundamento nos Enunciados nº 184, 297 e 333 do TST.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, o prequestionamento da matéria constitucional.

O Recurso, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-319.944/96.6 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
EMBARGADO : HIBERNON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Insurge-se a empresa reclamada, mediante Embargos (fls. 90/92), contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 83/88), na parte em que, por aplicação do Enunciado nº 126/TST negou conhecimento a seu Recurso de Revista, quanto ao tema afeto às horas extras.

Segundo as razões recursais, o Juízo teria incorrido em ofensa ao art. 896 consolidado, porquanto configurado (e não dirimido) o dissenso interpretativo, a partir do julgado paradigma transcrito a fls. 62 dos autos.

Ora, *data maxima venia*, conforme a motivação exposta a fls. 85/86, o horário de trabalho indicado na peça inicial não fora impugnado e tampouco a empregadora comprovou a contratação a prazo ou por obra certa - aspectos fáticos ao qual aludem a jurisprudência supostamente divergente.

Assim, o que se verifica, no caso, não é a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 894 da CLT, mas, antes, o manejo adequado, pela Turma, das normas processuais específicas regentes do instrumento em uso, segundo orientação consagrada em Verbete Sumular.

Sendo assim, incide na espécie o Enunciado nº 333/TST, razão pela qual, na forma que possibilitam os arts. 898, § 5º, e 894, "b", da CLT, e art. 557 do CPC (redação da Lei nº 9.756/98), combinados com o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.068/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 133/135, complementado pelo de fls. 143/145, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em suas razões recursais, não restaram atacados os fundamentos delineados pelo r. despacho denegatório.

Sustenta que o r. despacho denegatório não contém qualquer elemento a ser infirmado, uma vez que se limitou a aplicar o Enunciado nº 126 do TST, consignando estar o debate assente no conjunto fático-probatório. Afirma que a controvérsia gira em torno da aplicação do Enunciado nº 294 do TST e de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, diz que inexistiu fundamento para o trancamento de sua revista, tanto que argüiu violação dos artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, ante a ausência de motivação. Alega que não há como se negar provimento ao seu agravo de instrumento sem incorrer em afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT, 458 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-606.706/99.6 - 2ª REGIÃO -

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da c. Quinta Turma desta Corte (fls. 107/108, complementado pelo de fls. 118/121), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT (fls. 123/126). Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento da c. Turma acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, bem como sobre a inexistência de norma regulamentando o artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, à época da interposição do agravo de instrumento, aquele colegiado recusou-se a enfrentar tais questões, deixando de prestar a completa entrega de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, aponta contrariedade à Resolução nº 52/96 do TST, que aprovou a Instrução Normativa nº 6/96, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, que dispensa a juntada da referida peça. Argumenta que à época da interposição do agravo, o § 5º do artigo 897 da CLT ainda não havia sido regulamentado por esta Corte, mediante a Instrução Normativa nº 16/99.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os declaratórios, a c. Turma prestou os esclarecimentos solicitados, inclusive no que diz respeito à aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, salientando que a Lei nº 9.756/98, aplicada como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, já estava em pleno vigor quando da sua interposição. Reafirmou, outrossim, a indispensabilidade da certidão de intimação do acórdão do Regional, cuja ausência frustra o manifesto objetivo da Lei nº 9.756/98, a qual, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, pretendeu viabilizar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo, sendo inaplicáveis à espécie, porque já superados pela lei aplicável à presente hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI bem como a Instrução Normativa nº 6 do TST (fl. 119).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não restou configurada a nulidade apontada ou as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-603.862/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MARIA MADALENA FREITAS DE ANDRADE E OUTROS
 ADOVADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte, fls. 69/71, complementado pelo de fls. 78/81, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional e dos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte Regional, provas incontestáveis da tempestividade da interposição do recurso de revista.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustentando que o não-conhecimento de seu agravo importou em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF de 88, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.9.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado das peças em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Diante do exposto, não restaram configuradas as violações constitucionais indicadas ou a contrariedade ao Enunciado 272 do TST, cuja edição, registre-se, é anterior à citada Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.990/99.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : FRANCISCO GOMES CAMPINEIRO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 52/53), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com peças obrigatórias e essenciais, quais sejam, cópia do recurso de revista, do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustentando que o recurso atende ao comando taxativo do § 5º do artigo 897 da CLT. Diz violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal (fls. 57/60).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado das peças em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, bem como as respectivas razões recursais, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por relevante, que a cópia da decisão do Regional está elencada como peça de traslado obrigatório pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e sua ausência, por si só, já seria suficiente para ensejar o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-566.822/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
 ADOVADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADO : ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 115/116, complementado pelo de fls. 132/133, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista o fato de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis à formação do instrumento, isto é, procuração do agravado, comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas.

Sustenta que a decisão embargada afronta a jurisprudência dominante nesta Corte, consoante aresto colacionado. Diz violado, o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Em que pese à argumentação da embargante, os embargos não merecem admissibilidade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/2/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro Juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que o regular preparo da revista não tenha sido questionado pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, figura o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas. A juntada da procuração do agravado, de outra parte, visa assegurar que ele seja intimado de todos os atos e termos processuais, garantindo-lhe o direito de defesa.

Não se argumente que o traslado das peças em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI. Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da CF.

Por fim, o paradigma colacionado a fls. 136/137 não enseja o processamento dos embargos, visto que específico, a teor do Enunciado 296 do TST, por não guardar a mesma identidade fática com o caso dos autos, visto que aborda a hipótese de agravo de instrumento interposto antes da alteração introduzida no § 5º do artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, quando o referido recurso estava disciplinado pela IN 06/96 e pelo Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-99.4 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : LABIBI JOÃO ATIHÉ
 ADOVADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 EMBARGADO : FLORÊNCIO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 164/166, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restou configurada, no caso, ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, requisito indispensável ao processamento da revista, na fase de execução, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe os embargos de fls. 168/175, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-324.340/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade de ato do Empregador que suprimiu a gratificação de função de empregado, não obstante o exercício por mais de 10 (dez) anos.

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 781/784, conheceu do Recurso de Revista da Reclamado, apenas em relação ao tema "Cargo de Confiança - Reversão - Rebaixamento" e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o pagamento da gratificação de função e conseqüentes, assinalando o seguinte: O art. 468, parágrafo único da CLT, dispõe que o empregador pode retirar o empregado do cargo comissionado, não sendo, dessa forma, devida a comissão referente ao cargo.

Na hipótese, o rebaixamento do empregado se deu por irregularidade administrativa, não havendo como se vislumbrar ato abusivo do empregador, inobstante o exercício por mais de dez anos de função comissionada."

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 786/788, amparado no art. 894 da CLT. Argumenta que esta Corte, em casos semelhantes, vem decidindo no sentido de que a gratificação paga por mais de dez anos não pode ser suprimida. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

Impugnação às fls. 793/796.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente apelo não reúne condições de prosseguir. Isso porque os arestos de fls. 787/788, que fundamentam a pretensão recursal, não enfrentam a premissa fática delineada pelo Regional e ratificada pelo v. acórdão embargado, qual seja, o fato de que o Reclamante praticou irregularidades administrativas que justificaram a perda da gratificação de função. Efetivamente, a inespecificidade dos paradigmas atrai a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao seguimento dos Embargos.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-339.024/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

A egrégia 1ª turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que o autor foi contratado pela reclamada sob o regime celetista, não gozando assim de estabilidade. esclareceu, ainda, que o reclamante não tinha dois anos de efetivo exercício, encontrando-se abrangido pelo período de estágio probatório (fls. 101/103).

O reclamante interpõe embargos, alegando que a decisão recorrida diverge da proferida por outras turmas deste TST, bem como da jurisprudência do STF, argumenta que o fato de ser empregado de empresa estatal, contratado sob o regime celetista, não descaracteriza a sua condição de servidor público, aponta violação do art. 41 da CF/88 (fls. 105/110).

A reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 112.

Os autos não foram remetidos à d. procuradoria-geral do trabalho.

satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 104 e 105) e à representação (fl. 10), passo ao exame dos embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo reclamante, os embargos não merecem processamento, porque, conforme jurisprudência reiterada desta corte, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. são precedentes neste sentido: e-rr-322.980/96, e-rr-274.517/96, e-rr-79.441/93, e-rr-28.457/91 e e-rr-113.596/94.

Vale dizer que o fato de o autor ter ingressado na reclamada por meio de concurso público não representa que tem direito à estabilidade, até porque ainda cumpria o estágio probatório, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 41 da CF/88.

O entendimento constante do aresto transcrito à fl. 106, por outro lado, além de estar superado, é inespecífico, porque parte da premissa de que o empregado de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, é estável após dois anos de efetivo exercício. no caso dos autos, como já referido, o reclamante encontrava-se em estágio probatório, não tendo completado dois anos de trabalho.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos, com fundamento no enunciado 333/tst e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e inciso v do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.259/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ANDRÉ LUIZ GALANTE CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

A egrégia 4ª turma não conheceu o recurso de revista do reclamado, porque a questão da necessidade de realização de concurso público, para fins de reenquadramento funcional, não foi veiculada na contestação, sendo o reclamado confesso quanto à matéria de fato, consoante explicitado pelo regional. concluiu, conseqüentemente, pela não caracterização da ofensa ao art. 37, ii, da CF/88 bem como da divergência jurisprudencial, porque o tema não foi prequestionado no momento oportuno, operando-se a preclusão no particular (fls. 348/351).

O Reclamado interpõe embargos, alegando que a turma, ao não conhecer da revista, ofendeu as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, porquanto o recurso reunia os pressupostos para a sua admissibilidade, uma vez caracterizadas a violação do art. 37, ii da CF/88 e a divergência jurisprudencial (fls. 353/358).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 363.

Os autos não foram remetidos à d. procuradoria-geral do trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 352 e 353), à representação (fls. 345 e 344) e ao preparo (fl. 359), passo ao exame dos embargos.

O Regional, ao enfrentar a alegação da necessidade de concurso público, quando do exame do tema reenquadramento, enfatizou que o reclamado era confesso, não tendo o tema sido ventilado na contestação (fls. 259 e 275).

Se o Reclamado, nas razões de revista, argumentava que o art. 37, inciso ii, da CF/88 foi violado, porque não houvera a realização de concurso público para o reenquadramento, correto o entendimento da turma no sentido da preclusão da matéria.

O Reclamado, nas razões de embargos, renova a discussão em torno da inexistência de concurso público, ignorando completamente os fundamentos do regional bem como os da turma, não tratando de os impugnar. se o assunto já estava precluso quando do exame do recurso ordinário, com maior razão agora, nos embargos, a matéria não pode ser discutida, não se podendo cogitar de violação a texto constitucional e tampouco em dissenso de julgados, ante o que dispõe o enunciado 297/TST.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos, com fundamento no enunciado 297/tst e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso v do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-584.527/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUDIS MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão da e. 5ª Turma (fls. 65/67), que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista e do comprovante do pagamento de custas processuais.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 69/73) não obstante rejeitados pelo acórdão de fls. 76/77, prestaram esclarecimentos no sentido de que a simples menção ao pagamento das custas no relatório do acórdão do Regional não supre a exigência da Lei, mesmo porque foi determinada a sua atualização à fl. 34. Consignou, outrossim, que também o adesivo de fl. 02 não atesta o cumprimento do prazo recursal.

Nos embargos, sustenta o reclamante que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16 do TST, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, o que atrai a pertinência do entendimento jurisprudencial firmado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6 do TST. Argumenta que a própria Lei nº 9.756/98 é silente quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido expressamente com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST (fls. 216/219).

Não obstante tempestivos (fls. 215/216) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes e 198), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (26/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No caso concreto, o agravante não cuidou em trasladar a cópia do comprovante do recolhimento das custas, o que se mostra essencial à aferição da regularidade do preparo.

O Órgão Especial desta Corte, com o escopo de conceder efetividade ao texto da lei, editou a Instrução Normativa nº 16/99, que, no seu item III, ratificou a necessidade de traslado de todas as peças que se fizerem necessárias para verificar a superveniência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Nesse contexto, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, de modo a propiciar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, providencie o traslado de todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, no caso de provimento do agravo de instrumento, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

É de asseverar-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal são apreciáveis de ofício pelo Juiz, razão pela qual a mera referência ao pagamento das custas no relatório do acórdão do Regional não supre a exigência legal do traslado da peça em questão.

Impende, ainda, registrar ser impertinente a alegação do embargante no sentido de que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico.

Admitir-se que possa o agravante deixar de juntar peças tidas como indispensáveis ao exame da admissibilidade do recurso de revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise da regularidade do preparo, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento "o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade e do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

Ora, o traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Registre-se, por fim, que ainda que fosse possível, *ad argumentandum*, superar-se a ausência do traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais, remanesce como óbice intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento a constatação de que o agravante não cuidou em trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça essa que sempre foi essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos expressos do Enunciado nº 272 do TST.

Efetivamente, com acerto a e. Turma ao entender que a ausência da referida peça não pode ser suprida pelo adesivo apostado a fl. 02 da petição de agravo de instrumento. E isso porque, consoante já asseverado, em se tratando do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cabe ao juízo apreciá-lo de ofício.

À propósito do tema, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar situação semelhante a que se apresenta nestes autos, relativamente ao exame da certidão de publicação do acórdão recorrido extraordinariamente, em voto da lavra do Exmº Senhor Ministro Celso de Mello, exarado nos autos do processo TST-AG (AGRG) nº 245.639-PE, manifestou-se nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

A certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em conseqüência, a aplicação da Súmula 288 do STF.

O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao presidente do Tribunal de origem e nem ao serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal." (Destacou-se)

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-335.678/96.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : JOAQUIM GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por não configuradas as violações constitucionais indicadas, visto que houve pronunciamento explícito sobre a aplicação do Enunciado 330 do TST, tópico este tido por omissão, bem como quanto ao tema "gratificação especial (pacote)", e por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados 297, 296 e 23 do TST (fls. 240/242).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada, a fls. 244/249, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 256/258, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando suprir omissão acerca da invocada violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que embasou a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de manifestação daquela Corte quanto à aplicação do Enunciado 330 do TST, a c. Turma recusou-se a enfrentar tal questão, não se pronunciando sobre referidas vulnerações. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial consoante arestos colacionados. No mérito, diz violado o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, em face do não-conhecimento da revista, visto que demonstrada afronta aos artigos 5º, inciso II, da C.F./88, 1.090 do CCB, 457 e 458 da CLT, em razão da condenação ao pagamento da gratificação especial "pacote" e sua incidência sobre as verbas rescisórias do reclamante, mesmo tendo sido reconhecido o seu caráter de liberalidade. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese à argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os embargos declaratórios de fls. 244/249, a c. Turma reiterou a sua conclusão quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional esclareceu o motivo pelo qual deixou de desenvolver tese acerca do Enunciado 310 do TST. afirmou, outrossim, nesta oportunidade, que não havendo negativa de prestação jurisdicional, não houve caracterização de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Foi, igualmente, taxativa, ao asseverar que não houve violação literal dos dispositivos constitucionais indicados, tendo em vista a inovação recursal quanto à análise da matéria sob o prisma do Enunciado 330 do TST (fl. 257).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada. Não se configuraram, assim, as violações legais e constitucionais indicadas.

Registre-se, por relevante, que, como se infere das próprias razões recursais deduzidas pela embargante, houve enfrentamento, pelo Regional, da matéria relativa à aplicação do Enunciado 330 do TST à hipótese dos autos, quando aquela Corte respondeu aos declaratórios opostos pela reclamada constata-se à fl. 263, não se configurando, portanto, a nulidade invocada, razão pela qual o não-conhecimento da revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não importou em qualquer afronta ao artigo 896 da CLT.

Na questão meritória, igualmente, os embargos não se viabilizam. A c. Turma não conheceu da revista quanto ao tema "gratificação especial (pacote)" porque as violações legais indicadas não foram prequestionadas pelo Regional, nos termos do Enunciado 297 do TST, bem como porque os paradigmas colacionados eram inespecíficos, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Nesse contexto, em que a c. Turma não ultrapassou a fase do conhecimento e, assim, não adentrou ao mérito da controvérsia, não emitindo tese a respeito, não há como aferir-se a violação legal ou a divergência jurisprudencial invocadas, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.645/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 EMBARGADA : CONCIOMAR MELO BARROSO
 ADVOGADA : DR. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 189/191 e 199/200), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a peça em questão é de traslado facultativo, já que não foi expressamente prevista como essencial pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Diz que o princípio da celeridade processual, a qual a Lei nº 9.756/98 visou alcançar não pode negar a efetividade da prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e, do contraditório e da ampla defesa. Tem como violado os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Afirma que o princípio da razoabilidade, porquanto não haveria justificativa para a edição da Instrução Normativa nº 16/99. Transcreve despacho de admissibilidade em amparo a sua tese. Colaciona aresto.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame da admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

Já o paradigma de fls. 211, ao discorrer entendimento no sentido de que a aplicabilidade de verbetes sumulares editados pelo TST com a finalidade de fixar jurisprudência a respeito de normas formais ou procedimentais, só tem pertinência as hipóteses em que o ato processual for praticado posteriormente à data da publicação do enunciado correspondente, é inespecífico ao caso em exame, na qual se discute a aplicação imediata da Lei nº 9.756/98 aos agravos de instrumento interpostos na sua vigência. Incidência do Enunciado 296 do TST.

O Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento "o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade e do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados. Ora, a necessidade de formação do instrumento de modo a viabilizar o imediato julgamento do recurso de revista decorre da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza cogitar-se da ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-514.952/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADA : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE
 EMBARGADA : DARWINIANA DE PAIVA MOURÃO

DESPACHO

A c. Primeira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-506.958/98.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADA : WILSON DA SILVA

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 329/365, com a decisão da Primeira Turma desta Corte (fls. 294/297), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que o acórdão regional reconhecera a existência de horas

extras em intervalos de refeição (art. 71 da CLT), não restando demonstrada a contrariedade ao Enunciado 88 do TST, posto que cancelado, bem como não configurada a divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, verbis:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.024/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JORGE FERNANDEZ DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Para tanto, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 296 desta Corte, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados na revista denegada. Afastou, por fim, a apontada violação do artigo 37, caput, da CF, com base no Enunciado nº 297/TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria a ele pertinente (fls. 123/125).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 132/136). Invocam o artigo 8º da CLT. Tecem considerações acerca da equidade como fonte de direito. Por fim, alegam serem específicos os arestos colacionados na revista denegada.

Os embargos, entretanto, embora tempestivos (fls. 126/127 e 132), não merecem prosseguir, porquanto a sua ilustre subscriitora não possui procuração nos autos.

Registre-se, outrossim, que a sustentação oral proferida pela referida advogada, perante o e. TRT da 1ª Região (fl. 79), não configura o denominado mandato tácito, cuja caracterização pressupõe o registro em ata do comparecimento do advogado a pelo menos uma das audiências de primeiro grau, devidamente acompanhado de seu cliente.

Nesse contexto, restam inequivocamente inobservados o artigo 37 do CPC e o Enunciado nº 164 desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-614.462/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 118/119), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a peça em questão é de traslado facultativo, já que não foi expressamente prevista como essencial pelo artigo 897, § 5º, da CLT. Diz que o e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista, não fez qualquer alusão à intempestividade. Tem como violados os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1/10/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, in casu, as apontadas violações dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF.



Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por essa razão, aliás, a Instrução Normativa nº 16/TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ante o exposto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-469.595/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VITORINO
ADVOGADO : DR. ANDREI DE OLIVEIRA VARGAS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 236/239, complementado pelo de fls. 259/260, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, excluindo da condenação as horas extras, julgar improcedente a reclamação.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguir. E isso porque, à época de sua interposição, o ilustre advogado que os subscreve, Dr. Andrei de Oliveira Vargas, não se encontrava devidamente habilitado a postular em juízo, na forma do artigo 37 do CPC e Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, consoante a certidão de fl. 261, o v. acórdão recorrido teve a sua publicação implementada no dia 28/4/2000 (sexta-feira), de modo que o prazo recursal, iniciado no dia 2/5/2000 (terça-feira) teve o seu término no dia 9/5/2000, data em que os embargos foram efetivamente interpostos (fl. 262). Ocorre que o correspondente substabelecimento somente foi juntado aos autos no dia 12/5/2000 (fl. 270), quando já exaurido o octídio legal.

Registre-se que o protesto pela posterior juntada de mandato, formulado na petição de interposição do recurso de embargos (fl. 262), em nada altera o cenário acima. E isso porque, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o ato de recorrer não pode ser reputado urgente, já que a parte, com antecedência mínima de oito dias, já se encontra ciente de sua sucumbência, podendo, assim, precaver-se quanto à observância dos pressupostos extrínsecos do recurso a ser interposto. Nesse contexto, revela-se inaplicável, in casu, a parte final do caput do artigo 37 do CPC (Precedentes: TST-E-RR-406.767/97, SbdI-I, Ministro Vantuil Abdala, DJ de 5/11/99, p. 44; TST-AG-E-RR-424.990/98, SbdI-I, Ministro Rider de Brito, DJ de 5/11/99, p. 39; TST-E-RR-158.845/95, SbdI-I, Ministra Cnéa Moreira, DJ de 27/2/98, p. 69; STF-EREA-116.752/RS, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ de 20/3/92, p. 3325).

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o reclamante, ao juntar o substabelecimento de fl. 271, não ratificou os atos anteriormente praticados, não observando, assim, a determinação constante do artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-602.732/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ARION ALCYDES THOMAZONI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 78/79 e 88/91), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/TST. Diz que a Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigibilidade da referida peça. Tem como violados os artigos 832 e 897 da CLT, 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Apona, ainda, a existência de conflito com o Enunciado nº 272/TST e traz arestos a confronto.

Sem razão.
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, in casu, as apontadas violações dos artigos 832 e 897 da CLT, 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Não tem qualquer pertinência, outrossim, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 16/TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Incólume, portanto, o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-583.787/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : APARECIDO LOPES BATISTA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não se encontra devidamente autenticada (fls. 88/89).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 92/94) foram rejeitados, tendo a e. Turma, entretanto, esclarecido caber ao julgador o exame ex officio dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, de modo que não se mostra relevante a ausência de impugnação da parte contrária quanto à falta de autenticação da cópia do comprovante de recolhimento das custas (fls. 97/98).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 100/103). Diz que a parte contrária, em momento algum arguiu a ausência de autenticação da cópia do comprovante de recolhimento das custas. Nesse contexto, diz ser aplicável a regra do artigo 372 do CPC, segundo a qual presume-se verdadeiro o documento não autenticado, quando não impugnado. Aponta como violados os artigos 795 da CLT e 398 do CPC. Traz aresto a cotejo.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista denegada encontra-se devidamente preparada.

A Instrução Normativa nº 16/TST, igualmente, ao uniformizar, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destacou-se).

Não basta, entretanto, que a parte efetue o traslado das referidas cópias, se estas, independentemente de qualquer arguição da parte contrária, não estiverem autenticadas.

Nesse sentido, por sinal, claros são os termos da Instrução Normativa nº 16/TST desta Corte, que, em estrita consonância com o artigo 830 da CLT, preconiza, em seu item IX, a necessidade de as peças apresentadas pelas partes, quando da formação do instrumento, estarem em cópias devidamente autenticadas.

Não há, portanto, que se falar em qualquer afronta aos artigos 795 da CLT, 372 e 398 do CPC. E sendo essa a pacífica jurisprudência desta Corte, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-410.506/97.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONELSO CECATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 1.049/1.050, não conheceu do recurso de revista do reclamante, que se insurgiu quanto à decisão regional que indeferiu a complementação de aposentadoria, porque à época da instituição do benefício não tinha sido fixado o limite de idade para sua obtenção, por óbice do Enunciado 126/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 1.052/1.060, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 1.072/1.073.

Inconformado, o autor interpôs os presentes embargos à SDI, às fls. 1.075/1.079, alegando que a decisão turmária viola o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto sua revista merecia conhecimento tanto pelos Enunciados 51 e 288/TST como por ofensa aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; citando, por fim, divergência jurisprudencial.

Não obstante, tem-se que o presente apelo não merece prosperar.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 814/816, manteve a decisão originária que, analisando minuciosamente a matéria, concluiu que o reclamante não fazia jus ao benefício.

Consignou o Regional que o reclamado instituiu o plano de complementação de aposentadoria com base nos documentos BD-10 e BD-5, juntados com a inicial, e que tais documentos comprovam que desde a sua criação, o benefício não era auto-aplicável, pois deveria ser regulamentado, inclusive com fixação de idade mínima. Aduziu que a Circular Normativa CPG 457, de maio de 1974, regulamentou a fixação da idade mínima de cinquenta e cinco anos e máxima de sessenta anos. Com base no disposto, concluiu que, entre 1965 e 1974, interregno em que o limite de idade não fora ainda fixado, não estava o reclamante em condições de se aposentar.

Diante do que restou consignado pelo Regional, não havia como ser conhecido o recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST e violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; isto porque a Circular Normativa CPG 457, de maio de 1974, apenas complementou as Circulares BD-10 e BD-5, não implicando a fixação da idade em alteração da norma, mas em simples complementação, à qual estava vinculado o demandante.

Os arestos colacionados nas razões de revista não impulsionavam o seguimento do apelo, haja vista se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que o direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74 está sujeito à implementação da condição da idade de cinquenta e cinco anos. Precedentes: E-RR-6.237/90, Ac. 163/94, DJ de 15/04/94, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-131.726/94, Ac. 2.492/97, DJ de 27/06/97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-352.557/97, DJ de 05/05/2000, Rel. Min. Milton de Moura França.

Por fim, tem-se que imprópria a invocação de divergência jurisprudencial nas razões deste apelo, porque, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Intacto o art. 896 consolidado.
Indefiro, pois, os presentes embargos.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-359.445/97.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : VILSON ANTÔNIO PEROSSO
ADVOGADO : DR. OSÓRIO FERRARI

DESPACHO

Discute-se, na hipótese, sobre pedido de adicional de periculosidade, frente ao fato de que as atividades da reclamada não são de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, sobre a matéria, emitiu entendimento, segundo o qual, "(...) não é a atividade preponderante da empresa que obsta o direito ao adicional de periculosidade contemplado na Lei nº 7.369/85, cuja aplicação não se restringe às empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica..." (fls. 161/162).

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 185/188, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foi apontada violação de dispositivo de lei federal nas razões do recurso e os arestos são inespecíficos, aplicando o óbice do Enunciado 296 do TST. Acrescentou, ainda, que o segundo aresto cotejado no apelo revisional, além de inespecífico, contrariou a orientação do Enunciado nº 337/TST.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à C. SDI, às fls. 190/196, alegando que o não conhecimento do seu recurso de revista importou em ofensa ao art. 896, letra "a", da CLT, posto que demonstrado o dissenso de teses com relação à decisão transcrita às fls. 169. Renova os argumentos de que a reclamada não integra o chamado "sistema elétrico de potência", razão pela qual o obreiro não faz jus ao adicional em tela. Transcreve, ainda, diversos paradigmas para confronto.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

A Eg. Turma não conheceu da revista da reclamada, sob o fundamento de que o único aresto servível para comprovar a divergência jurisprudencial é inespecífico ao caso, vez que parte de premissa fática não abordada pelo Eg. Regional, qual seja a de que o trabalho não se dava em sistema elétrico de potência. Consignou que a matéria foi enfrentada pelo Regional apenas sob o prisma de que o adicional de periculosidade da Lei nº 7.369/85 não se restringe às empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, o que demonstra a inespecificidade dos paradigmas. Aplicou, assim, à espécie o Enunciado 296 do TST.



Ora, pelo fundamento de caracterização de divergência específica de teses, não há como se conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Além disso, o recurso de revista, de fato, não estava fundado em violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, não encontrando amparo na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, nada há para se aduzir acerca da divergência jurisprudencial apontada nos embargos, tendo em vista que o recurso de revista sequer foi conhecido pela C. Turma, impossibilitando o confronto de teses.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.671/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA- APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 169/171, negou provimento ao agravo de instrumento do autor, afastando a preliminar de nulidade do acórdão regional, porquanto inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional. No mérito, quanto à coisa julgada aplicou o óbice do Enunciado 126/TST, pois as alegações do laborista implicavam o revolvimento de matéria fática.

Embargos declaratórios do demandante (fls. 173/180) rejeitados (fls. 192/194).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 196/216), suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, em suma, assevera que não houve transação judicial, logo, não há que se falar em coisa julgada. Aponta ofensa aos arts. 896, 894, "a", 832 e 702, "c" da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX da Constituição Federal; 111, § 1º, 128 e 535, II, do CPC; 1.027 do Código Civil e 35, alínea "d" do Regimento Interno. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.655/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE RICCO DE CAR-
VALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 133/135, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque "o agravante deixou de carrear aos autos a certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, provas incontestáveis da tempestividade da interposição do recurso de revista."

Embargos declaratórios do demandado (fls. 137/140) rejeitados (fls. 143/146).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 148/152), apontando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, eis que a Lei nº 9.756/98 é silente quanto à exigência da certidão de publicação do acórdão regional, a qual só se tornou indispensável a partir da Instrução Normativa nº 16/96; que a hipótese em tela atrai a incidência da Instrução Normativa nº 06/96 e Orientação Jurisprudencial 90 desta Corte. Cita despacho de admissibilidade em apoio a sua tese.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), exsurge flagrante que o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, com as seguintes peças:

"Art. 897....."

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso)

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Quanto à aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 ao caso vertente, como bem explicitou a Turma (fls. 144), a referida instrução tornou-se inaplicável à hipótese em tela, eis que "superada" pela Lei nº 9.756/98, que determinou a imprescindibilidade das peças faltantes acima nominadas, mormente porque o presente agravo foi interposto em 30.08.99, quando vigente a nova disciplina dos agravos de instrumento.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, como acima transcrito.

Ilesos os arts. 897 da CLT; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O despacho transcrito às fls. 152 não impulsiona a admissibilidade dos embargos, a teor do art. 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.759/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DARCY AFFONSO FLACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Insurge-se a reclamada, mediante o presente recurso de embargos, contra o v. acórdão da e. Terceira Turma de fls. 349/351, complementado pelo acórdão de fls. 361/363, na parte em que não conheceu do recurso de revista, mantendo a decisão do Regional que declarou a prescrição trintenária para reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS. Alega que, somente por intermédio desta reclamatória é que foi reconhecida a natureza salarial das comissões. Sustenta que se a integração das comissões retroage apenas cinco anos antes da propositura da ação, corolário lógico que os reflexos dessa integração nas parcelas acessórias também devam observar a prescrição quinquenal. Tem como violados os artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 896 da CLT. Aponta contrariedade aos Enunciados nº 95 e 206 do TST. Colaciona aresto.

Não obstante tempestivos (fls. 364 e 365), subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 357/358) e satisfeita a garantia do juízo, os embargos não merecem processamento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reflexos do FGTS sobre Comissões", mantendo inalteradas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que declararam a prescrição trintenária para o recolhimento da contribuição para o FGTS. Para tanto, esclareceu que as comissões, cuja natureza salarial somente foi reconhecida na presente ação, sempre foram pagas, razão pela qual incide, na espécie, a prescrição trintenária pronunciada no Enunciado nº 95 do TST.

Irreparável os fundamentos lançados no acórdão da e. Turma.

Realmente, não se discute, in casu, a prescrição incidente ao crédito principal, até porque este sempre foi pago. Busca-se, por intermédio da presente reclamação, o reconhecimento da natureza salarial das comissões sempre pagas pelo empregador em caráter indenizatório. Isso porque, a exigibilidade do recolhimento do FGTS relativamente às comissões surgiu do reconhecimento da natureza salarial desta parcela, o que somente veio a ocorrer na presente demanda.

A Lei nº 8.036/90 no seu art. 23, § 5º, visando resguardar a natureza jurídica de contribuição social do fundo de garantia por tempo de serviço (RE - 100249 - RTK 136/681), fixa o prazo de 30 anos para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Com efeito, a decisão judicial que reconhece a natureza salarial de verba trabalhista em face de sua habitualidade tem natureza jurídica declaratória produzindo efeitos ex tunc, e, portanto, imprescritível a teor do art. 4º, inciso I, do CPC.

Nesse contexto, se a parcela em exame sempre foi paga, porém em caráter indenizatório, a declaração de sua natureza salarial tem por corolário lógico o recolhimento do respectivo FGTS, observando-se a prescrição trintenária, estabelecida no Enunciado nº 95 do TST, que, contrariamente ao alegado, foi plenamente observado pela v. decisão embargada.

Pelos mesmos fundamentos, o Enunciado nº 206 do TST, ao fixar entendimento no sentido de que a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, é impertinente ao caso, não se amolda ao caso versado nos presentes autos, que, repita-se, trata do recolhimento do FGTS sobre parcela de natureza salarial sempre paga pelo empregador.

Incólumes, portanto, os artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 896 da CLT.

Logo, estando a decisão embargada plenamente fundamentada no entendimento jurisprudencial desta Corte, o exame da divergência jurisprudencial encontra óbice na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.434/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELVANY FERREIRA MINTO E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão da e. 3ª Turma (fls. 204/205), que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 207/209) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 212/214.

Em embargos, sustenta o reclamante que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, aplicando-se-lhe, na espécie, os ditames da Instrução Normativa nº 6/TST. Argumenta que a própria Lei nº 9.756/98 é silente quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que somente veio a ser exigido expressamente com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Diz contrariando o Enunciado nº 272 do TST. Colaciona arestos. (fls. 216/219).

Não obstante tempestivos (fls. 215/216) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes e 198), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal; explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que contrariamente ao alegado, mantém-se incólume.

Logo, revela-se impertinente a invocação de aplicabilidade do Precedente de nº 90 da e. SDI que firmou entendimento no sentido de que, "quando o despacho da certidão de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional". Ora, referida orientação jurisprudencial não mais é aplicável aos processos interpostos na vigência da nova redação do art. 897 da CLT por se revelar com ela incompatível.

Pelos mesmos fundamentos, o aresto colacionado à fl. 218 mostra-se imprestável para a configuração do conflito de teses.

A alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.



O traslado da respectiva certidão constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Cumpra asseverar, ademais, que o Enunciado nº 272 do TST, contrariamente ao alegado, ao estabelecer como de traslado obrigatório para a formação do instrumento "qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia", guarda perfeita consonância com o v. acórdão embargado.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-521.847/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : SÉRGIO ESPERANÇA CÉSAR
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 155/161, que não conheceu de seu agravo de instrumento sob o fundamento de que não impugnou ela o despacho agravado, limitando-se, nas razões de agravo, a reproduzir as razões do recurso de revista. Para tanto ressalta ser imperiosa a menção, no agravo, das razões do inconformismo, trazendo, especificamente, os argumentos cabíveis para fundamentar a pretensão, de modo a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo razões remissivas, frente ao disposto no item IX da IN nº 06/96 e no artigo 524, incisos I e II, do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe os embargos de fls. 163/164, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação do artigo 897, "b", da CLT. Sustenta que, ao contrário do entendimento sufragado, as razões do agravo não são meramente remissivas e apontam os fundamentos pelos quais pretendeu-se a reforma do r. despacho agravado, demonstrado a existência de divergência jurisprudencial e a violação literal de lei.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Em que pese à impropriedade técnica quanto à conclusão pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, a e. Turma adentrou ao exame do mérito das razões de agravo, de modo a concluir pela ausência de pertinência dessas em relação aos fundamentos do despacho agravado, bem como pela sua natureza remissiva. A matéria em debate, como se vê, não diz respeito a pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-353.537/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ANDRÉA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamando, no tocante à nulidade da rescisão contratual, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST. Para tanto, asseverou que o e. TRT decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 135/SDI, segundo a qual os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que este tenha sido concedido no prazo do aviso prévio, por se tratar de período em que ainda vigora o contrato de trabalho. Não conheceu, outrossim, quanto à reintegração, afastando a apontada violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST. Por fim, ressaltou a inespecificidade dos arrestos transcritos no recurso (fls. 219/223).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 228/231). Tem como violado o artigo 896 da CLT. Diz ser inaplicável ao caso o óbice do Enunciado nº 333/TST, sob o fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 135/SDI versa sobre matéria diversa daquela em debate nos autos. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º da LICC, argumentando que, segundo a jurisprudência deste TST, não prevalece a estabilidade adquirida somente no curso do aviso prévio, seja ele indenizado ou não. Por fim, alega ser inaplicável o Enunciado nº 126/TST. Tem como violado o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Afirma que estabilidade, na hipótese, pressupõe a concessão de auxílio-doença acidentário, requisito que não restou observado. Diz ser incontroverso o fato de que o afastamento da reclamante deu-se somente após a rescisão contratual.

Sem razão.

Segundo registra a c. Turma (fl. 220), o v. acórdão do Regional fixou tese no sentido de que "o gozo do benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado implica a nulidade da rescisão contratual, ao fundamento de que o decurso dos 30 dias do pré-aviso constitui condição resolutiva para o aperfeiçoamento do ato rescisório, já que garantida a integração desse período ao tempo de serviço do empregado, ao teor do art. 487, § 1º, da CLT".

Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 135/SDI, que é expressa ao consignar que "os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho".

Não há como se afastar, outrossim, a incidência do Enunciado nº 126/TST. Com efeito, o e. TRT, segundo deixa incontroverso o v. acórdão embargado (fl. 222), foi expresso ao consignar que a reclamante encontrava-se no gozo do auxílio-doença. Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa, necessário será que se proceda ao reexame de fatos e provas, o que, entretanto, não se mostra possível na presente fase processual.

Saliente-se, por fim, que, diante do cenário processual acima, não há como se concluir pela configuração das apontadas violações dos artigos 118 da Lei nº 8.213/91, 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º da LICC. Realmente, referidos dispositivos referem-se ao mérito da controvérsia que, in casu, não chegou sequer a ser examinado, ante o não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

Pelo exposto, apresenta-se incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual se mostra inviável o seguimento dos embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-319.300/96.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADOS : SAULO DOMINGUES DA CUNHA E RIORFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para reincluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e declarar a sua responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de trabalho estabelecida entre a reclamante e a empresa prestadora dos serviços (Rioforte) (fls. 148/151).

Seguiram-se embargos declaratórios (fl. 156), os quais foram rejeitados (fls. 160/161).

Inconformada, interpõe a CEF recurso de embargos à SDI. Argúi negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Pretende, ainda, a sua exclusão da lide, indicando violação do art. 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 163/167).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

A reclamada, ao arguir a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o faz de forma genérica, sem indicar expressamente quais os pontos em que permaneceu omissa a decisão proferida pela c. Turma, mesmo após provocada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual se apresenta desfundamentado o recurso, no particular. Ressalte-se que esta e. Corte consolidou entendimento segundo o qual admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que afasta a sua admissibilidade pela ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Precedentes: E-RR 207207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.98, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); E-AIRR 201590/1995, Ac.4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, Decisão unânime (art. 93, IX, CF/1988); E-RR 170168/1995, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41425/1991, Ac.0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, Decisão unânime (art. 458, CPC).

Quando ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, melhor sorte não alcança o recurso. Com efeito, tanto o art. 37, inciso II, da Constituição da República, quanto o Enunciado 337, II, do TST, em que fundamentadas as razões recursais, não tratam da matéria, pois apenas se referem à exigência de realização prévia de concurso público para o provimento de cargo ou emprego públicos, o que impede seja estabelecido vínculo empregatício quando não preenchida a exigência constitucional. Não há, portanto, pertinência com a questão relativa à responsabilidade subsidiária da empresa pública.

Já os arrestos de fls. 165/166 revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, pois consignam tese no sentido de não haver a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas das empresas contratadas, a partir da interpretação do art. 71, da Lei nº 8.666/93, enquanto o quadro fático delineado no v. acórdão a quo revela que a contratação do reclamante se deu em 25.1.91, anteriormente à edição do referido diploma legal.

Quando à última decisão de fl. 166 também desmerece à admissibilidade do recurso de embargos, a teor do art. 894 da CLT, porque monocraticamente proferida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-319.202/96.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RONALDO DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Inconforma-se o reclamado, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 292/294, com a decisão de fls. 277, exarada pela Terceira Turma deste Tribunal, complementada pela de fls. 289, proferida em Embargos de Declaração.

Em suas razões recursais, o banco insurge-se contra o não-conhecimento do seu Recurso de Revista quanto ao tema tiquete-refeição. Aponta como violado o art. 896 da CLT.

Não oferecida impugnação. Entretanto, ao analisar os autos, verifiquei a ocorrência de deserção.

A condenação foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta de fls. 168, acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fls. 244.

O depósito recursal na instância ordinária (fls. 198) foi no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), e no Recurso de Revista novamente no mesmo valor, de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), a fls. 256, não atingindo o valor total da condenação.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, se não atingido o valor da condenação, é devido o depósito integral do limite legal a cada recurso interposto.

Ao interpor os presentes Embargos, o reclamado não efetuou depósito recursal.

O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não o isenta do recolhimento de custas e de depósito recursal, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-176.807/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJU de 05/02/99; E-RR-127.669/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU de 09/10/98.

Configurada, pois, a deserção do presente Recurso.

Em face do exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por deserto.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.346/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO ADÃO FERNANDES

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 205-212, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 190-192), que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, com fundamento nos Enunciados nºs 361e 297 do TST.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto ao pagamento do adicional de periculosidade.

O Recurso, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Brasília-DF, 30 de junho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-315.197/96.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : PAULO JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELDRON RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

Tratam os autos de situação na qual o Recurso de Revista do banco não foi conhecido, quanto ao tema referente à correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice de atualização da poupança (fls. 338/341).

A Turma Julgadora afastou a então argüida violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, com fundamento na Lei nº 7.783/89 - que estabelece o reajuste de créditos trabalhistas pelos mesmos índices adotados para atualização dos depósitos em cadernetas de poupança -, a qual entendeu não ter sido revogada pela Lei nº 8.030/90, citada na defesa (fls. 339/340).

Ora, evidenciado está, a partir do exposto, o caráter essencialmente interpretativo da controvérsia que o reclamado ora ventila nos Embargos de fls. 343/349, por isso inviável o reconhecimento da violação ao art. 896 consolidado, conforme se tenciona configurar.

Sublinhe-se que os aspectos afetos à inexistência de direito adquirido, pelos empregados, a reajustamento salarial com base no IPC de março/90, na forma do Enunciado nº 315/TST, destacados na peça recursal, não foram objeto de tese que esteja deduzida no acórdão embargado (Enunciado nº 297/TST). De sorte que também a divergência entre Turmas não se pode caracterizar, sob tal prisma, a partir do paradigma transcrito a fls. 346, por falta de especificidade (Enunciado nº 296/TST).

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de julho de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-425.696/98.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRYGOEN PE-
DUZZI
EMBARGADO : GILCIMAR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, deste Tribunal, não conheceu do recurso de revista patronal em relação a todos os temas versados no recurso. Quanto ao adicional de periculosidade e à remuneração variável foi aplicado o Enunciado 297 deste TST porque essas matérias não mereceram pronunciamento na Corte regional. Em relação à gratificação semestral o recurso não alcançou conhecimento porque os autos se apresentaram inespecíficos atraindo a incidência do Enunciado 296 deste TST. Por fim, quanto às horas extras por se tratar de matéria fática, a decisão embargada aplicou os termos do Enunciado 126 desta Corte.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos à SDI, às fls. 803/809, com fulcro no art. 894, da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, reiterando as razões do recurso de revista.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que não consegue afastar o óbice vislumbrado pela Egrégia Turma ao não conhecimento do recurso de revista.

E que quando se afirma que não houve prequestionamento de determinados temas não há como afastar tal óbice para então conseguir demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Já em relação à especificidade ou não de aspectos paradigmáticos, não há como reabrir essa discussão em grau de embargos tendo em vista o item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI que assim ensina:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO".

Por fim, quanto à questão das horas extras, muito menos há a possibilidade de descaracterizar a natureza fática do tema, restando pertinente a aplicação do Enunciado 126 deste TST.

Impossível era, por conseguinte, enquadrar a revista nos pressupostos do art. 896 da CLT que, em consequência, resta incólume.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.130/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E
OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 467/471, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Inconformada interpõe a reclamada os presentes embargos às fls. 450/463, com base no artigo 894 da CLT. Invoca a violação do artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista se encontrava apto ao conhecimento no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por *reformatio in pejus*.

O recurso, no entanto, não merece ser conhecido diante de sua inequívoca deserção.

A r. sentença de origem de fls. 326/328 arbitrou a condenação da reclamada em Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros), valor que convertido para a atual moeda enseja o montante de R\$ 5.818,18 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos). Quando da interposição do recurso ordinário depositou a empresa-reclamada o valor relativo ao limite legal inscrito no Ato 723 do TST, de Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros) que também convertido alcança o montante de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos). Da mesma forma procedeu na interposição do recurso de revista, depositando o limite legal estabelecido na época pelo Ato 804 do TST, correspondente a R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, ao interpor os presentes embargos não procedeu a reclamada o depósito para a garantia do juízo, como seria devido, eis que o somatório dos depósitos até então realizados não correspondem com o valor total da condenação. Caberia a parte o depósito do montante de R\$ 1.604,53 (um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somado aos depósitos anteriores alcançaria o valor total da condenação, o que, no entanto, não ocorreu.

Cabe aqui a indicação da orientação jurisprudencial da Egrégia SDI, deste Tribunal, consoante o item nº 139, que assere:

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR-273.145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18.05.98

E-RR-191.841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23.10.98;

E-RR-299.099/96 - Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27.02.98;

RR-302.439/96 - Ac. 3ªT 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 09.05.97.

Em face do exposto, não conheço dos embargos, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-483.864/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

À SDBI I, para que reautue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em agravo, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa à oposição de embargos declaratórios.

Os presentes autos passarão a ser tombados sob o número de E-AIRR-483864/98.7.

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 140/141, ao analisar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta ofertada pelo autor, e, às fls. 148/150, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, entendeu estar deficiente a instrumentação do seu agravo de instrumento, porque inautêntica a certidão de intimação do despacho denegatório, eis que somente constante autenticação do despacho denegatório, no anverso, restando inobservados o art. 830 da CLT e a IN 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 152/160, com base no artigo 894 da CLT. Alega que seu recurso merecia conhecimento por violação dos artigos 896 da CLT, eis que desrespeitados os artigos 365, III, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF/88, e colaciona autos ao embate de teses, sustentando que somente a partir da Lei 9756/98 e da IN 16/99 é que passou a vigorar a exigência de autenticação do documento no verso e anverso.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 151, de 14/04/2000, sexta-feira, e protocolo de fl. 152, de 24/04/2000, segunda-feira), preparo efetuado (custas às fls. 73 e depósito às fls. 161), com representação regular (procuração de fl. 133 e substabelecimento de fl. 134)

Não se infere violação literal e inequívoca dos dispositivos legais supramencionados, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal. Isso porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controversia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o agravante formou seu agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação do despacho denegatório desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados pela parte (artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.785/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : SUCESSÃO DE ODILON LAUTER
CARVALHO E OUTROS.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CU-
NHA

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, deste Tribunal, conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema da prescrição da alteração contratual - trabalhador urbano, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e deu-lhe provimento, para afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que profira julgamento do mérito com relação a mesma.

Reclamada e reclamantes interpõem embargos declaratórios, às fls. 559/566 e 569/571, respectivamente.

Os embargos declaratórios dos reclamantes foram acolhidos para sanar erro material, consignando na parte dispositiva do acórdão turmário a seguinte redação: conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da alteração contratual-trabalhador urbano, por contrariedade ao Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a declaração de prescrição do direito de ação da sucessão do Odilon Lauter Carvalho e outros, os autos retornem ao Egrégio TRT de origem para que profira julgamento do mérito com relação à mesma (certidão fl. 574); e rejeitou os embargos declaratórios da reclamada (fls. 577/579).

Reclamantes e reclamada interpõem novos declaratórios. O v. acórdão de fls. 620/626, acolheu os embargos declaratórios dos reclamantes para sanar a omissão aventada, quanto aos declaratórios de fls. 569/571, e prestar esclarecimentos. Acolheu parcialmente os embargos declaratórios da reclamada para sanar a omissão alegada.

Inconformada, a empresa-reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 628/644, com fulcro no art. 894, da CLT. Argüi nulidade da r. decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, alegando ofensa ao art. 832, da CLT; arts. 126 e 460, do CPC; arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal/88. Alega, ainda ofensa aos arts. 11 e 896, da CLT, art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal/88 e art. 1090, do Código Civil e contrariedade aos Enunciados nºs 294, 326 e 333 do TST.

Entretanto, compulsando-se dos autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deserto, na medida em que a empresa-reclamada não efetuou o necessário depósito recursal, para a garantia do juízo.

Vejamos: A r. sentença de 1º grau arbitrou o valor da condenação em CR\$ 1.000.000,00 (10.06.1991), ao recorrer ordinariamente a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de Cr\$ 510.000,00, ou seja, inferior ao total da condenação.

A Reclamante recorreu de revista.

Agora, em grau de recurso de embargos à SDI, cabia a empresa-reclamada efetuar o depósito recursal, no valor de R\$ 5.602,98, para a garantia do juízo recursal.

Logo, não o fazendo resta deserto o apelo.

Do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-297.405/1996.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA SALGA-
DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, às fls. 412/414, negou provimento ao recurso do reclamado, entendendo que o disposto no Enunciado 331, IV, desta Corte aplica-se quando o tomador de serviços é órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O reclamado opôs embargos de declaração (fls. 416/418), os quais foram providos (fls. 427/429) a fim de, sanando omissão, complementar o julgado para conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à aplicação das normas inerentes aos bancários, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas com base na legislação e nos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Inconformada, a reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 431/433), pleiteando apreciação da aplicação analógica do artigo 12 da Lei nº 6.019/74. O v. acórdão de fls. 441/442 deu provimento aos declaratórios para prestar esclarecimentos no sentido de que o art. 12 da citada lei não tem aplicação à hipótese, tendo em vista que foi reconhecida a formação do vínculo empregatício com a empresa interposta que não participou das negociações coletivas que estabeleceram normas convencionais dispendo sobre condições de trabalho da categoria dos bancários.

Irresignada, a demandante interpõe embargos à SDI (fls. 444/448), argüindo preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional completa, por não ter a Eg. Turma esclarecido os temas suscitados nos embargos de declaração, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, alega que, ao deixar de aplicar os instrumentos normativos da categoria dos bancários, restou violado o art. 12 da Lei nº 6.019/74, trazendo aresto a confronto.

Os embargos foram impugnados às fls. 451/452.

Quanto à preliminar, verifica-se que o acórdão que julgou os declaratórios, de forma expressa, afastou a aplicação do art. 12 da Lei nº 6.014/74 à hipótese dos autos, em face da formação do vínculo com a empresa interposta que não participou das negociações coletivas dos bancários. O fato de o entendimento esposado pela C. Turma não ter sido o almejado pela embargante não importa em prestação jurisdicional incompleta, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada e, muito menos, ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC.

No tocante à pretensão de aplicação das normas coletivas dos bancários à embargante, não há como ver caracterizada divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 447, visto que esse se refere a trabalhador temporário, quando, in casu, restou assentado pela decisão regional que o contrato da autora não era de trabalho temporário, não restando demonstrada a especificidade exigida pelo Enunciado 296/TST. A tese esposada pelo acórdão embargado não causou afronta ao art. 12 da Lei nº 6.019/74, que assegura direitos ao trabalhador temporário, não tendo sido essa a condição da reclamante, conforme já exposto. Além disso, a empregadora da reclamante, a empresa interposta, não participou das convenções coletivas que originaram as normas convencionais dos bancários, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento dessas.

Por tais razões, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUÍL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AI-RR-573.676/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUMERCINDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 212/214, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a não-comprovação das violações legais e constitucionais apontadas; pela não-caracterização da divergência jurisprudencial e pelo óbice dos Enunciados 126 e 296/TST, referentemente à nulidade de negativa de prestação jurisdicional suscitada e à coisa julgada.



Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 216/224, rejeitados às fls. 236/238.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 240/258). Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 128 do CPC, e divergência jurisprudencial, pelo fato de terem sido rejeitados seus embargos de declaração; violação dos arts. 702, "c", 894, "a" e 896 da CLT; 1.027 do CPC; 111, § 1º, do CPC e 35, "d", do Regimento Interno do Eg. TST, referentemente ao reconhecimento da coisa julgada.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovitamento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos, com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-319.419/96.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADOS : ÁUREA LANNA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PINTO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 149/153, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de 50% sobre as aulas excedentes laboradas e reflexos, ao entendimento de que a jornada de trabalho do professor está limitada a quatro aulas consecutivas, ou seis intercaladas (art. 318 da CLT), sendo o excedente deste limite considerado como extraordinário, que, por força do art. 7º, XVI, da Lei Maior, deve ser remunerado com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal.

Inconformado, o demandado interpõe os presentes embargos à SDI, às fls. 160/165, alegando que tal entendimento contraria o disposto no art. 321 da CLT, além de revelar uma má interpretação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI, da Constituição Federal, pois ministrando o professor horas excedentes às contratadas, lhe é devido apenas a remuneração correspondente ao número dessas aulas excedentes, e não o adicional de horas extras. Cita um aresto em apoio a sua tese.

Não obstante, tem-se que o presente apelo não merece prosperar.

O art. 318 da CLT dispõe que a jornada de trabalho diária do professor, dentro de um mesmo estabelecimento, é de quatro aulas consecutivas ou de seis intercaladas. E o art. 321 do mesmo Diploma estipula que quando houver necessidade de aumentar o número de aulas marcadas, o estabelecimento de ensino remunerará o professor com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Ora, se as aulas ministradas diariamente limitam-se ao fixado no art. 318 da CLT; e se o art. 7º, XVI, da Constituição Federal assegura indistintamente a todos os trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 321 da CLT, pois este não restringe a percepção do adicional de trabalho extraordinário, mesmo porque a intenção do legislador é que o número de aulas não ultrapasse o limite legal.

Igualmente não se constata má aplicação dos arts. 5º, caput, e 7º, XVI, da Lei Maior; ao contrário, foram tais preceitos estritamente observados pela Turma de origem, pois o primeiro consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o segundo estipula, como já dito, que é devido a todos os trabalhadores urbanos e rurais o acréscimo da remuneração da hora extraordinária, não podendo o professor ser excepcionado da regra constitucional de aplicação geral.

Desta forma, tem-se que os embargos não se viabilizam por ofensa legal e constitucional.

Por outro lado, a tese exposta no aresto paradigma de fls. 164, da lavra do Ministro Antônio Fábio Ribeiro, julgada pela 3ª Turma desta Corte e publicado em 12.06.98, encontra-se hoje superada pela atual jurisprudência da Casa, a qual firmou-se no sentido de que descumprida a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT, as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de 50% previsto no art. 7º, XVI, da Lei Maior (precedentes: ERR 259.966/96, DJ de 06.08.99, Rel. Min. Leonardo Silva; ERR 267.126/96, DJ de 06.08.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos; ERR 204.363/95, DJ de 25.06.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos; ERR 221.992/95, DJ de 12.03.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, todos julgados à unanimidade).

Ante o exposto, conclui-se que a admissibilidade do recurso de embargos obstaculiza-se, também, no Enunciado 333/TST.

Indefiro, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-AI-RR-604.771/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : MANOEL PEDRO DE FONTES
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 64/66, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente a certidão de publicação do acórdão regional; porque a cópia do despacho agravado estava ilegível e porque as peças trazidas aos autos não foram autenticadas.

Irresignada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 68/72), sustentando que a decisão embargada merece reforma, porque discrepa de despachos turmários que admitiriam a validade das cópias trasladadas sem autenticação.

Os embargos não merecem seguimento, visto que despachos de admissibilidade de recurso de embargos não viabilizam o seguimento do presente apelo, a teor do art. 894 da CLT.

E, apenas a título de esclarecimento, declare-se que a decisão turmária não merece reparos, quer porque coaduna-se com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, quer porque em conformidade com os julgados do Excelso STF, o qual vem entendendo que "se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento." (in RTJ 131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; AGRAG-146.704, 2ª T., 18.05.1993 - DJ 03.12.93, pág. 26339; AGRAG-23417/RJ; Rel. Ministro Sidney Sanches, DJ 20.08.99, Ementa vol-0, 1959, pp-00834, Julgamento 13/04/1999, 1ª Turma).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-317.819/1996.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADOS : EURY VINHAS DEL REY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

A Egrégia 5ª Turma desta Corte Superior, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema adicional de tempo de serviço, em face do disposto nos Enunciados 23, 296, 38 e 337 desta Corte.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 1082/1083), alegando que foram juntadas cópias inteiro teor, nas quais estão apontadas a fonte de publicação dos acórdãos trazidos a cotejo, restando atendidas as exigências do Enunciado 337/TST.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 1086/1087), ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade a sanar.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 1092/1093), apontando violação do art. 896 da CLT, e divergência com o Enunciado 337/TST, indevidamente aplicado como óbice ao conhecimento do recurso.

Os embargos foram impugnados às fls. 1097/1100.

A decisão turmária não conheceu do recurso patronal, consignando: Já a divergência acostada (os dois julgados de fls. 1.044 a 1.050) ou diz respeito ao adicional de periculosidade, que, como já dito, não é o caso em tela, ou ao respectivo adicional, o que não colide com a fundamentação esposada pelo TRT, ao manter a r. sentença, vez que não adota tese acerca da norma regulamentar interna da Reclamada, onde se baseia o TRT, ou diz respeito também ao adicional de periculosidade, hipótese não discutida no acórdão, ou ainda condiciona o recebimento do referido adicional aos exercentes de função gratificada, que não é o caso sub judice. São incidentes os Verbetes nºs 23 e 296/TST a obstar a caracterização de conflito de teses, se bem que se verifica que as cópias dos acórdãos, às fls. 1.044 a 1.050, não se encontram autenticadas, e os trechos dos acórdãos transcritos nas razões recursais, fls. 1.039 a 1.040, não citam as respectivas fontes de publicação dos paradigmas, ou seja, a divergência acostada não atende ao conteúdo dos Enunciados nºs 38 e 337 desta Corte." (fls. 1080)

A decisão que julgou os declaratórios afirmou que o acórdão é claro ao afastar a perspectiva de conflito de teses, não só pelos Enunciados 38 e 337 desta Corte, mas também por incidirem os Enunciados 23 e 296/TST. Aduziu, ainda, o v. decisum que os trechos dos arestos confrontados não citam suas fontes de publicação e as cópias destes não se encontram autenticadas.

Preende a embargante demonstrar que os arestos colacionados às razões de recurso de revista possuem fonte de publicação, por constar nas cópias o dia em que tais decisões foram publicadas no Diário de Justiça, restando atendidos os pressupostos do Enunciado 337/TST.

No entanto, verifica-se que os julgados não foram aptos a demonstrar dissenso de teses não apenas pela incidência dos Enunciados 337 e 38 desta Corte, mas por não se mostrarem específicos, segundo os Verbetes 23 e 296/TST, conforme os acórdãos turmários.

Portanto, mesmo que a tese defendida pela embargante (da incorreta aplicação do Enunciado 337/TST) fosse acolhida, tal fato não afastaria a inespecificidade dos julgados trazidos a cotejo declarada pela Eg. Turma, impossibilitando, de qualquer modo, o conhecimento do recurso de revista.

Diante do exposto, não se evidencia a alegada afronta ao art. 896 da CLT.

Por tais razões, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.813/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
EMBARGADO : NILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal que pretendia desrancar recurso de revista, interposto contra decisão proferida em fase de execução, por não vislumbrar violação direta à Carta Magna.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 89/93, defendendo o provimento do agravo porque seu recurso de revista estaria devidamente fundamentado em violação direta à Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovitamento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.332/99.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SALVADOR SARAIVA DE LIMA - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO : EDIMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal quanto ao FGTS e horas extras, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST e por serem os arestos oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida e no que tange à litigância de má-fé e perdas e danos incidiu o Enunciado 297/TST.

Embargos declaratórios do reclamado opostos às fls. 97/98, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 101/103, mantida a decisão embargada.

Em razões de recurso de embargos, às fls. 105/107, o reclamado defende o provimento do agravo porque seu recurso de revista estaria devidamente fundamentado em violações legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovitamento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-510.655/98.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADOS : FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 144/147, acolhidos para afastar a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos perante a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ÁLBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-511.297/98.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIANE GOES NOBRE
ADVOGADO : NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY
EMBARGADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 77/83, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 88/90).

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de embargos perante a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ÁLBERTO REIS DE PAULA
Relator



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO TST-ED-AC-490760/98.5

EMBARGANTE : RONALDO ABRONHEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 307, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, relator do processo principal TST-ROAR-468.133/98.9, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AC-524.982/99.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DO NASCIMENTO PONTES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de folha 343, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-AR-394055/97.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AC-528025/99.2

AGRAVANTES : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 282, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-A-ROAR-526.008/99.1, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AC-551649/99.6

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RÉ : MARIA DE NAZARÉ DIAS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 141, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, relator do processo principal TST-ROAR-540.136/99.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AC-564589/99.5

AUTORA : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : KLEBER FERREIRA MANDRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 249, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator do processo principal TST-ROAR-436.014/98.3, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RXOFAC-566902/99.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS : JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 113, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-RXOFROAR-566.901/99.4, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AC-599168/99.4

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES
PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º E 2º GRAUS E DO 3º GRAU DO ENSINO TECNOLÓGICO - SEÇÃO SINDICAL DE VITÓRIA - SINASEFE
ADVOGADA : DR.ª ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 122, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-RXOFROAR-552.711/99.5, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RXOFROAC-613088/99.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADOS : DR.ª KÁTIA BOINA NEVES E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fls 158-9, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, relator do processo principal TST-RXOFROAG-585.929/99.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-356.204/97.9 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-364.807/97.7-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE O. CARVALHO
EMBARGADA : ANA CECÍLIA GUERREIRO DINIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-400.380/1997.0 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RECORRIDA : GERSONITA BEZERRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, interposto contra decisão do TRT da 14ª Região, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos incisos I e IV do artigo 267 do CPC, por não ter o Autor feito prova irrefutável da decisão rescindenda, caracterizando-se a inépcia da inicial.

Sustenta o Recorrente que não lhe foi concedido o prazo do artigo 284 do CPC para emendar a inicial, relativamente à juntada da decisão rescindenda, motivo pelo qual entende ter sido cerceado o seu direito de defesa, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso LV.

Compulsando os autos, verifica-se que apenas alguns prazos concedidos para emendar a inicial, nenhum deles se reporta ao motivo determinante da extinção do processo, qual seja a ausência de prova irrefutável da decisão rescindenda, visto que o Autor juntara apenas cópia da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Com isso, agiganta-se a convicção de que resultou violado o artigo 284 do CPC, visto que não foi concedido prazo para que o Autor emendasse a inicial com a juntada da cópia na íntegra da decisão rescindenda. Razão por que merece provimento o recurso.

Precedentes: ROAR-347.849/1997; RXOF-ROAR-488.371/1998; RXOF-ROAR-347.850/1997.

Ante o exposto e com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, anulando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja concedido prazo para a apresentação de cópia da decisão rescindenda e julgada a rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-403.599/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro contra o ato judicial mediante o qual se deferiu antecipação de tutela, para que fosse "cassada a ordem judicial da manutenção do emprego dos terceiros interessados".

O Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança (fls. 139/141), sob o fundamento de que, na época da impetração da medida, o ato impugnado já tinha se convertido em decisão definitiva, confirmatória. Assim, na realidade o ato passou a constituir decisão impugnável por recurso próprio, tornando o mandamus incabível.

Dessa decisão o Impetrante interpôs o recurso ordinário, a fls. 147/155, sustentando, em síntese, o efetivo cabimento do mandado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso, consoante o parecer de fls. 162/164.

O Recurso, no entanto, mostra-se manifestamente improcedente ou, caso assim não se entenda, prejudicado, como se passa a expor.

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante é o da antecipação de tutela. A sentença que se lhe seguiu, conquanto a tenha confirmado, constitui outro ato judicial, autônomo, independente.



Assim, não se trata de transformação do ato originário, como posto pelo Tribunal Regional, mas de substituição dele pela decisão definitiva que lhe sobrevier, na qual foi julgado o mérito e dado termo ao processo. Conseqüência disso é que a causa de pedir do *mandamus* - a antecipação da tutela - já não existe no mundo jurídico-processual, substituída que foi pela sentença.

Nesse passo, é de se reconhecer como juridicamente inadequada a contraposição da recorribilidade da sentença como obstáculo para o *mandamus*, pelo simples fato de que o alvo do mandado não é ela, mas a decisão antecipatória que a antecedeu. Não obstante, se por um lado isso é verdade, não menos verdade é a constatação de que a substituição de decisões de que falamos teve por efeito a supressão do ato impugnado, tornando a ação mandamental sem objeto. E se a ação perdeu seu objeto, resta prejudicado o recurso, não havendo porque cogitar da possibilidade de provimento do presente recurso ordinário.

3. Desse modo, tendo o recurso restado prejudicado, denegou-se o seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-410.088/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTES : IRAÍ BRANDÃO PERAZZO E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. LEONAN CALDERARO FILHO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Iraí Brandão Perazzo, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, visando desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.114/92, que julgou "improcedente o pedido" nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Pelo acórdão de fls. 115/117, o Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, excluindo-a da lide, e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve interposição de recurso ordinário pela autora (fls. 136/140), no qual se insurge contra o reconhecimento da ilegitimidade da Petrobrás para figurar no pólo passivo da presente demanda, e pela União (fls. 158/166), em que sustenta a inexistência de erro de fato a justificar a rescisão do julgado e a inviabilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que a Junta prolatora da decisão rescindenda houve por bem acolher, na audiência inaugural, a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás para excluí-la da lide (fl. 14). Dessa forma, não integrando a empresa a relação processual cuja sentença se pretende rescindir, avulta a convicção sobre sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que não há margem à reformulação do decidido no particular.

No mérito, correta a decisão recorrida. Com efeito, patente o erro de fato em que incorreu a sentença rescindenda ao considerar como data de ajuizamento da reclamatória o dia 26/05/92, sem atentar para o carimbo apostado à direita da folha de rosto da petição inicial (fl. 05), que registra como data de sua protocolização o dia 22/05/92.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, porquanto não comprovados os pressupostos para a condenação, quais sejam, a assistência por sindicato da categoria profissional e o recebimento pelo autor de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, e § 1º do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário do autor ante sua manifesta improcedência e dou provimento parcial ao recurso ordinário da União e à remessa necessária apenas para absolvê-la do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

Publique-se e intime-se a União.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-417156/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : BENEDICTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

Argüo, de ofício, a prefacial de decadência da Ação.

A decisão rescindenda é o Acórdão nº 13242/93, proferido pelo 2º Regional, no julgamento do Agravo de Petição nº 2920192820, fls. 190/191 e 193/194.

À fl. 194v., está a Certidão de trânsito em julgado dessa decisão, ocorrida em 13/7/93.

Após transcorrido o prazo para recurso, o Banco interpôs Recurso de Revista, fls. 195/209, o qual não foi conhecido porque intempestivo, fl. 210.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo decadencial à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da E. SBDJ, como se percebe dos seguintes precedentes: ROAR-278413/96, DJ de 24/9/99; AR-344286/97, DJ de 13/11/98 e ROAR-127528/94, DJ de 25/10/96.

Dessa forma, pouco importa o fato de o Reclamado ter prosseguido com sua irrisignação, ingressando com Recurso de Revista e posterior Agravo de Instrumento, pois o trânsito em julgado da decisão rescindenda já se efetivara.

Assim, transitado em julgado o Acórdão rescindendo em 13/7/93 e proposta a Ação Rescisória somente em outubro de 1996, é patente a decadência.

De acordo com a legislação processual, o processo deveria ser extinto, com julgamento do mérito. Entretanto, como já se encontra em fase de recurso, apenas nego provimento a este, por fundamento diverso do da decisão regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-422.693/1998.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANÊ FERREIRA SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CELSO SOARES GUEDES FILHO E GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Constatado que a pretensão rescindenda foi disparada contra acórdão que mantivera a extinção do processo sem julgamento do mérito, decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ivanê Ferreira Santos visando desconstituir acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 867/96, que mantivera a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à primeira reclamada, com fulcro no art. 267, V, do CPC, e, quanto à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 295 c/c o art. 267, I, do CPC.

O Regional acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão fulcrado em ofensa a Enunciados e, "quanto ao remanescente", julgou improcedente a rescisória, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 118/123 e de recurso adesivo pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/128.

É cediço que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, em rigor, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que a *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC.

Na hipótese, é patente que o Autor pretendeu rescindir acórdão que mantivera a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo fácil deduzir tratar-se de decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC.

Dessa forma, agiganta-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-437570/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

Nos Embargos Declaratórios, o Impetrante inicialmente alega a perda do objeto do Mandado de Segurança, pois o seu objeto é a não-concessão de liminar de reintegração, na Reclamação, quando, atualmente, o processo principal já se encontra julgado, estando até mesmo em grau de recurso ordinário.

Manifeste-se o Embargado sobre a alegação, em 10 (dez) dias.

O silêncio importará aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-445.397/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO : ERNANI CASSIANO BENTO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

A Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, com base no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, manifesta Recurso de Embargos contra o acórdão de fls. 122-4, da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado do Segurança por ela interposto.

Registre-se, de início, que é cabível o Recurso de Embargos das decisões das Turmas do Tribunal, na forma do artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra forma, cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas, nos processos de competência originária do Tribunal e relativos tão-somente aos dissídios coletivos e às ações rescisórias, nos termos do artigo 356 do RITST.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-445.966/98.3 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
INTERESSADO : ELZAMAR SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

Autoridade Coatora : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/OMA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem que deu parcial provimento ao Mandado de Segurança impetrado pelo Município, para, mantendo o sequestro de valores na conta bancária do executado, ordenado pelo Juízo da execução, determinar que ele seja feito na quantia exata da satisfação dos precatórios não cumpridos e em conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no percentual de 20% dos valores ali creditados, até que se complete integralmente o montante devido.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 281/282, opina pelo não conhecimento do recurso com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 73 da SDI, visto que a decisão atacada não se afigura contrária ao ente público impetrante. Se conhecido, propugna o não provimento do recurso.

Fundou-se a decisão impugnada na ocorrência da preterição de que trata a parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, vindo o TRT apenas a adequá-la ao que preceitua o item 3 da Instrução Normativa nº 11 desta Corte, *litteris*:

"III - O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de sequestro nos limites do valor requisitado."

Entendo que a decisão recorrida, ainda que parcialmente, foi desfavorável ao ente público, razão por que é cabível a remessa necessária, pois o sequestro foi mantido e o Tribunal Regional do Trabalho apenas adaptou essa decisão às normas vigentes.

Desse modo, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência e regulamentação expedida por esta Corte Superior, nego seguimento ao recurso necessário, porque improcedente, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-460.132/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA
 EMBARGADOS : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-471.689/1998.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA contra acórdão do Tribunal da 5ª Região que, extinguindo o processo com julgamento de mérito, declarou a ocorrência de decadência da ação rescisória, proposta com fundamento no art. 485, incisos V e VII, do CPC.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, uma vez que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do oitavo dia legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas e formais.

A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida, por vezes, em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento a despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, são eles considerados inexistentes.

Na hipótese dos autos, a Autora foi notificada da sentença de fls. 25/29 em 18/6/93, sexta-feira, (fls. 106 e 106-verso) e interpôs os embargos declaratórios de fls. 107/108 em 22/6/93, que não foram conhecidos pela Junta, conforme decisão de fl. 109, por intempestivos. De tal decisão, a então Reclamada foi notificada em 17/9/93, sexta-feira, (fls. 110 e 110-verso) e interpôs novos embargos de declaração (fls. 111/112), os quais não foram conhecidos, igualmente, por intempestivos, consoante a decisão de fl. 113. A Autora interpôs então agravo de instrumento, que, também, não foi conhecido a teor do acórdão Regional nº 19106/94, às fls. 103 e 105, cuja decisão foi publicada no diário da Justiça de 17/01/95, fl. 105-verso, tendo sido certificado à mesma folha, com data de 10/02/95, que não foi interposto qualquer recurso.

É sabido que, pela antiga redação do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios suspendiam o prazo para interposição de outros recursos, desde que admissíveis.

Com essas colocações, sendo manifesta a intempestividade dos declaratórios interpostos da sentença na reclamatória, esta transitou em julgado em 21/06/93 avultando a conclusão de que o Enunciado nº 100 desta Corte não se aplica ao caso, sendo evidente que a ação rescisória foi proposta a destempo, em 23/4/96.

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2000.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-486.150/98.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AR-490.720/98.7

EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal Superior, manifesta Embargos Infringentes contra a v. decisão prolatada pela colenda SBDI 2 (fls. 116-8), que, por maioria de votos, e com apoio no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente a Ação Rescisória por ela ajuizada. A matéria discutida nos autos diz respeito ao pagamento dobrado das férias, previsto no artigo 137 da CLT.

O apelo foi interposto dentro do oitavo dia legal, encontrando-se regular a representação processual.

Atendidos, por fim, os pressupostos do artigo 356 do RITST, haja vista que a decisão prolatada no julgamento da Ação Rescisória originária não alcançou unanimidade, admito os Embargos.

Dê-se vista ao Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo regimental.

Findo o prazo, distribua-se o feito na forma do artigo 360, *caput*, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-505.937/98.2-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 EMBARGADOS : ALICE DI PONTE ZEBINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRª BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-505.938/98.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADO : DR. VITOR MAURÍCIO FARIA BERLINGER

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 27/30).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 97, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; e 38 da Medida Provisória nº 32/90.

O Eg. 2º Regional (fls. 80/85) julgou improcedente o pedido de rescisão, por entender aplicável à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 91/98), pugnano pela reforma do v. acórdão recorrido, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória.

Razão lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 27/30) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Requerido no montante de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-510333/98.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
 ADVOGADA : DRª ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DESPACHO

Foi indeferida, de plano, a inicial da Ação Rescisória proposta pela COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR em face do Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará, fl. 106.

Na oportunidade foi fixado para fins de custas o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Autora.

Contra o Despacho, a Autora interpôs Agravo Regimental, que não fora conhecido em face da deserção, fls. 135/136.

Daí o Recurso Ordinário, buscando ver afastada a deserção.

Razão assiste à Recorrente.

O agravo regimental constitui-se meio para se obter do colegiado do Tribunal o reexame e a cassação de ato de um de seus membros, que esteja obstando o exame de ação de competência originária do Tribunal, como no caso, ou de recurso, cabendo ao juiz prolator da decisão agravada rever o ato e consentir no processamento do recurso ou ação, ou modificar a decisão.

Não se trata, pois, de recurso propriamente dito, não se sujeitando às regras legais pertinentes ao preparo e recolhimento de custas.

Assim, não há falar em deserção do Agravo Regimental, por falta do recolhimento de custas. Estas, na verdade, deveriam ter sido recolhidas por ocasião desse Recurso Ordinário, e o foram, conforme guia de fl. 164.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Agravo Regimental, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-510.361/98.7 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 EMBARGADAS : RAIMUNDA DE ALMEIDA FOSENCA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-523.084/98.7 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CLETO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO
 RECORRIDA : CODARIN MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANTÔNIA SILVA DA MACENA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SINOP - MATO GROSSO.

DESPACHO

1. Verifica-se, pelas informações constantes de fls. 209, que o processo principal, sob o nº JCI-393/98, em que a presente ação mandamental é incidente, foi arquivado em 02.06.98, em decorrência do cumprimento de acordo celebrado entre as partes.

2. Conclui-se, portanto, que houve perda de interesse processual com a conseqüente perda de objeto, tendo em vista o ofício de fls. 206.

3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Custas, pela Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no montante de R\$ 6,00 (seis reais).

5. Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-523192/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO : ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto à fl. 41:

"Considerando a manifestação de desistência do recurso interposto, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem."

Brasília, 30/06/2000
 Ministro FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-523.835/98.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. MÁRIO REIS COUTINHO FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SJNTSEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração de v. decisão prolatada em sede de Embargos Declaratórios pela colenda SBDI-II, por falta de amparo legal, devendo a matéria ser examinada na via recursal apropriada.

Publique-se.
 Brasília, 31 de julho de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RO-MS-525.207/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FERNANDES BORGES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CALVI
 RECORRIDOS : ROSELY CURY SANCHES E NILTON DIAS SOARES
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO CALVI
 AUTORIDADE DITA : JUIZ-PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por sócio da Executada, alegando direito líquido e certo atingido por medidas da Presidência da Junta, das quais resultaram a nulidade da venda de imóvel seu, a penhora sobre ele e a realização de praça. Registra inconformismo, também, quanto ao ato judicial que indeferiu requerimento no sentido da habilitação do crédito junto ao Juízo de Falências (fls. 2/24).

O Tribunal Regional do Trabalho declarou a decadência com relação à arguição de nulidade da transação, denegando a segurança no concernente à realização da praça e à habilitação no juízo universal (fls. 84/86).

Dessa decisão, o Impetrante interpôs o recurso ordinário de fls. 105/125, insistindo no cabimento da medida e arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O recurso, todavia, apresenta-se manifestamente improcedente, como ora se passa a expor.

2. A petição inicial, nos termos em que redigida, a rigor mereceria saneamento, dada a obscuridade na determinação do ato (ou atos) entendido pelo impetrante como provocador da providência requerida. Nessa peça, o Impetrante refere-se a pelo menos três atos como ilegais, e, por isso, potencialmente ensejadores da medida, sem esclarecer, com precisão, qual (ou quais) deles é alvo da segurança requerida.

Da leitura do *petitum*, não obstante, pode-se por raciocínio extrair que o ato verdadeiramente objeto da ação é aquele de fls. 33 (fls. 165 dos autos principais), em que a autoridade judiciária declarou a fraude à execução, a ineficácia da venda do imóvel e determinou o cancelamento do registro e a consequente averbação da penhora realizada antes. Ficariam excluídos, portanto, o despacho que indeferiu o pedido de habilitação no juízo falimentar (fls. 42) e o que determinou a realização da praça (fls. 43), por falta de expressa e clara qualificação dos mesmos como objeto do pedido de desconstituição, de concessão da segurança.

Entretanto, conforme salientado pelo Tribunal de origem, o ato da declaração de ineficácia da transação e seus efeitos, porque praticado em 11/5/95, teve o seu termo decadencial ultrapassado em mais de dois anos e meio, quando da propositura da presente ação, ocorrida em 7/1/98.

Para quem possa entender incluso no pedido de concessão da segurança o ato que indeferiu o processamento da habilitação, diga-se também quanto a ele que o Autor há muito decaiu do direito de propor a ação, já que referido ato data de 2/5/97.

O ato restante, da determinação da praça, remanesce duplamente prejudicado, seja porque o ato impugnado permanece íntegro, seja até porque vencida, hoje, a data designada para a sua realização.

3. Nesse contexto, uma vez que o recurso se mostra manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, denego-lhe seguimento.

Publique-se.
 Brasília, 30 de julho de 2000.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro

PROC. Nº TST-ED-ROAR-526.004/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 EMBARGADOS : EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2000.
 MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-526.010/99.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDA : LEONICE AMARAL BORGES

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars* buscando suspender a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2058/93, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim/ES, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar.

O Eg. 17º Regional julgou improcedente o pedido, porque "ausentes os requisitos necessários para a sua concessão" (fls. 42/45).

Irresignado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 49/60), reiterando as razões expandidas na petição inicial.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico do Autor.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória (processo nº TST-RXOFROAR-526.009/99.5), cujo acórdão restou publicado no DJ de 18.06.99, com o respectivo trânsito em julgado em 17.02.2000.

Por conseguinte, se a ação cautelar visava à suspensão do processo de execução até final julgamento da ação rescisória, entendo que houve total perda de objeto do presente processo.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação cautelar, porque manifestamente prejudicados.

Publique-se.
 Brasília, 31 de julho de 2000.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-531702/99.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Companhia Produtores de Armazéns Gerais ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão de fls. 45/49, prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, aos Réus, Autores da Reclamação nº 1481/93, movida perante a 1ª JCI de Santos-SP.

Sustenta, em suma, ser passível a desconstituição do Acórdão regional, porque afronta, dentre outros preceitos, o art. 5º, XXXVI, da Carta.

Requeru concessão de Liminar para suspensão da execução que se processa, que fora deferida.

O E. Regional julgou improcedente a Ação, ao entendimento de que tratava de matéria controvertida nos tribunais, atraindo o óbice da Súmula nº 343 do STF.

Inconformada, a autora interpõe Recurso Ordinário, alegando a inexistência do direito adquirido às diferenças salariais deferidas na v. decisão rescindenda.

A Autora interpõe Recurso Ordinário buscando a reforma do julgado.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão proferido pelo 2º Regional nos autos da Reclamação nº 1481/93, e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgo improcedente a Reclamação, postulando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, ficando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-531.714/99.5 - 2ª REGIÃO - TST

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : IVANILDA FERREIRA DA MOTA BERNARDO E OUTROS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ RELATOR DO PROC. Nº MC 592/98 - TRT 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Verifica-se, pelas informações constantes na fls. 145, que o processo principal, RT-2734/91, no qual a presente ação mandamental é incidente, transitou em julgado em 27.08.97.

2. Conclui-se, portanto, que houve perda do interesse processual, com a consequente perda do objeto, tendo em vista a certidão de fls. 145.

3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Custas, pela Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.
 Brasília, 30 de julho de 2000.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-533.794/99.4

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
 RÉUS : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DESPACHO

1. Verifica-se, pelas informações constantes de fls. 221, que ao recurso ordinário, TST-ROAR-389.796/1997.5 - processo principal em que a presente ação cautelar é incidente - foi negado provimento, por unanimidade.

2. Consta, outrossim, que após o trânsito em julgado os autos foram baixados ao Tribunal Regional em 09.03.2000.

3. Conclui-se, portanto, que houve perda de objeto da presente ação cautelar, em que foi concedida liminar pela decisão de fls. 65/66.

4. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

5. Custas, pelo Autor, sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.
 Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-535333/99.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GECILDA CIMATTI
 RECORRIDOS : CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou Ação Rescisória buscando desconstituir o Acórdão TRT/RO-1685/95, proferido pelo E. 15º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 727/92, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88. Requeru ainda a antecipação de tutela.

A Ação Rescisória está fundamentada no art. 485, inciso II e V, do CPC, apontando como violados os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Atendidos os pressupostos legais, conheço do Recurso de Ofício por imperativo legal e do Recurso do Autor, já que regularmente interposto.

O Recorrente, preliminarmente, requer a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, parágrafo único, do CPC, no sentido de se conferir efeito suspensivo à Ação Rescisória e, em consequência, seja determinada a suspensão do Acórdão rescindendo.

Não prospera o pedido. Somente é possível a antecipação da tutela em situações extremamente especiais. No caso, o que se visa é a suspensão da execução da decisão rescindenda, questão que não é objeto da Ação em si. Ora, não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação. O meio apropriado é a medida cautelar inominada (CPC, art. 798), pois, assim, a finalidade de cada ação ficará preservada: a da cautelar, como medida provisória que é, sus-



pendará a execução da decisão rescindenda, e a da ação rescisória, como decisão definitiva, desconstituirá a coisa julgada material.

De qualquer modo, esta E. Seção Especializada já decidiu que não cabe a antecipação da tutela via ação rescisória, como atestam os seguintes Precedentes: AG-AR-237001/95, Ac. 1273/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 7/2/97 e RXOFROAR-307731/96.4.

O E. Regional entendeu ser competente a Justiça Trabalhista para apreciar demanda que envolve pleitos alusivos ao tempo de serviço anterior à conversão do regime jurídico do postulante, como no presente caso, quando o relacionamento entre as partes era de emprego, regido pela CLT e por legislação complementar.

A decisão está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida.

No que diz respeito às URPs de abril e maio de 1988, parcial razão assiste ao Recorrente.

Possuindo, o tema em discussão, natureza constitucional, e considerando que o Pretório Excelso pacificou o entendimento a respeito das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, tem-se, desta forma, por assentada a única interpretação que a matéria pode comportar, restando, pois, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF.

Este Colegiado, na esteira das decisões proferidas pela Corte Suprema, tem reiteradamente decidido, no tocante às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nota-se que, na Reclamatória (fls. 23/28), o pleito limitou-se à incidência do reajuste mencionado tão-somente nos meses de abril e maio/88.

Ante o exposto, entendo violados os arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 153, § 3º, da Constituição de 1967/69.

Assim sendo, com base no art. 557 do CPC, dou parcial provimento aos Recursos para, julgando parcialmente procedente a Rescisória, desconstituir em parte a decisão proferida no julgamento do Processo nº 4490/93.6, fls. 55/56, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitado às diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de abril de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até o seu efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO-PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-536.894/99.9

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES E
DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. HIROSHI AKAMINE

DESPACHO

BANCO SAFRA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Em suas razões, o Autor apontou violação literal à Lei nº 7.730/89, alegando a inexistência de direito adquirido ao referido reajuste.

O Eg. 2º Regional (fls. 106/108) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 113/129), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal tão-somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário do Requerente, visto que o acórdão regional, ao aplicar as Súmulas 83 do TST e 343 do E. STF no presente caso, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-536902/99.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTÁ-
DO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 4342/94, proferido pelo 17º Regional (fls.16/21), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, em afronta ao art. 5º da Carta.

O E. 17º Regional declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TST.

Dai o Recurso Ordinário da Autora, o qual atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário para rescindir o v. Acórdão de fls. 16/21, proferido pelo 17º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 2405/94 e, em juízo rescisório, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista nº 222/94, invertendo-se o ônus. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-543404/99.4SBDI-2 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : AGOSTINHO RIBEIRO DA COSTA
AUTORIDADE COA- : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 12ª RE-
GIÃO

12ª Região

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela União Federal contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. TRT da 12ª Região, nos autos do Agravo Regimental nº 1.432/98, que negou provimento ao seu pleito de declaração de nulidade dos atos processuais em execução por precatório, em virtude da ausência de intimação pessoal do Procurador Regional da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93.

O presente Mandado de Segurança foi indeferido liminarmente por meio do despacho do MM. Juiz Relator, de fls.108/109, sob os argumentos de que a discussão atinente à intimação encontrava-se preclusa, ante a manifestação posterior da União Federal, com a concordância dos cálculos efetuados. Concluiu, assim, que "inocorreu violação ou ameaça, nem tampouco ilegalidade ou abuso de poder, não reunindo a inicial nenhum dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 1.533/51".

Irresignada, a Impetrante interpõe a peça denominada Agravo Regimental ou Recurso Ordinário, às fls. 113/117, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando a impossibilidade de indeferimento da inicial em mandado de segurança, pelo relator, com conhecimento do mérito. Aponta, ainda, violação à Lei Complementar em comento em seus artigos 35 usque 38. Colaciona decisão desta Corte a fim de ilustrar a sua tese.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 113, como recurso ordinário, não foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 145/146, opinou pelo não-conhecimento do recurso, por incabível.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável a União Federal, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Inicialmente, porém, facilmente se constata que o presente recurso é incabível, haja vista que é dirigido contra decisão monocrática do relator, contrariando o disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT, que prevê o cabimento do Recurso Ordinário, tão-somente, contra decisões definitivas dos tribunais, ou seja, do órgão colegiado.

Corroborando com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão RXOF-ROAR-445151/98.7, da lavra do Exmo. Min. Francisco Fausto, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, que ora se transcreve:

"RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A CLT, no seu art. 895, alínea "b", prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas dos tribunais, referindo-se, portanto, às decisões proferidas pelo órgão colegiado, pelo que se mostra incabível o recurso ordinário visando a atacar decisões monocráticas do Juiz Relator. A decisão monocrática deve ser submetida inicialmente ao crivo do Tribunal, que em a mantendo mediante o desprovemento do recurso cabível, qual seja, o agravo regimental, ensejará então nova discussão na via do recurso ordinário. No entanto, atenta aos princípios da celeridade e economia processuais, e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, esta Corte vem decidindo no sentido de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a impugnação da impetrante como agravo regimental. 2. Recurso Ordinário e remessa oficial não conhecidos porque incabíveis."

Pelo exposto, revelando-se manifestamente incabível o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, assim como à remessa oficial, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC. Entretanto, conforme vem decidindo esta Corte, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que a peça de impugnação do despacho seja recebida como Agravo Regimental e para que o órgão judicante a quo proceda ao julgamento do apelo como entender de direito.

Publique-se

Brasília, 04 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-545.689/99.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : AFONSO COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MENDES DOS AN-
JOS E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO DO VALE DO SÃO FRANCISCO -
CODEVASF
ADVOGADA : DRª NIVIA BEATRIZ CUSSI SAN-
CHEZ

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 546.130/99.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RE-
GIÃO
ADVOGADO : DR. EKATERINE NICOLAS PANOS

DESPACHO

1. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação rescisória às fls. 02/13, com o fim de obter a rescisão do venerando acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-7.045/95, do TRT da 15ª Região, pelo qual se deferiu aos substituídos pelo Sindicato, ora Réu, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989.

A ação rescisória vem embasada no art. 485, inciso V, do CPC, alegando-se violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.657/42 (LICC).

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 56/64, julgou improcedente o pedido rescisório, com fulcro no Enunciado nº 83 do TST e 343 do colendo STF, e condenou a Autora ao pagamento de custas.

2. A alegação de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, propicia o acolhimento da pretensão rescisória, na forma da atual inclinação jurisprudencial da egrégia SBDI-2, cujo entendimento tem sido no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Relevante, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, segundo a qual inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Neste sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96. Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime.



3. Conclui-se, então, que a decisão recorrida está em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte, pelo que incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, mediante a qual foi disciplinada a aplicação do art. 557 do CPC aos recursos na Justiça do Trabalho, cujo item III, determina: "(...) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso(...)".

4. Por todo o exposto, dou provimento AO RECURSO ORDINÁRIO para julgar procedente a ação rescisória desconstituindo o venerando acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO - 7.045/95, do TRT da 15ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-546.132/1999.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO : EDILSON DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO TORA TORA ROQUE.

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da JCJ de São Roque (SP), que determinou, em sentença, a reintegração imediata do Reclamante, no processo nº 142/94-5.

A liminar foi indeferida à fl. 70, e a autoridade dita coatora prestou as informações das fls. 66/68.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 156/158, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender incabível o mandado de segurança.

A Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 162/172, pretendendo a reforma da decisão regional.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que não atendeu aos preceitos exigidos pela legislação processual civil e pela Carta Magna, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, tampouco procedendo ao exame acurado das provas constantes dos autos, resultando em pronunciamento equivocado quanto ao pedido e às provas produzidas.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. O Regional entendeu que o mandado de segurança não era cabível na hipótese, com base no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, consignando que a Impetrante pretendia reformar sentença quando o meio apropriado seria o recurso ordinário. Ressaltou, ainda, que não encontrou qualquer comprovação da interposição do recurso ou pedido para que lhe fosse aplicado o efeito suspensivo. Portanto, o Regional expressou os motivos de seu convencimento para extinguir o feito, conforme exige a legislação.

Argumenta a Recorrente que não pretendeu a reforma da sentença por intermédio do mandado de segurança, mas sim a concessão de liminar para a suspensão imediata da decisão que determinara a imediata reintegração do Empregado, independentemente da interposição de recurso, com o fim de resguardar seu direito de ampla defesa.

Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do Autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecurável de imediato, sendo irrelevante sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0; RO-AG-525170/98, DJU 19.05.00; RO-MS-413.606/97, DJU 12.05.00.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 02 de agosto de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-548.438/99.4

RECORRENTE : ABA — ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMÉRICANA DE EX-BOLSISTAS EM INSTITUIÇÕES NORTE-AMERICANAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DA VEIGA PESSOA REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

DECISÃO

ABA — ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMÉRICA DE EX-BOLSISTAS EM INSTITUIÇÕES NORTE-AMERICANAS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 16ª JCJ de Recife, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.091/95 (fls. 47/49).

O Eg. 6º Regional (fls. 176/178) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284 do CPC, sob o fundamento de que a Autora não juntou a certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, embora notificada para fazê-lo, impossibilitando, assim, a contagem do prazo decadencial.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 189/200), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sob o argumento de que nunca teria sido exarada certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, razão pela qual não teria condições de juntar tal documento.

Razão não lhe assiste. Com efeito. A Súmula 299 deste C. Tribunal Superior do Trabalho é clara ao reputar "indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento".

Na hipótese, a Exma. Juíza Relatora determinou que a Autora juntasse a certidão de trânsito em julgado (fl. 67), o que não restou providenciado pela Requerente, sob o argumento de que inexistiria nos autos tal documento.

Não merece reforma, portanto, o v. acórdão regional, que julgou extinto o processo, visto que deveria a Autora ter pelo menos juntado cópia da notificação da sentença rescindenda, a partir da qual se iniciou a contagem do prazo para a interposição de recurso ordinário, com o fim de se possibilitar a contagem do prazo decadencial em relação à ação rescisória. Inexistindo, pois, a certidão de trânsito em julgado ou qualquer outro documento pelo qual se possa aferir se a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial, previsto no art. 495, *caput*, do CPC, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-550.884/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO KREUTZ
RECORRIDO : VALDEMIR CASTRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Clube Farrapos dos Oficiais da Brigada Militar visando, com fundamento no art. 485, V, VI e IX, do CPC, desconstituir sentença prolatada pela 6ª JCJ de Porto Alegre nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00101.006/98-5.

Houve por bem o Regional rescindir parcialmente a sentença e, em juízo rescisório, declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes a partir de 15/08/93, determinando que o salário seja apurado na forma do art. 460 da CLT (fls. 114/117).

O autor interpõe recurso ordinário (fls. 136/138), sustentando que o recorrido, na inicial da reclamação trabalhista, consignara ter sido "contratado para receber comissão de 10% (dez por cento) sobre as vendas", importância paga ao final de cada expediente. Afirma que, existindo "prova nos autos" sobre a importância ajustada e efetivamente paga, resulta inaplicável o art. 460 da CLT.

Compulsando a documentação trazida aos autos, constata-se que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, na inicial da reclamação trabalhista o recorrido sustentou fazer jus ao pagamento de todas as diferenças salariais durante o contrato de trabalho, aludindo ao fato de que recebia valor menor do que o determinado pela Cooperativa dos Garçons (fls. 08). Requeceu, ao final o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação na CTPS, "com salário a ser deferido conforme o estabelecido em lei e ou dissídios da categoria".

Por outro lado, não há falar na existência de provas nos autos do valor salarial ajustado a afastar a aplicação do art. 460 da CLT. Isso porque o reclamado foi declarado revel, tendo sido presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante.

De resto, registre-se que não tendo o recorrente requerido no curso da reclamação trabalhista a compensação dos valores eventualmente pagos, devido à sua inércia processual, resulta totalmente inviável o deferimento desse pedido em sede de ação rescisória.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-555.238/99.1

RECORRENTE : AEB BIOQUÍMICA LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO : HÉLIO BUFFON
ADVOGADO : DR. ALZIR COGONI
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE BENTO GONÇALVES/RS BENTO GONÇALVES/RS

DECISÃO

AEB BIOQUÍMICA LATINO AMERICANA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão da Exma. Juíza Presidente da MM. 1ª JCJ de Bento Gonçalves exarada nos autos da reclamação trabalhista nº 39/94, movida por Hélio Buffon, que determinou o prosseguimento da execução com o preceamento dos bens penhorados.

Alegou a Impetrante que a decisão impugnada diria respeito à determinação do prosseguimento da execução, com a realização de leilão já aprazado, e que não teria considerado a retenção do imposto de renda na fonte, efetivado quando do depósito do valor exequiêndo.

O Eg. Regional (fls. 149/151) "negou provimento" ao mandado de segurança, sob o fundamento de que "não se conhece de mandado de segurança que visa a modificação de decisão transitada em julgado. Súmula 33 do TST."

Interpostos embargos declaratórios (fls. 153/155), que foram providos apenas para sanar as omissões e contradições apontadas em relação à fundamentação do v. acórdão regional (fls. 158/160).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 162/172), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Merece, entretanto, ser mantido o entendimento consignado no v. acórdão recorrido, uma vez que considero incabível o presente mandado de segurança à espécie.

De fato, a r. sentença que transitou em julgado, no que tange aos descontos fiscais, desautorizou a realização dos mencionados descontos aduzindo que "o crédito do empregado não está sujeito à retenção em juízo" (fls. 21).

Destarte, tendo a referida decisão transitado em julgado, inadmissível a pretensão de sua invalidação mediante a utilização do remédio heróico do mandado de segurança.

Existem, inclusive, decisões desta Col. Corte, provenientes da Eg. SDI, corroborando tal posicionamento: ROMS 313.197/96, publicado no DJ do dia 04.09.98, Rel. Min. V. Righetto; ROAG 224.836/95, publicado no DJ do dia 12.06.98, Rel. Min. L. Prado; ROMS 144.202/94, publicado no DJ do dia 27.09.96, Rel. Min. L. Silva; ROAG 153.667/94, publicado no DJ do dia 29.03.96, Rel. Min. M. Mendes; ROMS 95.547/93, publicado no DJ do dia 25.08.95, Rel. Min. F. Fausto.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-559039/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDOS : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (fls. 2-9).

2. O 1º Regional julgou improcedente a ação, por entender que a matéria posta em debate é controvertida nos Tribunais Regionais, aplicando à hipótese a Súmula nº 343 do STF (fls. 86-87).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, em face de a matéria envolver discussão acerca de dispositivo constitucional. No mérito alega que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 89-97).

4. Admitido o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 103-105).



5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 12/03/96, conforme certidão de fl. 24. A ação rescisória foi ajuizada em 11/06/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade da Súmula nº 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Em relação à URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por consistir tal parcela de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão proferida pelo 1º Regional, que manteve a sentença da 41ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

10. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-559.614/99.5 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : JOÃO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

Empesca S/A - Construções Navais, Pesca e Exportação interpele Embargos contra a v. decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Registre-se, de início, que é cabível o Recurso de Embargos das decisões das Turmas do Tribunal, na forma do art. 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra forma, cabem Embargos Infringentes das decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas, nos processos de competência originária do Tribunal e relativos tão-somente aos dissídios coletivos e às Ações Rescisórias, nos termos do art. 356 do RITST. Na hipótese, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada na Ação Rescisória dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada, por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado.

Assim, restando configurada a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do Recurso de Embargos, indefiro o processamento do recurso de fls. 133-6.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAR-566.329/1999.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MARQUEVITZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Francisco Marquevitz contra o acórdão de fls. 138/144 que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na existência de documento novo capaz de demonstrar seu direito à reintegração por ser detentor de garantia de emprego decorrente de pré-aposentadoria.

Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Nesse passo, constata-se que a carta de concessão acostada à fl. 71, embora posterior à prolação da sentença da Junta é anterior ao acórdão rescindendo, a indicar, em princípio, que se trataria de documento novo, a que alude o referido dispositivo legal.

Ocorre que, produzido o documento anteriormente ao julgamento do recurso ordinário, o recorrente poderia tê-lo submetido à apreciação do Colegiado, conforme se infere da norma paradigmática do art. 517 do CPC.

Não restando demonstrada na presente ação qualquer justificativa para o fato de a carta de concessão não ter sido juntada aos autos da reclamação trabalhista naquela oportunidade, resulta inviável considerá-la como documento novo na acepção do art. 485, VII, do CPC capaz de justificar o corte rescisório.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-576.346/99.5

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MURILO BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE RECIFE/PE

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela MM. Juíza Presidente da 9ª JCI de Recife, nos autos da reclamação trabalhista nº 1659/92, em que contendem Murilo Barbosa de Aguiar e Banco Banorte S.A., determinando a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fls. 193/194).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 6º Regional (fls. 204/207) julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o entendimento de que incabível mandado de segurança à espécie. Naquela ocasião, o Eg. Regional condenou o Impetrante ao pagamento de custas, a serem calculadas sobre o valor da execução.

Interpôs, então, o Impetrante, embargos de declaração (fls. 210/212), mediante os quais pretendeu discutir a fixação do valor das custas sobre o montante da execução, que restaram não providos pelo Eg. Regional (fls. 222/224).

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 228/243), sustentando o cabimento do mandado de segurança, insurgindo-se, ainda, contra a fixação do valor da execução como base de cálculo do montante das custas.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que intempestivo. Isto porque, publicado o v. acórdão proferido em embargos de declaração no DJ do dia 02.06.99 (quarta-feira), em virtude do feriado de Corpus Christi ocorrido no dia subsequente (dia 03.06.99), iniciou-se a contagem do prazo recursal apenas em 04.06.99 (sexta-feira), esgotando-se em 11.06.99 (sexta-feira). No entanto, interposto o presente recurso ordinário apenas em 14.06.99 (fl. 228), evidente a extemporaneidade.

Resalte-se que não convence a argumentação do ora Recorrente de que o prazo para a interposição do recurso ordinário ter-se-ia prorrogado para o dia 14.06.99 (segunda-feira) em virtude do fechamento do Eg. TRT da 6ª Região no dia 11.06.99, *dies ad quem* do prazo recursal, uma vez que inexistente nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Com efeito, incumbe ao Recorrente providenciar que se certifique nos autos a ocorrência de excepcional encerramento do expediente forense, visto que é ônus da parte comprovar no momento em que interpõe o recurso a existência de feriado local ou qualquer outra situação anormal que possa influenciar na contagem de prazo recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Proc. TST-EAIRR-310.037/96, Min. José Vasconcellos, DJ dia 12.03.99, decisão unânime; Proc. TST-EAIRR-301.064/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ dia 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-EAIRR-279.040/96, Min. Red. José Vasconcellos, DJ dia 04.12.98, decisão por maioria.

Manifestamente inadmissível, portanto, o presente recurso ordinário, em virtude de intempestividade.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-584.678/1999.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIANA MONTENEGRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional que concedeu à ora Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 32/34).

O Autor apontou como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O Eg. 11º Regional (fls. 72/75) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas nº 83 do Eg. TST e nº 343 do E. STF, diante da divergência de interpretação sobre a matéria proferida pelos Tribunais, à época da prolação do julgado rescindendo.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 78/83), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pretendendo a integral rescisão do v. acórdão.

Assiste-lhe parcial razão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de existir direito adquirido dos empregados a apenas uma parcela do reajuste decorrente das URPs de abril e maio de 1988.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento integral de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: RXOFROAR 346.087/1997, DJ 08-05-1998, PG: 00353, Rel. Min. J OÁO O RESTE DALAZEN; ROAR 281.074/1996, DJ 05-02-1999, PG: 00064, Rel. Min. J OSE L UCIANO DE C ASTILHO P EREIRA; RXOFROAR 307.726/1996, DJ 23-10-1998, PG: 00292, Rel. Min. R EGINA F ÁTIMA A BRANTES R EZENDE E ZEQUIEL; ROAR 253.374/1996, DJ 09-10-1998, PG: 00254, Rel. Min. C NEA M OREIRA; ROAR 307.758/1996, DJ 07-08-1998, PG: 00443, Rel. Min. C ANDEIA DE S OUZA.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito do empregado, na reclamação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão nº 4540/92 (fls. 22/33) e, em juízo rescisório, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AR-584.763/1999.0

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALOYSIO ALFREDO SILVA
ADVOGADOS : DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-500.594/98.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : AURISBELA SERRA DE FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

DESPACHO

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra o reclamado requerente, que foi condenado a pagar diferenças salariais decorrentes da não-aplicação das URPs de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988.

2. O egrégio Regional julgou a rescisória procedente e houve recurso ordinário (ROAR-501.316/98.1).

3. Ocorre que referido recurso já foi julgado, tendo sido desprovido e a decisão transitou em julgado em 23.08.99, conforme informações obtidas pelo Sistema de Informações Judiciária - SIJ deste colendo Tribunal.

4. Tenho, pois, que o presente recurso ordinário em ação cautelar perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator



PROC. Nº TST-RXOFROAR-587.842/99.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL — SINDISERF
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 86/92).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; e 5º, da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 4º Regional (fls. 284/287) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 290/301), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 86/92) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação decorrente das URP's de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-587858/99.8
RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO : JACKSON ANDRADE MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

O Banco do Estado de Alagoas S.A. (em liquidação extrajudicial) impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Aracaju (SE), objetivando desconstituir o despacho que determinou fossem penhorados bens de propriedade do Impetrante (fls. 02/14 dos autos em apenso).

Sustentou o Banco, na inicial, que se encontrava em liquidação extrajudicial e que este fato vedaria a constrição de bens e tornaria necessária a habilitação de credores à massa liquidanda, sob pena de se lesionar o direito de outros credores e ofender o disposto nos artigos 29 da Lei nº 6.830/80; 22 e 34 da Lei nº 6.024/74 e 5º, inciso II, da atual Carta Magna.

O eminente Juiz Relator, às fls. 49/51 (autos em apenso), indeferiu, de plano, a inicial da ação, sob o fundamento de que o Impetrante buscava, ao valer-se do remédio heróico, substituir as vias recursais pertinentes. Embasou, pois, o indeferimento da exordial nos artigos 5º, inciso II e 8º da Lei nº 1.533/51.

Interpôs o Impetrante regular Agravo Regimental (fls. 02/05 dos autos principais).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 18/21, negou provimento ao Agravo Regimental, sob o seguinte entendimento, "verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO DESPACHO INDEFERITÓRIO. Mantém-se o indeferimento liminar da petição inicial de mandado de segurança ajuizado em desconformidade com o preconizado pelo artigo 8º, Lei 1.533, de 31.12.51, utilizado como meio alternativo de recurso, quando há recurso próprio previsto na legislação pátria, para desconstituir a decisão judicial em que se discute o cabimento da penhora de bens" (fl. 18).

Irresignado, o Impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário às fls. 24/28, aduzindo, em suas razões, que a ratificação da inicial seria necessária por não haver sido apreciado o mérito do mandado de segurança, bem como afirmando que os recursos cabíveis foram devidamente utilizados e que a ação mandamental visava "a desconstituição da penhora efetivada, para que após o acerto do crédito, o mesmo, mediante certidão a ser expedida pela Secretaria da Junta de origem, possa ser habilitado na massa e pago com atenção aos princípios da isonomia constitucional (CF, art. 5º) e da proporcionalidade" (fl. 27).

Alega, ainda, que a Lei nº 6.024/74 e a própria Constituição impedem sejam os seus bens apreendidos, assim como argüi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não examinou a Corte "a quo" os novos argumentos ventilados em sede de agravo regimental. Indica vulneração do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988.

O Recurso foi admitido através da reconsideração do despacho que antes o trancara, consoante se verifica à fl. 33.

Razões de contrariedade à fl. 35.

Ao exame dos autos tem-se que, realmente, o apelo é tempestivo e tem representação regular.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, registre-se que o tão-só fato de o Recorrente, quando da interposição do Agravo Regimental, não haver impugnado a questão do cabimento ou não do Mandado de Segurança, já seria suficiente a justificar o fato de o Regional não haver examinado outros argumentos que diziam respeito à procedência da ação mandamental. Com efeito, se o "writ" não seria cabível ante a existência de recurso próprio a atacar o despacho que determinou a penhora dos bens do Impetrante, o que deveria ter sido discutido no Agravo é o cabimento do "mandamus". Não fosse isso, tem-se porém que, realmente, a decisão regional não merece ser reformada por encontrar-se em total harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, que é no sentido do não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado.

Resalte-se, por oportuno, que o Recorrente foi categórico ao expressar que estava a buscar, por intermédio do "writ", a desconstituição da penhora, o que, nos termos do artigo 897, alínea "a", da CLT, seria possível através da utilização de embargos à própria constrição e subseqüente agravo de petição. Descabe, portanto, a utilização do presente Mandado de Segurança, em face da existência de remédio jurídico próprio para impugnar o ato judicial atacado, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO (ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51).

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II).

2. Assim, incabível o "writ" como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou a litigante.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST, Ac. SBDI-2, ROAG nº 392475/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de suspensão de processo de execução, por se encontrar o então Executado em liquidação extrajudicial.

2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (Proc. nº TST-ROAG-414671/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte, no sentido de que não cabe o "mandamus" quando existir impugnação por meio processual próprio.

Destarte, tem-se que a Orientação Jurisprudencial da SDI-1, deste Tribunal, retratada no Precedente nº 143, é textual em explicitar que: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/88, art. 114)".

Pelo exposto, pois, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-588407/99.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, suscitado por advogado habilitado nos autos e custas pagas.

A Recorrente se insurgiu contra o Acórdão proferido pelo 17º Regional, às fls. 204/206 que, examinando a Rescisória por ela proposta, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência.

Sem razão a Recorrente.

O pedido de rescisão se dirigiu à Sentença de mérito transitada em julgado, já que não houve recurso contra o v. Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, fl. 14.

Como se infere da inicial, não houve pedido expresso de desconstituição do Acórdão regional, interposto contra a Sentença.

Note-se que a própria Autora reconhece que a Sentença fora substituída por Acórdão do Regional. Assim, a norma inserida no art. 512 do CPC já constituiria óbice à admissibilidade da Ação.

Entretanto, a decadência, por si só, fulmina a pretensão da Autora-recorrente.

Ora, se a última decisão de mérito proferida na causa, fls. 38/41, obviamente no processo de conhecimento, referente à matéria objeto da Ação Rescisória - Plano Bresser - data de 16/8/93, e na inicial a Autora reconhece não ter recorrido da decisão, é manifesta a decadência da Ação Rescisória só ajuizada em 31/7/98, quase 5 (cinco) anos depois.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nos termos da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-597.234/99.9

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCI DE TORA SALVADOR/BA

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 13ª JCI de Salvador que, nos autos da reclamação trabalhista nº 13.94.1342-01, em que contendem Sergivaldo Bispo de Azevedo e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fls. 88/89).

Sustentou ele o cabimento do writ dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. No mérito, argumentou inexistir sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A. de modo a justificar que a execução contra ele se dirigisse, uma vez que não teria feito parte da reclamação trabalhista.

O Eg. 5º Regional (fls. 112/113) revogou a liminar deferida e denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 115/128), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAA-598.587/1999.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
 ADOVADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Carlos Alberto do Nascimento, em que pretende a decretação de nulidade de todos os atos praticados a partir de fls. 16 do Processo nº 1873/94 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES. Argumentou que o subscritor da contestação não detém os poderes que lhe teriam sido outorgados, uma vez que o substabelecimento encontra-se em fotocópia.

2. O Tribunal Regional da 17ª Região extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita (fls. 57/59).

3. O Autor interpsó recurso ordinário (fls. 67/68), arguindo preliminar de nulidade da decisão regional, pois adotado *in totum* o parecer do Ministério Público do Trabalho, carecendo o acórdão de fundamentação própria. No mérito, alegou que a irregularidade de representação constitui elemento suficiente para a decretação de nulidade pretendida.

4. A CIBRAPREV apresentou contra-razões (fls. 74/82), arguindo a deserção do recurso ordinário por falta de recolhimento das custas. Alegou estar preclusa a oportunidade de o Recorrente suscitar a nulidade do acórdão recorrido, porque não opostos embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Registrou, também, a inadequação do pedido recursal, porque o Tribunal Superior do Trabalho não poderia declarar a nulidade pretendida, de competência do Tribunal Regional, que não se pronunciara quanto ao mérito da questão. Por fim, afirmou que o substabelecimento foi apresentado em audiência, sem impugnação, caracterizando, ao menos, o mandato tácito.

5. O Ministério Público do Trabalho a fls. 90/93 opina pelo não conhecimento do recurso, diante da deserção.

6. Com efeito, conforme certidão de fls. 60, o acórdão recorrido foi publicado em 22.06.1999 (terça-feira) e o recurso ordinário interposto em 30.06.1999, último dia do octidário legal (fls. 66) e não consta dos autos que o Recorrente tenha efetuado o recolhimento das custas.

7. Conforme petição de fls. 69, também datada de 30.06.1999, foi requerido ao Juiz Relator da ação anulatória a assistência judiciária.

8. O pedido, protocolado no último dia para a interposição do recurso ordinário, não foi examinado pelo Juiz Relator. Dessa forma, entendendo deserto o recurso, uma vez que cumpria à parte proceder ao recolhimento das custas, tendo em vista não gozar do privilégio da assistência judiciária quando da interposição do recurso ordinário em ação anulatória.

9. Nesse contexto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e em atenção à Instrução Normativa nº 17/99 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-599.176/99.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTES : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR

DESPACHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional, que acolheu em prol dos Reclamantes diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Em suas razões, apontou o Autor violação aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

O Eg. 15º Regional (fls. 342/351) julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão para "desconstituir o v. acórdão de fls. 168/172, e, à guisa de novo julgamento da Reclamação Trabalhista nº 1477/92, da MM 2ª JCI de Piracicaba, em julgar parcialmente procedente a reclamatória, para condenar o Autor no pagamento da aplicação da URP de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, porém corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nas férias e 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação".

Interpostos embargos declaratórios pelo Autor (fls. 361/363), providos para esclarecer a isenção do Instituto embargante quanto ao pagamento das custas processuais.

Inconformados, interpuseram os Requeridos recurso ordinário (fls. 354/359), aduzindo a natureza controvertida da matéria discutida e, conseqüentemente, o descabimento da rescisória a teor das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST.

Merece reforma o v. acórdão regional.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-

348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Inexistindo expressa invocação de violação ao dispositivo constitucional que alberga o princípio do direito adquirido, deveria o Eg. Regional entender aplicável à espécie a orientação contida nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário dos Requeridos para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à razão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-601.780/1999.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS — CASA CIVIL — COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO
 ADOVADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a r. sentença proferida pela MMª 7ª JCI de Manaus/AM (fls. 22/25) conquanto tenha asseverado o Autor que "a r. sentença rescindenda foi confirmada em todos os seus termos pelo E. TRT da 11ª Região, através do acórdão nº 2.484/93" (sic, fl. 04).

O Eg. 11º Regional acolheu a prejudicial suscitada pelo Requerido, declarando a decadência do direito à rescisão e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC (fls. 114/116).

Como se nota, o Eg. Regional não aplicou à espécie a Medida Provisória nº 1.577-1, de 10.07.1997, que ampliou (art. 4º) para quatro anos o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (fls. 110/116). Fê-lo sob o fundamento de que o art. 6º da LICC consagra o princípio da irretroatividade das leis, de forma a impedir que referida Medida Provisória retroaja para prolongar o prazo decadencial já findo em 10.10.1996.

O Autor-Recorrente interpôs o presente recurso ordinário, propugnando pela eficácia retroativa da referida Medida Provisória e daquelas que a sucederam.

Reputo infundadas as razões do recurso ordinário interposto pelo Recorrente.

De fato, em face do disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Precedentes desta Corte nesse sentido: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98.

Ora, na espécie, o Autor da ação rescisória expressamente afirmou que "a r. sentença rescindenda foi confirmada em todos os seus termos pelo E. TRT da 11ª Região, através do acórdão nº 2.484/93" (sic, fl. 04).

Trata-se, portanto, de confissão espontânea a que aludem os arts. 348 e 349 do CPC, consistente em admitir, corretamente, que a r. sentença de fls. 22/25 restou substituída pelo v. acórdão de fls. 37/39.

Contudo, requereu o Autor: "b) a rescisão da sentença hostilizada, bem como novo julgamento da ação originária" (fl. 09 — sem negrito no original). Nota-se, ainda, o reconhecimento de tal escopo nas razões de recurso ordinário, assim redigidas: "A ação Rescisória proposta objetivou a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo primário" (fl. 121 — sem destaque no original).

Desse modo, entendendo que o Eg. Regional deveria ter julgado extinto o processo sem o julgamento do mérito, tendo em vista a manifesta impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial da ação rescisória, em consonância com o que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário, porquanto manifestamente contrários à jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-602.337/1999.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA LEITE
 RECORRIDO : ALMIR ANTÔNIO DA COSTA
 ADOVADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Com base na alegação de ocorrência de erro de fato, a Companhia Nacional de Abastecimento ajuizou ação rescisória, perante o TRT da 10ª Região, pretendendo desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma do Regional (RO-1.042/94), que determinara a reintegração do Réu no emprego em face de estabilidade concedida aos empregados com mais de sete anos de casa, mediante documento aprovado pela diretoria da empresa.

O pedido inicial veio fundamentado na arguição de erro de fato na decisão rescindenda - por reconhecer existente a estabilidade, desconsiderando a nulidade do ato administrativo que a assegurou.

O Regional, pelo acórdão de fls. 539/540, julgou improcedente a ação, registrando ter havido explícito pronunciamento no acórdão rescindendo sobre os aspectos questionados pela Autora.

Nas razões de recurso ordinário, a Autora reitera os argumentos alinhados na inicial, enfatizando que a matéria versada na reclamação trabalhista foi pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 355.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. Observe-se que o julgado rescindendo, como transcrito no acórdão recorrido, manifestou-se acerca da existência de estabilidade e concluiu ser ela decorrente de norma interna da própria empresa, que obdeceu a todos os mandamentos legais relativos à matéria (fl. 187).

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do suposto equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratária à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFROAR-602.348/99.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : FACULDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA — UNIR
 PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
 RECORRIDOS : MARA MARIA IZAR DE MAIA GO-DOI E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

FACULDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA — UNIR ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 14º Regional que concedeu aos ora Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 28/32).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC; 623, da CLT; e a Lei nº 8.030/90.

O Eg. 14º Regional (fls. 297/301) julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso II, *c/c* o art. 490, inciso I, do CPC, entendendo incabível a ação rescisória ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 305/312), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.



Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão de fls. 28/32 e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990.

Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à razão de R\$ 5,00 (cinco reais), dispensados.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-603.106/99.4 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
RECORRIDA : FLEXFORM — INDÚSTRIA META-LÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CAVALCANTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE GUARULHOS

DECISÃO

Junte-se.

Requer a Recorrente desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Custas, pela Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no montante de R\$ 6,00 (seis reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-603.695/99.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDA : NORMA FERRAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 63/71).

O Autor apontou como violados os artigos 5º, inciso II; 22, caput e inciso I; 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; 8º e 9º, da CLT; e a Lei nº 7.730/89.

Muito embora haja se pronunciado sobre o mérito do pedido de rescisão, entendendo aplicável à espécie a orientação contida na Súmula 83 do TST, o Eg. Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 119/121).

Contra essa decisão, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 83 do TST à espécie, bem como reiterando os termos da petição inicial.

Todavia, entendendo que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Com efeito, a Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-603.910/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : RENATO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 152, prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual foi denegado o processamento do recurso ordinário sob o fundamento de que decisão em agravo regimental, interposto de despacho em que se indefere liminar pleiteada em medida cautelar, é interlocutória, não comportando o recurso eleito.

Em suas razões (fls. 02/11), o Agravante alegou que estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o processamento do agravo regimental para melhor apreciação por esta Corte Superior.

Verifica-se, entretanto, que a parte não cuidou de afastar o fundamento norteador da decisão por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário, qual seja o de ser incabível recurso ordinário de decisão interlocutória.

Com efeito, a decisão proferida em agravo regimental, interposto de despacho em que se indeferiu pedido de liminar em medida cautelar, tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no Tribunal Regional, razão por que não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserida nos arts. 895, letra b, e 893, § 1º, da CLT.

Dessa forma, incensurável a decisão regional mediante a qual se negou processamento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, combinado com os arts. 78, V, e 336 do Regimento Interno do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-605.702/99.5 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERIBALDO GAMA ALVES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO CÉSAR SANTOS DE CARVALHO E SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DESPACHO

Da decisão de primeiro grau em que se denegara seguimento ao seu recurso ordinário, o terceiro embargante, Heribaldo Gama Alves, interpôs agravo de instrumento ao Tribunal Regional, que dele não conheceu. Apresentou, então, novo recurso ordinário, dessa vez dirigido a este Tribunal Superior, por sua vez também obstaculizado por despacho (fls. 64), sob o fundamento de ser incabível. Por fim, chega a esta Corte Superior o agravo de instrumento em exame, que visa à desconstituição do último despacho referido, do Tribunal Regional, com o conseqüente processamento do segundo recurso ordinário.

A impugnação não reúne, todavia, as condições necessárias ao seu regular processamento, como se passa a demonstrar.

Com efeito, conforme disposição do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo de instrumento apresentado para julgamento desta Corte Superior tem por objeto a desconstituição de despacho em que se tenha negado seguimento a recurso de sua competência. No caso dos autos, o agravo tem por finalidade a desobstrução de recurso ordinário em agravo de instrumento anterior, hipótese que não se enquadra na disciplina de competência recursal estabelecida na alínea b do art. 895 da CLT ou no art. 329 do Regimento Interno do TST.

De outro lado, tem-se que o agravo também não prospera, se apreciado do ponto de vista formal. É que o Agravante deixou de trazer a peça referente à procuração outorgada ao agravado, desatendendo, portanto, à exigência contida no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 896, § 5º, da CLT e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-611.768/99.6

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA, DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS
RECORRIDOS : JOAQUIM JUSTINIANO MAOMBERG OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO

ULTRAFÉRTIL S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. JCJ de Itapetininga/SP, que concedeu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1997, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 25/29).

A Autora apontou como violados os arts. 3º, § 1º, e 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, 6º, § 2º, da LICC e a Lei 8.030/90, além de mencionar a Súmula 315 deste C. TST.

O Eg. 15º Regional (fls. 66/69) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 73/79), alegando a inaplicabilidade das Súmulas 83 do C. TST e 243 do E. STF.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a qualquer dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário da Requerente, visto que o acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-611.774/99.6

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão nº 3523/91, proferido pelo Eg. 15º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e de honorários advocatícios (fls. 99/101).

O Autor apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 62, da Constituição Federal; 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC; 74 e 114, do Código Civil; a Lei 7.730/89; e a Medida Provisória nº 32/90.

O Eg. Regional (fls. 199/202) julgou improcedente o pedido de rescisão e cautelar em apenso, por entender aplicável à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 229/238), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Razão lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 99/101) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº 818/89. Custas pelo Requerido no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-613.092/1999.2 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A, visando desconstituir acórdão que reconheceu a legitimidade da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina para postular, como substituto processual, as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 e que o condenara ao pagamento de honorários advocatícios.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, o autor interpõe recurso ordinário (256/269) no qual argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa jurisprudencial e, no mérito, reitera a alegação de que o corte rescisório se justificava com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas analisadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

Convém registrar apenas o equívoco do Regional ao concluir pela extinção do processo sem julgamento do mérito quando deveria ter julgado improcedente o pedido, uma vez que, mesmo consignando seu "impedimento" para o exame da ação, concluiu pela incidência na hipótese da Súmula nº 343 do STF e pela ausência de violação dos dispositivos legais indicados na inicial (fl. 253) a indicar ter-se pronunciado sobre o mérito.

Compulsando a inicial, depara-se de plano com a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão no tocante ao reconhecimento da legitimidade da Federação para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Isso porque tal decisão se identifica por seu conteúdo nitidamente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória a teor do art. 485, V, do CPC. Dessa forma, mantém-se a extinção do processo, no particular, por outro fundamento.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a decisão rescindenda, ao deferir a verba honorária, não se pronunciou acerca das disposições contidas nos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 4º da Lei nº 1.060/50, 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal. Não examinada a matéria à luz dos referidos preceitos, indicados na inicial da rescisória, restou desatendido o requisito do prequestionamento, consoante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os cursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivaleria a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Dessa forma, limitando-se a decisão rescindenda a deferir a verba honorária sob o fundamento de que ao movimentar seu corpo jurídico, na condição de substitutos processuais, as federações e os sindicatos devem ser ressarcidos de seus gastos, resta inafastável o óbice do referido enunciado.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.133/1999.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO PIRES CALCANTI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE RE-TORA

DESPACHO

O BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife (PE), objetivando a suspensão do mandado de citação, com penhora e bloqueio de crédito, lavrado nos autos do processo em que contem VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA e o BANCO BANORTE S.A. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

O TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma da motivação do acórdão de fls. 41/44.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedimental que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe instrumento processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, uma vez que a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, conforme a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.139/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RITIVAL DE SANTANA LEITE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA DE MACEDO PRÉDA
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA INDEPENDÊNCIA LTDA.
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 66ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante, contra decisão proferida pela 2ª Corte Regional, que denegou a segurança por não vislumbrar a existência do alegado direito líquido e certo já que tendo o exequente incluído nos cálculos apresentados os valores referentes ao FGTS, correto o indeferimento do Juízo de liberação da guia de levantamento do saldo.

A despeito da conclusão regional é de rigor registrar o não-cabimento do mandado de segurança pois da decisão impugnada consistente no despacho indeferitório do requerimento de expedição do alvará para levantamento do FGTS é cabível o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. Dessa forma, efetivamente, incabível o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-613197/99.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
 RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ GIORGI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas.

A Recorrente se insurge contra o Acórdão proferido pelo 4º Regional, às fls. 278/282, que, examinando a Rescisória por ela proposta, quanto ao pedido de desconstituição parcial da Sentença, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, e que, em relação ao pedido remanescente - desconstituição da decisão que homologou os cálculos - julgou improcedente o pedido rescisório.

Sem razão a Recorrente ao pretender ver reformada a decisão.

O primeiro pedido de rescisão dirigiu-se expressamente contra Sentença de mérito transitada em julgado, já que no Recurso Ordinário a Reclamada não se insurgiu contra a Sentença na parte em que indeferira o pleito referente aos descontos para Imposto de Renda.

A decadência, por si só, fulmina a pretensão da Autora-recorrente.

Ora, se a última decisão de mérito proferida na causa, fls. 28/33, obviamente no processo de conhecimento, referente à matéria objeto da Ação Rescisória - Desconto referente ao Imposto de Renda - data de 17/12/93, e na inicial a Autora reconhece não ter recorrido da decisão, é manifesta a decadência da Ação Rescisória só ajuizada em 12/1/99, 5 (cinco) anos depois.

Em relação à decisão que homologou os cálculos e julgou o Agravo de Petição, fls. 165/166, também não procede o inconformismo.

Tal como destacou o Acórdão recorrido, nas Razões do Agravo de Petição, fls. 148/149, a ora Recorrente não questionou a alegação agora objeto da Ação Rescisória, qual seja, de que a decisão proferida na execução ofende a coisa julgada e contém erros de fato e material, já que deferida dupla correção quanto ao reajuste determinado na Sentença (diferenças reconhecidas a partir de setembro de 1988).

Ora, com efeito o prequestionamento é pressuposto inafastável para viabilizar a ação rescisória, como tem decidido reiteradamente este Tribunal.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nos termos da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-614.639/1999.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓA LEMOS
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um destes requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC. Por outro lado, lastreada a decisão rescindenda no contexto fático-probatório dos autos, não há falar igualmente em ofensa ao art. 251 da CLT.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Vieira dos Santos, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, visando desconstituir acórdão que reformara a decisão de primeiro grau quanto às horas extras, ao adicional noturno e à dobra salarial ao entendimento de que a duração do trabalho do reclamante subordinava-se ao disposto nos arts. 248 a 252 da CLT e que tanto as folhas de frequência quanto os contracheques e a prova testemunhal revelavam que, além da existência de folgas compensatórias, houve o pagamento de horas extras diurnas e noturnas em quantidade superior à realizada.

Julgado improcedente o pedido (fls. 220/224), a autora interpõe recurso ordinário no qual reitera a alegação de que as folhas de frequência consideradas válidas pela decisão rescindenda não atendem ao disposto no art. 251 da CLT, apontado como ofendido. Sustenta, por outro lado, que o corte rescisório se justificava também pelo inciso IX do art. 485 ante a circunstância de o acórdão rescindendo ter-se baseado em prova documental impugnada, desconhecendo a prova testemunhal que confirmava a jornada de trabalho alegada na inicial.

Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V preceida ao do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. Observe-se que o Regional, conquanto sucintamente, manifestou-se acerca da prova documental e testemunhal carreada aos autos, adotando-a como fundamento de decidir (fl. 25).

Por outro lado, não se vislumbra no acórdão violação do art. 251 da CLT. Com efeito, a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Tal não se verifica na decisão rescindenda, que se reportou expressamente às folhas de frequência aos contracheques e à prova testemunhal, a fim de se posicionar sobre o direito às verbas pleiteadas, sendo fácil inferir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC.

A alegação de que as folhas de frequência não atendem a "qualquer critério legal de identificação da jornada de trabalho" revela, em verdade, o intuito de rebater os motivos de convencimento do Juízo prolator da decisão rescindenda, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual *error in iudicando*.

Saliente-se, de resto, não ter o acórdão rescindendo emitido tese sobre o conteúdo da norma do artigo 251 da CLT no confronto com o disposto no artigo 74, § 2º da Consolidação, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a sua pretensa violação a teor do Enunciado 298 do TST. De qualquer sorte, não constando da decisão rescindenda qualquer alusão à determinação do Juízo de Primeiro Grau para que a documentação exigida no artigo 251 da CLT fosse exibida pela recorrida, inviável cogitar-se da insinuada aplicação do artigo 359 do CPC, na esteira do contido no Enunciado 338 desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário ante sua improcedência.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROC. Nº TST-RXOFROAR-616.387/1999.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDA : MARIA SUELLEN OROFINO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — FUA ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional que concedeu à ora Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 32/34).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 8º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.335/87; 5º da Lei nº 7.730/89; e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Eg. 11º Regional (fls. 68/71) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas nº 83 do Eg. TST e nº 343 do E. STF, diante da divergência de interpretação sobre a matéria proferida pelos Tribunais, à época da prolação do julgado rescindendo.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 74/76), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quando às URPs de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a existência de direito adquirido dos empregados apenas a uma parcela do reajuste em apreço.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-410.038/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-410.063/97, Min. Rel. Luciano Castilho; ROAR-351.964/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-339.940/97, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-276.143/96, Min. Rel. Francisco Fausto; ROAR-307.829/96, Min. Rel. João Oreste Dalazen; ROAR-329.124/96, Min. Rel. Moura França.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito do empregado, na reclamação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão nº 3.744/93 (fls. 32/34) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-616.390/99.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDOS : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional que concedeu aos ora Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 46/48).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; e 5º da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 11º Regional (fls. 171/173) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 177/187), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quando às URPs de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão nº 2273/92 (fls. 46/48) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-617.155/99.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDOS : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 61/63).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87; 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 2425/88; 5º da Lei nº 7.730/89, e 5º, da Lei nº 8.030/90.

O Eg. 11º Regional (fls. 169/171) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pronunciada pelos Tribunais.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 175/186), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quando às URPs de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 61/63) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-618.430/99.1 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DOUVILY ARTUR ABREU E LIMA
ADVOGADA : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DO RECIFE

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista nº 02.001.01762/92, em que contêm Douvily Artur Abreu e Lima e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 15).

Sustentou ele o cabimento do writ dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou, ainda, inexistir sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., de modo a justificar que a execução contra ele se dirigisse, uma vez que não teria feito parte da reclamação trabalhista.

O Eg. 6º Regional (fls. 109/112) julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em face do não-cabimento de mandado de segurança à espécie.

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 116/122), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-619240/99.1
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CRISTIANE ALVIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DO RECIFE/PE

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 6ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Recife (PE), que determinou a expedição de Mandado de Citação e penhora contra valores pecuniários existentes na instituição financeira impetrante. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova, nos autos da Reclamação Trabalhista da sucessão empresarial (fls. 2 a 18), por isso que o ato intentado feria seu direito líquido e certo, urgindo sua cassação.

A medida liminar foi indeferida à fl. 103, conforme informa o Egrégio Regional ao julgar o Mandado de Segurança, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fl. 88. Houve manifestação da litisconsorte passiva necessária às fls. 93/97.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 106/108, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c o artigo 267, I, CPC. A decisão está sintetizada na ementa que transcrevo, *in verbis*: Mandado de Segurança - Inadmissível o seu uso em lugar de ação própria à hipótese. Dele não se conhece, pois. (Proc. nº TRT - 6ª Região - MS - 227/95, julgado no dia 02/05/96, Rel. Juiz Josias Figueirêdo). Mandado de Segurança a que se extingue sem julgamento do mérito (arts. 5º, II, 8º, Lei n. 1.533, de 31/12/53, c/c art. 267, I, CPC)" (fl. 106).

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 112/118, pretendendo a reforma da decisão regional.



Admitido o apelo à fl. 128, foram oferecidas contra-razões às fls. 132/135, e a d. outa Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 138/139, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

No exame específico da hipótese, tenho que o apelo é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao MÉRITO, sustenta o Recorrente o cabimento do Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado na sua conduta procedimental, em afronta aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Afirma que restaram feridos o direito de defesa e o princípio da legalidade. Coteja arestos e insiste na ofensa ao artigo 5º, incisos I, II, LIV e LV, da Carta Magna.

A assertiva de que "o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte" exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Aliás, a hipótese clama por prova pré-constituída.

E, *in casu*, o certo é que existe remédio processual eficaz a solucionar a controvérsia acerca da legalidade de penhora efetuada contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgados desta E. Corte Superior, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. 1. Incabível a via estreita e excepcional do Mandado de Segurança como sucedâneo de Recurso ou de ação cujo manejo provoca automaticamente a suspensão do ato impugnado. 2. Inadmissível, assim, Mandado de Segurança objetivando questionar a legitimidade de penhora em bens particulares de sócio, eis que oponíveis Embargos de Terceiro dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052). Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBD12, ROMS-276.945/98, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBD12-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

Em reforço, confira-se, ainda, o ROAG-352375/97, DJ 25/02/2000, Relator Juiz Convocado Mauro César; ROMS-346653/97, DJ 09/10/98, Redator Min. João Oreste Dalazen; ROMS-200081/85, Ac. 1755/96 DJ 21/02/97, Relator Min. Manoel Mendes.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, na hipótese nitidamente eficaz ao fim almejado.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-627.066/2000.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. Banco BANERJ S/A impetrou mandado de segurança contra decisão judicial pela qual se determinou a execução provisória, acolhendo pedido de reintegração no emprego com fulcro nos arts. 37 da Carta Magna e 93 da Lei nº 8.213/91. Trata a hipótese, pois, de *writ* contra a concessão de tutela antecipada em sentença de mérito, visando a obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista.

O egrégio TRT da 1ª Região denegou a segurança, concluindo à fl. 219, *in verbis*: Dado que o terceiro interessado é deficiente físico - fato, por sinal, incontroverso - e se afirma dispensado, sem justa causa, a despeito dessa circunstância relevante, não há abuso algum na antecipação dos efeitos da tutela que antes consulta o interesse de ambas as partes: aos do autor por reintegrá-lo no emprego, desde logo; aos do réu por exonerá-lo do risco de pagamento de salários e vantagens, com correção monetária e 'juros legais', sem qualquer contraprestação. De toda sorte, não há como acoiar de abusiva a reintegração expressamente cominada em lei, mediante antecipação dos efeitos da tutela, sendo o beneficiário deficiente físico, dispensado sem justa causa" (fl. 219).

Inconformado, o Impetrante interps recurso ordinário alegando que o terceiro interessado nunca foi seu empregado e pelo fato de ser portador de deficiência física não goza de qualquer garantia de emprego (fls. 223/234).

Custas e depósito recursal pagos (fls. 235/236).

2. Conforme tem reiteradamente decidido o colendo TST, a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Precedentes: ROMS-432.339/98, DJ 28.5.99, Rel. Min. João Oreste Dalazen; ROMS-357.739/97, DJ 14.05.99, Rel. Min. Moura França; ROMS-347.262/97, DJ 05.03.99, Rel. Min. Luciano Castilho; ROMS-387.584/97, DJ 11.12.98, Rel. Min. Moura França.

3. Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST e no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por o pedido ser improcedente e contrariar a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-627.419/2000.3

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VALERIA LENCIONI FERNANDES
AGRAVADO : ELETRO BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO SAMPAIO

DECISÃO

CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. interps, em 22.10.99, agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional, em virtude de intempestividade.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (*g.n.*):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Na espécie, muito embora a Agravante tenha providenciado o traslado da cópia do recurso ordinário interposto, não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade ou não de aludido recurso, questão que se discute mediante o presente agravo de instrumento.** Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso II, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-628865/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL propôs Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo rescindir o Acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6637-62/91, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988.

Alegou ofensa aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 62, II, "a", da Carta, quanto às URPs de abril e maio, e violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do art. 61, II, "a", da Carta, em relação ao IPC de junho de 1987, fls. 99/100.

A Ação foi julgada improcedente, mediante Acórdão regional de fls. 266/271.

Da decisão interps Recurso Ordinário a Autora e os Réus recorreram adesivamente.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial e a manifestação de fls. 99/100, atendendo à determinação do Juiz, não indicam qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por conseqüência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Vale registrar que os dispositivos constitucionais invocados pela Autora sequer mereceram análise pela decisão rescindenda, não se podendo concluir, pois, pela alegada afronta.

Quanto ao Apelo adesivo dos Réus, vale dizer que a pretensão é de ver concedida a assistência judiciária com base na Lei nº 5.584/70, ou ao menos dispensado o recolhimento de custas na forma da Lei nº 1060/50, caso haja reversão do resultado da Ação.

Considerando a manutenção da decisão regional quanto à improcedência da Ação Rescisória, fica prejudicada a análise do Apelo adesivo dos Réus.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, ficando prejudicado o exame do Apelo adesivo dos Réus.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-638517/2000.5

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDA : NEIDE KASSAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 23ª JCJ TORA (VARA DO TRABALHO) DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

O Banco Bozano Simonsen S.A impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 23ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de São Paulo (SP), que determinou a penhora sobre direito de uso de seus terminais telefônicos, com ordem de desligamento dos mesmos, na execução que se processa contra o impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2844/90.

A medida liminar foi indeferida à fl. 44 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 40/42. Manifestação da litisconsorte passiva às fls. 79/81.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 90/93, denegou a segurança, sob o argumento de que o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado, bem como em razão das linhas penhoradas encontrarem-se em uso, razão pela qual não havia falar-se em ferimento do seu direito líquido e certo. Ressaltou, ainda, que o bem imóvel ofertado para garantir a execução, além de não propiciar boa aceitação em hasta pública, não estava localizado na capital de São Paulo.

Irresignado, o Impetrante interps o presente Recurso Ordinário às fls. 94/99, pretendendo a reforma da decisão regional. Sustenta o cabimento do Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em sua conduta procedimental, pois que inobservado o disposto no artigo 655 do CPC, já que o bem imóvel indicado antecedia a gradação de penhora sobre o uso das linhas telefônicas.

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 104/106, sendo que a d. outa Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 110/114, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

In casu, tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente efetuadas.

Não assiste, porém, qualquer razão ao Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada sobre linhas telefônicas em detrimento do bem ofertado pelo Recorrente, qual seja, os Embargos à penhora, expediente que já restou adotado pelo Impetrante na hipótese dos autos, com decisão recorível por agravo de petição. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança na espécie para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. Vantuil Abdala, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 197.139/95.7, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso previsto na legislação processual, sobretudo quando já interposto o recurso cabível, onde se discute precisamente a matéria objeto do *mandamus*."

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.



Por outro lado, registre-se que não se haveria falar em direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que, conforme salientado na decisão regional, trata-se de execução relacionada a decisão, ou parte desta, já acobertada pelo trânsito em julgado, cujo crédito trabalhista deve ser satisfeito de forma mais eficaz e satisfatória. Na hipótese, correto o magistrado que, interpretando os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, não aceitou a oferta de bem imóvel à penhora que sequer se localiza no foro em que se processa a execução.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-638.920/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E WALDECY BORGES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ROBERTO PERICO E SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no qual inquina de ilegal o ato do Juiz-Presidente da JCJ de Pedro Leopoldo que determinara se procedesse à penhora em crédito junto ao Banco do Brasil, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 646/97.

Denegada a segurança (fls. 128/131), a impetrante manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de ilegalidade da penhora, porquanto realizada sem a observância do disposto no art. 620 do CPC. Reafirma que o ato construtivo tornou indisponíveis recursos com os quais efetua o pagamento de seus fornecedores e prestadores de serviço, situação agravada pelo fato de estarem em tramitação outras reclamações trabalhistas cujo valor considerado em conjunto é altamente significativo.

Os recorridos, por sua vez, manifestam recurso adesivo insurgindo-se contra o indeferimento da multa prevista no art. 18 do CPC e de honorários advocatícios.

Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo dispõem os artigos 655 e 657 do CPC. Ocorre que, apesar de a impetrante ter indicado bem móvel à penhora e desse desfrutar da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisado o conteúdo do mandado e do auto de penhora de fls. 33/34 firma-se a convicção de o bem ali apreendido não ter consistido em direitos ou ações, mas em moeda corrente.

Some-se a isso o fato de que a determinação judicial deveu-se, dentre outras razões, à ausência de particularização do estado de conservação dos bens e à discordância dos exequentes à nomeação feita pelo executado, conforme se constata das informações prestadas às fls. 43/45, infirmado-se a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, I, e 655, I, do CPC.

Não se visualiza, tampouco, a sua pretensa abusividade insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a impetrante não comprovou ter havido o bloqueio de seus créditos em outras execuções, cujo somatório trouxesse riscos à atividade que desenvolve, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, a teor do artigo 6º da Lei 1.533/51.

De resto, o que se observa da documentação acostada aos autos é que a constrição se restringiu ao valor da execução (R\$ 168.174,33), insuscetível de inviabilizar as atividades da empresa no confronto com a sua solidez econômica e envergadura empresarial.

Quanto ao recurso adesivo, não se vislumbra no presente *mandamus* qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição da impetrante à guisa de *improbus litigator*.

Por outro lado, inviável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a orientação contida na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a inexistência de um dos pressupostos para tanto, qual seja, a assistência por sindicato da categoria profissional, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário e ao recurso adesivo, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-647.699/2000.5

REQUERENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

REQUERIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

DESPACHO

A Requerente não atendeu integralmente à determinação judicial contida à fl. 74, para que juntasse aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão prolatado nos autos da ação rescisória e da data de interposição do subsequente recurso ordinário, peças necessárias à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-648.479/2000.1

REQUERENTE : SILVANO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ GONÇALVES RO-SA

REQUERIDA : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

DESPACHO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos todas as peças necessárias à comprovação das alegações expandidas e hábeis à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro no art. 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atribuído à causa, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-648883/2000.6

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

RECORRIDA : MARIA EDINIR ANDRADE MENEZES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

TST

DESPACHO

O Município de Esperantinópolis ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do processo nº 076/97, da JCJ - atual Vara do Trabalho - de Barra do Corda/MA, que o condenou ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, decisão que foi revista pelo egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, por meio do acórdão nº 0722/98, que restringiu a condenação ao pagamento das diferenças salariais dos últimos cinquenta e nove meses de trabalho. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 56/57, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Sendo rescindível a última decisão de mérito proferida nos autos, qual seja, o acórdão do Tribunal Regional, inviável a ação rescisória que pretende atingir a sentença de 1ª instância. Extingue-se o feito sem apreciação do mérito por impossibilidade jurídica do pedido**" (fl. 56).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls. 59/63, pretendendo a reforma do v. acórdão e reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de que a decisão de primeiro grau contrariou os dispositivos legais suscitados ao reconhecer uma relação empregatícia inexistente.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 67), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 70/72, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

Foi regularmente interposto o Recurso Ordinário, sendo, destarte, cabível a Remessa Oficial, nos termos do Decreto-lei 779/69.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR-227802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR-224835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR-111046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Corroborando ainda esse entendimento, tem-se o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen, mediante o acórdão ROAR-346967/97, publicado no DJ de 09.04.99, cuja ementa ora se transcreve, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA. E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão do Tribunal, que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). Recurso a que se nega provimento."

Destarte, como no presente caso o Autor, em sua exordial, tem como escopo a desconstituição da sentença de Primeiro Grau, improcede o corte rescisório, haja vista que a coisa julgada material operou-se apenas com relação ao acórdão proferido pelo egrégio Regional, tendo em vista que este constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-648.893/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : ANSELMO LOPES MARTINS

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CURITIBA/PR

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Curitiba/PR, que ordenou que a penhora recaísse sobre dinheiro da empresa.

O presente recurso ordinário interposto pela litigante, todavia, não merece ser conhecido por ser manifesta a irregularidade de representação. A subscritora do apelo, Dr. Stela Marlene Schwerk, não está habilitada a atuar no feito, em face da ausência de instrumento procuratório lhe outorgando poderes para representar a ora recorrente em juízo, o que atrai a incidência dos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário por ser inexistente**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-648897/2000.5 SBDI-2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BARROS

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AUTORIDADE COA-TORA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ (VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA-PR.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR (atual Vara do Trabalho), consistente na rejeição da nomeação do bem imóvel oferecido à constrição judicial, com a determinação de que a penhora fosse levada a efeito sobre dinheiro, "diretamente na caixa da executada" (fls. 02 a 20).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 258/262, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que "inexiste a noticiada violação a direito líquido e certo, posto que a modalidade de penhora, apesar de sua peculiaridade, conceitua-se como penhora em dinheiro e, por isso, observa a graduação prevista na legislação pertinente (CPC, art. 655). Em assim sendo, não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder" (fl. 261).

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia Brasileira de Distribuição, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro é abusiva, por tratar-se de execução provisória. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor. Tece algumas considerações acerca do artigo 655 do CPC e transcreve jurisprudência para ilustrar sua tese.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

E, incontestemente, razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

In casu, constata-se que a Companhia Brasileira de Distribuição nomeou bem imóvel à penhora (fls. 203/204) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo exequente (fl. 219), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora, em dinheiro, diretamente no caixa da executada (fl. 220). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa através da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 56 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do



Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa nº 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória, enquanto nessa condição, seja admitido o bem imóvel indicado pela Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia em dinheiro penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

P ublique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à doutra Autoridade dita Coatora.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, tomo público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros não estará presente na Sessão de Julgamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15.08.2000 (quinze de agosto do ano de dois mil, terça-feira), a partir das 13: 00 (treze) horas e que os processos em que Sua Excelência figura como Relator ou Revisor ficam adiados para a sessão ordinária subsequente.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2000.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR 336047 1997 2
EMBARGANTE : GERALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 451951 1998 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : RODRIGO FASANARO
PROCESSO : E-AIRR 512488 1998 0
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : E-AIRR 513261 1998 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-AIRR 516809 1998 4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : E-AIRR 516846 1998 1
EMBARGANTE : DINORAH NUNES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 516855 1998 2
EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROSÁRIO BORGES
ADVOGADO DR(A) : LEIZA MARIA HENRIQUES

PROCESSO : E-AIRR 516884 1998 2
EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HELOÍSA LINS WERNECK
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 266566 1996 1
EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : KATIA CRISTINA KARGEL PARIZE
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO

PROCESSO : E-RR 271662 1996 9
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOISES ELGRABLY
ADVOGADO DR(A) : ANGELA COELHO RODRIGUES

PROCESSO : E-RR 298205 1996 7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ERMANO ELMIRO GOMES MARAVALHAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR 321701 1996 3
EMBARGANTE : NEI ROGÉRIO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCESSO : E-RR 325150 1996 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : MANOEL JORGE E SILVA NETO

PROCESSO : E-RR 330006 1996 4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : E-RR 335650 1997 8
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

PROCESSO : E-RR 351302 1997 5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCIZE GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN

PROCESSO : E-RR 352585 1997 0
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEFA EMÍDIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR 358878 1997 0
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR 360101 1997 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO APARECIDO FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 360134 1997 6
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : E-RR 360786 1997 9
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS

PROCESSO : E-RR 360897 1997 2
EMBARGANTE : VÂNIA MARIA LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 386634 1997 6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : HERALDO SOARES SALVADOR
ADVOGADO DR(A) : EULER VILAÇA BATISTA BORGES

PROCESSO : E-RR 417099 1998 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DALTRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : E-RR 511644 1998 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ERICK C. L. LIMA
EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 515098 1998 1
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR 521550 1998 3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI

PROCESSO : E-RR 530370 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : CARMELITA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LIA TORRES DIAS BARBOSA

PROCESSO : E-RR 553869 1999 9
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JAIRO JOSÉ LEITE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : LAURA DE ANDRADE SODRÉ

PROCESSO : E-RR 589114 1999 0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : SALVADOR ENÉAS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO : E-RR 607248 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO DR(A) : RITACLEY LEOTTY

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 16 de agosto de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR-381127/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
PROCESSO : AIRR-383263/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRA
PROCESSO : AIRR-383540/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANA RITA DOS SANTOS PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-383542/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : NEIDE CAMPELO GOMES
PROCESSO : AIRR-383543/1997-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECI LUNA LEITE
PROCESSO : AIRR-384413/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FONSECA
PROCESSO : AIRR-401177/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
PROCESSO : AIRR-429444/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO WANZILEU AZULAY
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO : AIRR-429450/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MIRIAM MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-430689/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARA ANDRADE FÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-431769/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS
PROCESSO : AIRR-444676/1998-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-487062/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-498316/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
PROCESSO : AIRR-511264/1998-9. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE
ADVOGADO : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
PROCESSO : AIRR-511318/1998-6. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : ANACILDES SANTOS SILVA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-515444/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-515445/1998-0
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : LUÍS BARBOSA FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-518175/1998-6. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ VIANA
PROCESSO : AIRR-518921/1998-2. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BERNARDA ANJO DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR-519559/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE ALMEIDA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
PROCESSO : AIRR-519948/1998-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : DAMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINALVA FEIJÓ DE M. MENDES
PROCESSO : AIRR-520953/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
PROCESSO : AIRR-521052/1998-3. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-521302/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IVAN MARCOS SAMPAIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-522503/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-522504/1998-1
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-585479/1999-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CUNHA GUEDES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-588434/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-588435/1999-2
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-591504/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-591505/1999-7
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: AIRR-591506/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621310/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626007/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-591507/1999-4	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIAS D ÁVILA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO APARECIDO CAMILO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE ASSIS RABELO	ADVOGADO	: DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS LEME
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-624821/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626011/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. GLEISY ANDRADE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-597591/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO WERNER	AGRAVADO(S)	: JAMILTON SOARES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. VANDA VERA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-625976/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626035/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-600704/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GERALDO BRUSCATO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: VALDIR DE SALES	AGRAVADO(S)	: JADIR RODRIGUES
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-600705/1999-4	ADVOGADO	: DR. GENESIO TASCHETTO BOLZAN	ADVOGADA	: DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-625980/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-626046/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: DR. VOLNEI SCHMITT	AGRAVANTE(S)	: OSMAR SILVÉRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-607504/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-607505/1999-8	PROCESSO	: AIRR-625986/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-626052/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S)	: TV VALE DO PARAÍBA LTDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO KARNAS	ADVOGADO	: DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO AMANTE
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR-625987/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
PROCESSO	: AIRR-615505/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-626053/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO MARCELLO
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO TAVONI	AGRAVADO(S)	: KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ	PROCESSO	: AIRR-625989/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTONIO ARRUDA
PROCESSO	: AIRR-615528/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-626773/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S)	: RONALDO MACHADO ROCHA	ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JORGE DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA LUZ	PROCESSO	: AIRR-625991/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AMILCAR BARROSO
PROCESSO	: AIRR-615537/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-626786/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: RÚBENS DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO	: DR. MATIAS ALVES CORREIA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BELLO	PROCURADOR	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-625992/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELINO COELHO
PROCESSO	: AIRR-621295/2000-6. TRT DA 22A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-627347/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: RÚBENS DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. MATIAS ALVES CORREIA	AGRAVADO(S)	: IRENE DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO NUNES CABRAL
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR. HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO	: DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-625993/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO	: AIRR-621300/2000-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.	PROCESSO	: AIRR-627352/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: DR. RODRIGO CASTELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DONIZETI ADÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: OSIMA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-625994/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ FÉLIX
PROCESSO	: AIRR-621300/2000-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA BOA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-638675/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: JOÃO GASPAS JORGE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO DE PAULA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS			AGRAVADO(S)	: IRACEMA RIBEIRO MENDES
				ADVOGADA	: DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS



PROCESSO : AIRR-638967/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-351342/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-401891/1997-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE
PROCESSO : AIRR-663513/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-351774/1997-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-425980/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MARCOS RODARTE ALVARENGA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO	ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SUAMY VASCONCELOS CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IVO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-196541/1995-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-353424/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-426339/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZULMA ARAUJO COURY	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL(EXTINTO BNCC)	RECORRIDO(S) : ALMO FRANTZ FALLER	RECORRIDO(S) : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	RECORRIDO(S) : GERALDO BRASILIANO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-357202/1997-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA
PROCESSO : RR-253956/1996-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR-426510/1998-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA LARANJEIRAS	ADVOGADO : DR. SIZENANDO NAVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LAURO TEODORO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JACIARA VALADARES	RECORRIDO(S) : NILTON CEZAR DE MORAIS E OUTROS	ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-360690/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
PROCESSO : RR-258821/1996-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-427238/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ WILNEY LIMA CHRISTOFF	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR-298830/1996-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA MENDES JÚNIOR
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR-361842/1997-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR-437899/1998-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA	RECORRENTE(S) : CELIANE MARIA DO SOCORRO MAIA ROLO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO TRHEISS	ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO : RR-332957/1996-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR-361947/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA	RECORRENTE(S) : ANILZA LEIVAS	PROCESSO : RR-439030/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-346429/1997-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR-362090/1997-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : EUNÍSIA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR-452971/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE FREITAS MENDES JÚNIOR E OUTROS	PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA	RECORRENTE(S) : LOURDES DE AZEVEDO E OUTRO
PROCESSO : RR-348133/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. AGAMENON COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : FORTUNATO CLEMENTE DE SOUSA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCESSO : RR-362129/1997-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-454660/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : CLÉA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARRUDA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : GEORGE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : RR-350029/1997-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-364936/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-454837/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRENTE(S) : OLÍNDIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
	ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
	RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



PROCESSO	: RR-458026/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-464398/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-515445/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-515444/1998-6
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DIOGO BRAZ PAGANO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR	: DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: WAGNER PEREIRA DE ABREU	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. MATILDE RESENDE EGG	RECORRIDO(S)	: LUÍS BARBOSA FERREIRA E OUTROS
PROCESSO	: RR-461344/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-464461/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-522174/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO CEOLA NETO	RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A.	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RANSMILTER PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-470208/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-522504/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-462501/1998-1. TRT DA 24A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: AMIRATI PURIS LINTAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-522503/1998-8
RECORRENTE(S)	: JAIME RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: REGIS JULIUS OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS	ADVOGADO	: DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-478351/1998-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	PROCESSO	: RR-522534/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN	ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR-462506/1998-0. TRT DA 24A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ONOFRE BREDA MOULIN	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S)	: LAURO MARQUES DE CASTRO	PROCESSO	: RR-478877/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO	: RR-524758/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN	ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
PROCESSO	: RR-462647/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-483940/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO JOSÉ VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-524760/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOÃO CANUTO FILHO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: GERALDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SANDRO MARCIO MARIZ
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO	: RR-462693/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-509606/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-524761/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: SANDRO MARCIO MARIZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ ROCHA	RECORRIDO(S)	: GERALDO RIBEIRO	PROCESSO	: RR-524759/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR-462731/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-512957/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S)	: MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: SANDRO MARCIO MARIZ
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-524761/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR-463185/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S)	: VALMIR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOACIR PAULO MIRANDA	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSÉ IGLESIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-512957/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-553175/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-464321/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIBÉRIO CAMPANHA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIBÉRIO CAMPANHA	RECORRIDO(S)	: EVANDRO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



PROCESSO : RR-556004/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

PROCESSO : RR-557112/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-561886/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : RR-565369/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ BISPO PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

PROCESSO : RR-588435/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-588434/1999-9
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-590825/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO

PROCESSO : RR-591505/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-591504/1999-3
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-591507/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-591506/1999-0
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE ASSIS RABÊLO
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

PROCESSO : RR-600705/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-600704/1999-0
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-607505/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-607504/1999-4
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR-635195/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

PROCESSO : RR-644570/2000-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA NERY
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

PROCESSO : RR-645423/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

PROCESSO : RR-646243/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

PROCESSO : RR-646431/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLITO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

PROCESSO : RR-647246/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

PROCESSO : RR-659261/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AG-RR-342587/1997-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AG-RR-357208/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOISÉS GERALDO NÉBIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AG-RR-439031/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA

PROCESSO : AG-RR-478261/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Turma

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 21ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 16 de agosto de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR-455443/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S) : MARLENE ELY ANDRADE

PROCESSO : AIRR-457047/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-457048/1998-2
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ BERTOLINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

PROCESSO : AIRR-522225/1998-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-522226/1998-1
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO VILA NOVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

PROCESSO : AIRR-569929/1999-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSENIRA DE MELLO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-571931/1999-3. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JÚLIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-573559/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RANIERE LOPES DE QUEIROZ



PROCESSO	: AIRR-586732/1999-5. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615571/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622942/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	AGRAVANTE(S)	: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: MARIA CELESTE PONTES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WELIGHTON MELO	AGRAVADO(S)	: WILSON LONGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CUNHA LIMA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO	: AIRR-606108/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615623/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625125/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERPRO FUNDO MULTIPATROCINADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI	ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIVALDINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DIAS MACHADO NETO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-607985/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615625/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-625935/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. EDISON DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-609233/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615660/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA BLUME MONTEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ANGÉLICA GRECO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-625966/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ICHIE SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: KERNITE QUÍMICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-615661/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. ICHIE SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-609234/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR-625967/2000-3. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARFRIO S. A. ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIANO SILVA DO REGO	AGRAVANTE(S)	: CEALL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BOBROW	ADVOGADA	: DRA. AIDA DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA JEANE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-615662/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
PROCESSO	: AIRR-609990/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MELINA COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-625973/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA	AGRAVADO(S)	: MICHELLY ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ETORE FACHINI FILHO
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. JOVENIL DE O MARIANO	ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAUL SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-615663/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: UNIAR CAMERINI E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA
PROCESSO	: AIRR-615568/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: AIRR-626003/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MARTIN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	ADVOGADO	: DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO SILVA DE PAULA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ENILDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELO	ADVOGADO	: DR. DELÍRO BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-615569/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-615667/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626037/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LUCK ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSMAIR RIBEIRO DE ALCÂNTARA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DIAS DE MEIRELLES	AGRAVADO(S)	: CLÉLIO CELSO DE AMOEDO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
PROCESSO	: AIRR-615570/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621322/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626047/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA DE FREITAS PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ANDERSON PEIXOTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: APARECIDO AMÂNCIO
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS



PROCESSO	: AIRR-626149/2000-4. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-630502/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-635289/2000-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: DR. WELINGTON DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA VAZ PONTES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FELIPE JOSÉ GRANJA MOYSÉS
PROCESSO	: AIRR-626152/2000-3. TRT DA 22A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-635397/2000-1. TRT DA 22A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-630583/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
AGRAVADO(S)	: LEIDE AMORIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BRASILEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRR-626153/2000-7. TRT DA 22A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MENDES	PROCESSO	: AIRR-635593/2000-8. TRT DA 19A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA	ADVOGADO	: DR. ALVARO CÍRICO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO	: AIRR-630610/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA SILVA SANÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: AIRR-626161/2000-4. TRT DA 22A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-636159/2000-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA	ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO	: AIRR-630648/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: LIPPAUS & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ZENEIDE LEAL DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
PROCESSO	: AIRR-626329/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ENÉAS MESSIAS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	AGRAVADO(S)	: ADELMO ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-636198/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ EUSTÁQUIO DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR-630671/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	: AIRR-626488/2000-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ILZE MARIA DALMONICO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. RENATO MARTINELLI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	AGRAVADO(S)	: PEDRO RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-636294/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA AIDILVA LEITE PATRÍCIO	PROCESSO	: AIRR-633241/2000-9. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-626543/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DUARTE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVANTE(S)	: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	AGRAVADO(S)	: ADELINA BENEDITA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-636662/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANIS FAIAD	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DIRCEU MACIEL COUTINHO	PROCESSO	: AIRR-633381/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. OETAQUE SARAIVA SANTOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
PROCESSO	: AIRR-630362/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO VALINO GOMES	AGRAVADO(S)	: SADAYOSHI NOYAMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: HILEIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-636663/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. MAURO DE ARAÚJO MOURA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SCHWAAB	PROCESSO	: AIRR-633522/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
PROCESSO	: AIRR-630366/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FERNANDES BORGES	AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES MAIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. GILBERTO CALVI	ADVOGADO	: DR. NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: NILTON DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR-636804/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-635268/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATINGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BAPTISTA DE MATTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. GIOVANI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-630496/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALVES DA SILVA FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)	ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR-638699/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-635285/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: RENÉ CABRAL DE LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS PINTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ROBERTO SALAME FILHO
		PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	: DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO



PROCESSO	: AIRR-638940/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663517/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-342828/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARIZOEL GREGÓRIO	RECORRIDO(S)	: DINOR BIZANI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. KELLI RANGEL VILELA	ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK
PROCESSO	: AIRR-638957/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663518/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-352151/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PARANHOS SILVA E CIA. LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-663519/2000-2	RECORRENTE(S)	: SILVIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: IOLETE RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
PROCESSO	: AIRR-638968/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE E. ROCHA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇUCAR	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR-356245/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: MARIA VALQUÍRIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-663519/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-644187/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-663518/2000-9	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PRÉVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ADAIR RÉGIS RUPPENTHAL
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-357662/1997-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROGERIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE E. ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ GUIMARÃES SANDI	AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	PROCESSO	: AIRR-663760/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-654644/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CÉLIA CONCEIÇÃO CEZÁRIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPPE ZERAÍK	AGRAVADO(S)	: MOYSÉS RAMALHO	PROCESSO	: RR-361731/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: REGINA PAULA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA	PROCESSO	: RR-187945/1995-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
PROCESSO	: AIRR-657893/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO PRADO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR. CARLOS F. GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES	RECORRENTE(S)	: SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO	PROCESSO	: RR-361738/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	PROCESSO	: RR-235283/1995-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-657899/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S)	: ADÃO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	RECORRIDO(S)	: OZOLETE TEREZINHA PEREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR-361748/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SERRANO JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO	: RR-317408/1996-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
PROCESSO	: AIRR-657900/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO BONFIM BISPO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ERBIO DARCY NAYSSINGER
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA IONE SILVEIRA VARRIALE
ADVOGADO	: DR. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA	PROCESSO	: RR-361918/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ABEL ANHAIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: GERALDO MARTINS FELÍCIO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-663514/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-335753/1997-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: CÂNDIDO JOSÉ CORREIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DR. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	ADVOGADA	: DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES	PROCESSO	: RR-361996/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ABEL ANHAIA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRENTE(S)	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
PROCESSO	: AIRR-663517/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-335804/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: REINALDO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: GISELA DE FÁTIMA FORTUNA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DRA. JOSÉLIA A. KLOTH
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. ELIANE DE F. SOARES		
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR		



PROCESSO : RR-361997/1997-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-424540/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-499431/1998-6. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRENTE(S) : VICENTE HONÓRIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ BALAN	RECORRENTE(S) : WALDOMIRO ALVES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA TAVARES	ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCURADOR : DR. ADÃO FRANCISCO NOVAIS
PROCESSO : RR-362041/1997-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-499657/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-446490/1998-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLINTO ESTEVES GUIMARÃES	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : ABÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : RR-362057/1997-3. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER	PROCESSO : RR-503040/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB	PROCESSO : RR-457048/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSIANE DIAS DE SOUZA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-457047/1998-9	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO	RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALHANDRA	ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI	PROCESSO : RR-511654/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-362097/1997-1. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : LINO JOSÉ BERTOLINO	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRENTE(S) : SEVERINO JOSÉ RAMOS
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	PROCESSO : RR-467258/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TELES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PROCESSO : RR-512032/1998-3. TRT DA 10A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA	RECORRIDO(S) : HILDA MARIA DE SALLES JUCHEN E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : RR-362105/1997-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-476461/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : VALDIVINO DAS NEVES SOBRINHO
RECORRENTE(S) : KOHLBACH S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO CARVALHO	PROCESSO : RR-515859/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : MARISE BOLLAUF	ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : RR-362113/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL	ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-478353/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-515861/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : JORGE DEOLINDA DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CECÍLIA GOLDBERG PRADA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : RR-362119/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ENOCH MENDES SARAIVA	ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-480599/1998-3. TRT DA 16A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DE JESUS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON	RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO : RR-522226/1998-1. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR. FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S) : CÉLIO MENDES OLIVEIRA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-522225/1998-8
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JOSÉ EXPEDITO VILA NOVA FRANÇA
PROCESSO : RR-362123/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-481170/1998-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ	PROCESSO : RR-528240/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : JORGE LANGONE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : RR-362124/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RR-491227/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : RENE CABRAL DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA AKEL CANTANHEDE	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES	ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	



PROCESSO : RR-531725/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SINÉZIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : RR-540153/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO(S) : IBRAHIM MIKHAEL NADER
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ
PROCESSO : RR-541826/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
PROCESSO : RR-542852/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : RENÉ DOMINGOS GUALDESSE
ADVOGADO : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
PROCESSO : RR-542902/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
PROCESSO : RR-545835/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ENOQUE MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-546367/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : RR-549117/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMAS
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
PROCESSO : RR-583281/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO ROBERTO SCHIEHL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO : RR-590763/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELINÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

PROCESSO : RR-591029/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS ALENCAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR-599271/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BESC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GICCI
RECORRENTE(S) : ANTONIO BOABAID
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-617798/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTER ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MISSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR STEVANATTO
PROCESSO : RR-620437/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : REGIS ARY MOSSMANN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-647826/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO(S) : EDSON BENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretor(a) da Turma

Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 22ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 16 de agosto de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR-505080/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-505081/1998-4
AGRAVANTE(S) : MADIR WEDEKIND DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-511582/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-511583/1998-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : AIRR-575580/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-575581/1999-0
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PEREIRA DIOGO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : AIRR-621333/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LENDIVAL NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. AGNALDO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-622490/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-622491/2000-9
AGRAVANTE(S) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : AIRR-622494/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-622495/2000-3
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
PROCESSO : AIRR-628120/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ PATARO
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA
PROCESSO : AIRR-631650/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. VERA PASQUINI
PROCESSO : AIRR-631758/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANA SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR-631780/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA
PROCESSO : AIRR-631848/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OCHILE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : AIRR-631896/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GENTILE
PROCESSO : AIRR-633952/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLAUDSON BAÍA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA



PROCESSO	: AIRR-633974/2000-1. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-638583/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-318184/1996-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO HAMILTON LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SILVIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA	ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA DE ALLBUQUERQUE CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. EDSON MIRANDA AYRES	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR-635402/2000-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-638658/2000-2. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361145/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	RECORRENTE(S)	: ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	: BERNADETE PRIMO VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ALAÍDE CELESTINA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SILVANE DA SILVA LANGARO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	PROCESSO	: AIRR-638950/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
PROCESSO	: AIRR-635404/2000-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-361152/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)	ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SONIRA CRISTINA DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PUGÁS NETO	ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE CIGOLINI
ADVOGADO	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	PROCESSO	: AIRR-658890/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÁTIA HELENA DA MOTTA
PROCESSO	: AIRR-635407/2000-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-361776/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO APARECIDO CESÁRIO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÍRIA SANCHES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PROCESSO	: AIRR-635410/2000-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663603/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-362038/1997-8. TRT DA 19A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ONECIFER FILIPE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA BETHANYA BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-636268/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663604/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NAILSON MARCOS REIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCURADOR	: DR. FÁTIMA LÚCIA DE CARVALHO PEREZ
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-362039/1997-1. TRT DA 19A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ALZIRA CORREIA MACHADO DINIS	PROCESSO	: RR-3227/1986-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-636282/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JANICELMA TAVARES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PAZZE	PROCESSO	: RR-362040/1997-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOVINA SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-362040/1997-3. TRT DA 19A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-638314/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: JOÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. AURORA DE OLIVEIRA COENTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JANE BEATRIZ LOPES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GUINTEHER MACHADO ETGES	ADVOGADO	: DR. DERLÓPIDAS CORREIA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ROSENILDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS PONTES
PROCURADOR	: DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
PROCESSO	: AIRR-638527/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-88731/1993-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. ERIBERTO LINS BEZERRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-362053/1997-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAINHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGINA GUIMARÃES DE MORAES	RECORRIDO(S)	: JOÃO CAETANO RODRIGUES	PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER	ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
PROCESSO	: AIRR-638582/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-248247/1996-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ERASMO TEIXEIRA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA TORRES BARRETO	ADVOGADO	: DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR. NILO JOSÉ DE CARVALHO NETO	PROCESSO	: RR-362059/1997-0. TRT DA 14A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO PAULO BASTOS CASA-GRANDE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. JANE SALVADOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO	: RR-362060/1997-2. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-486742/1998-4. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-524702/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO - IPLAM	RECORRENTE(S)	: ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	ADVOGADA	: DRA. ANTONIA JOSELIA BRAGA	ADVOGADO	: DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOACY NOGUEIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ	ADVOGADO	: DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR-362061/1997-6. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-489802/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-545792/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CHURRASCARIA E GALETO SONATA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: ANTONIA DA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: CASIMIRO OKONSKI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TARAUAÇÁ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO	: RR-362062/1997-0. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-505081/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-552066/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-505080/1998-0	RECORRENTE(S)	: VANTUIL MARCONATO
PROCURADORA	: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO	: DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA FERRO DOURADO	ADVOGADO	: DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: MADIR WEDEKIND DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA FRANÇA
PROCESSO	: RR-362063/1997-3. TRT DA 14A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR-552311/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-509730/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADORA	: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: VALMIRA BERKENBROCK INÁCIO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. FILOMENA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GAMBASSI	ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO	ADVOGADA	: DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	PROCESSO	: RR-557342/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-373314/1997-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-510767/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: BIANKA MACHADO E DIAS BORGES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: WALTER DUTRA DUARTE	ADVOGADO	: DR. EMÍDIO ROSSINI
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA	PROCESSO	: RR-557822/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-511583/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NOEL FARIA DE MAGALHÃES
PROCESSO	: RR-482817/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-511582/1998-7	ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR. YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDMILSON SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-557930/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCESSO	: RR-485726/1998-3. TRT DA 24A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: RR-519353/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIANO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. MARIA HELENA FEOLA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: WILLIAM WANDERLEY PARENTE	PROCESSO	: RR-558131/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	ADVOGADO	: DR. ELÍSIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN	PROCESSO	: RR-523612/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCESSO	: RR-485935/1998-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: JOSIAS RIBEIRO DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PAES DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR-590007/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR-523745/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CACILDA MARTINS TOSTE
PROCESSO	: RR-485967/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
RECORRIDO(S)	: JOVENILIO DANDOLINI	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA		
ADVOGADO	: DR. SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA		



PROCESSO : RR-591000/1999-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
PROCESSO : RR-622491/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-622490/2000-5
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : RR-622495/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-622494/2000-0
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
PROCESSO : RR-637068/2000-8. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES
PROCESSO : RR-645622/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA
PROCESSO : RR-656021/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : NESTOR DE MOURA GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : RR-656022/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CORREIA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
PROCESSO : RR-656721/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE MORAES E ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO
PROCESSO : RR-660146/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA

PROCESSO : AG-RR-478349/1998-3. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : AG-AIRR-560229/1999-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ESIEL PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-633.055/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCCELLA
AGRAVADO : CLÁUDIO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66057/2000.0 em 29/06/2000, em que o agravante BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. alega ter sido incorporado ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., e junta documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.
II-Diga a parte contrária em 05(cinco) dias, sobre a nova denominação do requerente.
III-Publique-se.
Em 04/08/2000.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator."
Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-634.591/00.4 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR LUZ ALVES
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 72579/2000.0 em 01/08/2000, em que o agravante requer providências, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Não se tratando de recurso, archive-se.
II-Publique-se.
Em 04/08/2000.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator."
Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-635.364/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : KOICHI YAMADA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66058/2000.4 em 29/06/2000, em que o agravante BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. alega ter sido incorporado ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., e junta documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.
II-Diga a parte contrária em 05(cinco) dias, sobre a nova denominação do requerente.
III-Publique-se.
Em 04/08/2000.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator."
Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.641/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS
ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 72449/2000.8 em 01/07/2000, em que a agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA requer "a retificação da atuação para que passe a constar como nome da empresa reclamada a GERDAU S/A.", foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.
II-Diga a parte contrária em 05(cinco) dias.
III-Publique-se.
Em 04/08/2000.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma."
Brasília, 08 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-499.507/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ELAÉCIO LINGER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

I - A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 395/404, rejeitou as preliminares de intempetividade e deserção. No mérito, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a preliminar de litispendência em relação ao depósito recursal e excluir da condenação o aviso prévio de 60 dias, FGTS e multa de 40%, 2/12 do 13º salário, férias mais 1/3, indenização compensatória pela aplicação da convenção 158/OIT, bem como o fornecimento do TRCT/01. Manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao pagamento das horas extras e reflexos, horas de prontidão, e reflexos, e valor das jornadas duplas.

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente (fls. 406) foram acolhidos parcialmente "para, corrigindo inexatidão material existente na r. sentença de origem, declarar prescritos os direitos anteriores a 29.08.91" (fls. 409/411).

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, horas de prontidão e valor das jornadas duplas. Aponta violação dos arts. 239 da CLT; 7º, XIII e 5º, II, da Constituição Federal e 1027 e 1090, do Código Civil. Traz arestos à colação (fls. 413/421).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 423.

O Recorrido não apresentou contra-razões (fls. 423-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constatado que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 362, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional (fls. 404) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 189), fora fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 72.553,14 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 422 que a Recorrente, em 20.07.1998, depositou a importância de R\$2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96. Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96. Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-493.745/98.3 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIBRAS S.A. - CISAF
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M.M. FILHO
 RECORRIDO : FRANCISCO CELESTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

I - O Tribunal Regional da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 169/174, deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento dos salários correspondentes ao período contratual em que ele se encontrava nomeado diretor-adjunto. Igualmente, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

Inconformada, a Reclamada interps recurso de revista (fls. 177/182), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento dos salários relativos ao período em que o Reclamante exercera o cargo de diretor. Indicou violação do art. 499 do CLT e divergência jurisprudencial.

O Recurso de revista foi admitido pela decisão exarada a fls. 185.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 187).

Os autos não foram remetidos ao Ministério do Trabalho, por não estar configurada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

O Recurso de revista não logra prosperar, pois não ficou demonstrado que seu subscritor, Dr. Eider Furtado M.M. Filho, detém legitimidade para representar a Reclamada, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento que evidencie a outorga de poderes para tanto nem se configura hipótese de mandato tácito.

Dessa forma, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Diante do exposto e com fundamento no art. 896, § 3º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. TST-RR-407598/97.9 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVANTE : CIDÁLIA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à f. 115 pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RR-371.715/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SOUZA BARRETO
 EMBARGADO : CELSO LUIZ DO ROSÁRIO
 PROCURADORA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 383/385) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

Superior Tribunal Militar**Presidência**

ATO NORMATIVO Nº 9, DE 1ª DE AGOSTO DE 2000

Regulamenta a substituição de servidores ocupantes de função comissionada

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR SÉRGIO XAVIER FEROLLA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 DEZ 97, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 205, de 17 JUL 00, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça, seção 1, de 20 JUL 00, resolve:

Art. 1º - Os titulares de função comissionada de direção e de chefia terão substitutos previamente designados de acordo com o disposto no art. 1º do Ato nº 13.566, de 30 JUN 98 e no art. 1º do Ato nº 13.903, de 06 JAN 99.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor, por período determinado.

Art. 2º - A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada.

§ 1º - Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º - Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º - Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor a contar de 20 JUL 00, data da publicação, no Diário da Justiça, seção 1, da Resolução nº 205, de 17 JUL 00, do Supremo Tribunal Federal, revogando-se as disposições em contrário.

Ten.-Brig.-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Secretaria do Tribunal Pleno**Pauta de Julgamentos****PAUTA Nº 92**

- CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.726-0 / AM
 Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Requerente: ERIVAN COSTA SOARES
 Adv: BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES

- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.735-9 / PA
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 8ª CJM
 Recorridos: OZIAS RODRIGUES CHAVES FILHO e JULIO FONSECA
 Adv: BENEDITO GOMES FERREIRA e JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.372-1 / RS
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM
 Apelado: VANDERLEI D'AMAR DE OLIVEIRA
 Adv: IARA ALCANTARA DANI

Advogados intimados: BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES, BENEDITO GOMES FERREIRA, IARA ALCANTARA DANI e JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 47ª SESSÃO DE JULGAMENTO
 EM 3 DE AGOSTO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig.-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS 33.548-0 - MS - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **PACIENTE:** CARLOS LORENZINI, Cel Ex, respondendo a processo perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a suspensão do feito até decisão final deste writ e, no mérito, que seja concedida a ordem trancando-se a ação penal. **IMPETRANTE:** Drª Benedita Marina da Silva.

O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal na parte referente ao enquadramento do paciente no Art 331 do CPM. Os Ministros ALDO FAGUNDES, OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ JULIO PEDROSA, DOMINGOS ALFREDO SILVA, JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES denegavam a ordem. O Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR fará declaração de voto.

HABEAS-CORPUS 33.555-2 - RJ - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. **PACIENTE:** JOSÉ WILSON SOARES DE MOURA, Sd Ex, preso, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, pede, liminarmente, a cassação do decreto de prisão e do despacho que inadmitiu o recurso de apelação interposto pela defesa e, no mérito, que seja concedido definitivamente o writ. **IMPETRANTE:** Drª Adeley Maria Rocha Simões Correa.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para relaxar a prisão do paciente, reconhecendo-lhe o direito de apelar em liberdade.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.726-0 - SP - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 03.05.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cel Ex R/1 AKIO ARAKI, como incurso no Art 251, § 3º do CPM. Adv: Drs Isael Luiz Bombardi e Sergio Bertagnoli.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão hostilizada. Relator para Acórdão Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. O Ministro Relator fará voto vencido. Impedido o Ministro ALDO FAGUNDES.

A Sessão foi encerrada às 15:10 horas.

Processos em mesa:

- 1 - APELAÇÃO (FE) 48.323-5(CEC/OPS) 6A. AUD. 1.CJM proc 504/99-2 Adv: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 2 - APELAÇÃO (FE) 48.485-1(JER/FCB) proc 502/00-9 Adv: JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 3 - APELAÇÃO (FO) 48.399-3(GAP/ASF) AUD/5.CJM proc 8/97-0 Adv: ADILSON AMARO ALVES
- 4 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.719-7(ASF) 1.AUD/2.CJM inq 77/99
- 5 - HABEAS-CORPUS 33.554-4(FCB)
- 6 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.729-4(MHL) 1.AUD/1.CJM inq 7/00 Adv: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA
- 7 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.732-4(GAP) AUD/5.CJM inq 68/99 Adv: MARCIO SARRACENO LEMOS PINTO

(Ata aprovada em 08.08.2000)

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO
 Secretário do Tribunal Pleno

Diretoria Judiciária**Setor de Execução de Acórdãos****Decisões e Ementas**

REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE Nº 41-5 - DF - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. O Ministério Público Militar, por seu titular, Procurador-Geral da Justiça Militar, para os fins estatuídos nos incisos VI e VII do § 3º, do Art 142 da Constituição Federal, formula a presente representação, na forma do Art 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, contra o CT GUILHERME ANTONIO DA VEIGA CABRAL CAMPOS, objetivando a Declaração de Indignidade para o Oficialato, com a consequente perda de seu posto e patente. Adv: Dr Jorge Ferreira Vianna.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a representação para declarar o CT GUILHERME ANTONIO DA VEIGA CABRAL CAMPOS indigno do oficialato, determinando a perda de seu posto e de sua patente, ex vi do Art 142, § 3º, incisos VI e VII da Constituição Federal. (Sessão de 21.06.2000).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE OFICIAL. CRIME DE PEDOFILIA SEXUAL. PERDA DE POSTO E PATENTE.

Em decorrência da prerrogativa constitucional ínsita no art. 142, inciso VI da Carta Magna de 1988, o Oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

Tal julgamento, nestas circunstâncias, compete ao Superior Tribunal Militar, como tribunal militar, de caráter permanente que é.

O Oficial das Forças Armadas que sofrer condenação definitiva impondo pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos será submetido a processo e julgamento pelo Superior Tribunal Militar, mediante representação, que julgará se o representado é indigno ou incompatível com o oficialato.

No caso vertente o representado foi condenado, por sentença transitada, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).